

Tribunal Superior do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO
JUDICIÁRIA
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

DESPACHOS

PROCESSO Nº TST-AC-125.314/2004-000-00-00.7

AUTORA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE E
PREVIDÊNCIA SOCIAL NO ESTADO DO PIAUÍ -
SINTSPREVS-PI
D E S P A C H O

Ficam as partes supra intimadas dos despachos exarados pelo Ex.^{mo} Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente do TST no exercício da Corregedoria-Geral, nas petições nºs TST-Pet-24638/2004-7 e TST-Pet-24639/2004-1 (fls.56-69), nos seguintes termos: "Junte-se. Vista à União. Intime-se. Publique-se".

Publique-se.
Brasília, de março de 2004.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 975/2004

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.^{mo} Sr. Ministro Francisco Fausto, Presidente do Tribunal, presentes os Ex.^{mos} Srs. Ministros Vantuil Abdala, Vice-Presidente, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira e Lelio Bentes Corrêa, e a Ex.^{ma} Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dr.^a Ivana Auxiliadora de Mendonça Santos, RESOLVEU, por unanimidade, autorizar o afastamento do Ex.^{mo} Ministro Ronaldo Lopes Leal, para tratamento de saúde, pelo período de 8 a 22 de março de 2004.

Brasília, 04 de março de 2004.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM
DISSÍDIOS COLETIVOS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ES-122.093/2004-000-00-00.8 TST

REQUERENTE : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE
ADVOGADA : DR.^a FERNANDA EGÉA CHAGAS CASTELO BRANCO
REQUERIDO : SINDICATO DOS FISIOTERAPEUTAS, TERAPEUTAS OCUPACIONAIS, AUXILIARES DE FISIOTERAPIA E AUXILIARES DE TERAPIA OCUPACIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINFITO - SP
D E S P A C H O

Tratam os autos de pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso ordinário interposto em sede coletiva, formulado pelo Sindicato Nacional das Empresas de Medicina em Grupo - SINAMGE.

Em observância ao comando judicial inserido no despacho de fl. 121, o Requerente procedeu à juntada ao processo do documento comprobatório do recolhimento das custas processuais (fl. 124).

Não obstante as razões deduzidas pela parte de que o Órgão julgador de origem teria afrontado a legislação vigente e a jurisprudência dominante, ao instituir condições gerais de trabalho favoráveis às pretensões dos trabalhadores, verifica-se, a partir da motivação revelada, que a maior parte das cláusulas constantes da sentença normativa proferida são preexistentes ou estabelecidas com fundamento em precedentes do próprio Tribunal Regional ou desta Corte.

Em situações similares, tenho registrado entendimento segundo o qual "(...) se é verdade que não se pode, na atual opção legislativa, simplesmente compreender 'conquistas anteriores' da categoria profissional como direito adquirido dos trabalhadores que a integram, isso também não quer dizer que os Tribunais do Trabalho não possam adotar as mesmas cláusulas uma vez fixadas em julgamento ou por acordo, em nova sentença normativa. Mormente quando, em face do conjunto probatório produzido, o patronato não demonstra a ocorrência de alterações significativas nas condições objetivas que as haviam determinado" (ES-35.476/2002-000-00-00-1).

Já no que se refere ao reajustamento de salários determinado, efetivamente a Cláusula 1ª (fl. 56) do instrumento normativo o estabelece em 9,55% (nove vírgula cinqüenta e cinco por cento) do INPC/IBGE. De forma que, conquanto o percentual não chegue a ser



excessivo, a referência expressa a índice de variação de preços pode ser compreendida pela SDC como contrariedade ao disposto no artigo 13 da Lei nº 10.192/2001, donde a probabilidade de vir a ser reformada a decisão, no particular, em grau de recurso.

Sendo assim, **concedo** efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto à sentença normativa proferida no **Dissídio Coletivo nº 20.324/2002 apenas parcialmente**, no tocante à Cláusula 1ª, para limitar o percentual de recomposição salarial concedido a 9,5% (nove vírgula cinco por cento), observadas as mesmas bases de incidência fixadas em primeiro grau, até o julgamento, pela colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal, do recurso ordinário interposto.

Oficie-se ao Requerido e à Ex.^{ma} Sr.^a Juíza Presidente do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, encaminhando-lhes cópia deste despacho.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ED-ROAA-28.010/2002-909-09-00.1 9ª Região

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO.
 PROCURADOR : DRS. CRISTINA SOARES DE OLIVEIRA E ALMEIDA NOBRE, RICARDO BRUEL DA SILVEIRA E IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
 EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO, AFINS E DO CAFÉ SOLÚVEL DE LONDRINA E REGIÃO
 ADVOGADO : DR. EILTON ARAÚJO CARNEIRO
 EMBARGADO : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ NO ESTADO DO PARANÁ

D E S P A C H O

O Ministério Público do Trabalho opõe Embargos Declaratórios à decisão de fls. 212/216, requerendo que se atribua efeito modificativo ao julgado, nos termos do Enunciado 278/TST.

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, em observância ao disposto no item 142 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 9 de março de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 1a. Sessão Extraordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do dia 18 de março de 2004 às 13h

Processo: AIRO-3.625/1999-000-04-40-0 TRT da 4a. Região

Complemento:Corre Junto com RODC - 109865/2003-900-04-00-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PASSO FUNDO
 ADVOGADO : DR(A). ANA LÚCIA GARBIN
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO NO ESTADO DO RIO GRANDE DOS SUL
 ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO FRANKLIN DE MENEZES CHAVES

Processo: RODC-99.001/2003-900-02-00-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
 ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS DE SÃO PAULO - METRÔ
 ADVOGADO : DR(A). MAGNUS HENRIQUE DE M. FARKATT
 RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADOR : DR(A). OKSANA MARIA DZIURA BOLDO

Processo: RODC-109.865/2003-900-04-00-9 TRT da 4a. Região

Complemento:Corre Junto com AIRO - 3625/1999-000-04-40-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 ADVOGADO : DR(A). DANTE ROSSI
 RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS E SERVIÇOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO CARING RAUPP
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDUSCON E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTONIO APARECIDO DE LIMA
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). TÚLIA MARGARETH M. DELAPIEVE

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS NO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDA PINI
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MARCENARIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO DE FREITAS E CASTRO
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE CAXIAS DO SUL E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). LUCILA MARIA SERRA
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE BALAS, CHOCOLATES, CONFEITOS E SIMILARES DE ERECHIM
 ADVOGADO : DR(A). TAÍS SILVA
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO FUMO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). EVANDRO LEITE TARACIUK
 RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FIERGS
 ADVOGADO : DR(A). LINDOMAR DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PASSO FUNDO
 ADVOGADO : DR(A). ANA CRISTINA GULARTE CONSUL
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO NO ESTADO DO RIO GRANDE DOS SUL
 ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO FRANKLIN DE MENEZES CHAVES
 RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DAS COOPERATIVAS DE SERVIÇOS DE SAÚDE
 ADVOGADO : DR(A). NILTON SILVA CEZAR JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE DOCES E CONSERVAS ALIMENTÍCIAS DE PELOTAS E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). VERA MARIA DOS REIS SALCEDO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SECASO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ BETAT ROSA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGAS NO RIO GRANDE DO SUL
 ADVOGADO : DR(A). MARCUS CANEVER FRAGA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). CÂNDIDO BORTOLINI
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE BENTO GONÇALVES
 ADVOGADO : DR(A). ITIBERÊ FRANCISCO NERY MACHADO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS E ASSESSÓRIOS PARA VEÍCULOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DOMINGOS DE SORDI
 RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE CARNES FRESCAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DE PORTO ALEGRE
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE VEÍCULOS DE CARGA DE CAXIAS DO SUL
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ADUBOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ALFAIATARIA, CONFECÇÕES, MALHARIA E VESTUÁRIO DE BENTO GONÇALVES
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE DOM PEDRITO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS DE ERECHIM
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO ARROZ NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDARROZ
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE PAPEL E PAPELÃO DE NOVO HAMBURGO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE CAMPO BOM
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE ESTÂNCIA VELHA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS DE IGREJINHA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE SPIRANGA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO CALÇADO DE TAQUARA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE TRÊS COROAS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CERVEJAS E BEBIDAS EM GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL, DE OLARIA, DE LADRILHOS HIDRÁULICOS E PRODUTOS DE CIMENTO, DE SERRARIAS E MARCENARIAS DE NOVO HAMBURGO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE LAGOA VERMELHA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE PASSO FUNDO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E MOBILIÁRIO DE SANTA ROSA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CURTIMENTO DE COUROS E PELES DE NOVO HAMBURGO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE DOCES E CONSERVAS ALIMENTÍCIAS NO RIO GRANDE DO SUL
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CACHOEIRA DO SUL
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE IJUÍ
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SANTA ROSA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SANTA MARIA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO MOBILIÁRIO DA REGIÃO DAS HORTÊNSIAS
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA E MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOITOS DE PORTO ALEGRE
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS SUÍNOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO VINHO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 RECORRIDO(S) : SINDICATO INTERESTADUAL DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS
 RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DO CIMENTO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE COMPONENTES PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES - SINDIPEÇAS
 RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE DEFENSIVOS ANIMAIS - SINDAN
 RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS DE RAÇÕES BALANCEADAS
 RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS SIDÉRGICAS
 RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TRATORES, CAMINHÕES, AUTOMÓVEIS E VEÍCULOS SIMILARES
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DE BENTO GONÇALVES
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DE RIO GRANDE

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

SANDRA HELENA DE MOURA TEIXEIRA

Diretora da Secretaria da Seção Especializada

em Dissídios Coletivos

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 6a. Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do dia 22 de março de 2004 às 13h, na sala de Sessões do 3º andar do Anexo I.

Processo: E-RR-43/1998-095-15-00-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : ELIZABETH CÂNDIDA GONÇALVES VIOLANTE MONTEIRO
 ADVOGADO : DR(A). WILLIAM PEDROTTI
 EMBARGADO(A) : BANCO MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADA : DR(A). ONDINA ARIETTI TOMEI

Processo: E-RR-70/2000-069-15-00-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 EMBARGADO(A) : USIEL PENICHE
 ADVOGADA : DR(A). MARIA SUZUKI

Processo: E-AIRR-86/2000-010-15-00-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : JOSÉ ROBERTO FISCHER E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: E-AIRR-98/2002-924-24-40-2 TRT da 24a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
ADVOGADO : DR(A). ROBSON OLÍMPIO FIALHO
EMBARGADO(A) : MARIA DO CARMO SOARES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARCOS LACERDA ARRAES

Processo: E-AIRR-133/1997-059-15-00-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : JOSÉ FERNANDO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO
ADVOGADA : DR(A). MARIA GORETI VINHAS
EMBARGADO(A) : AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADA : DR(A). HELENA MARIA DE OLIVEIRA SIQUEIRA ÁVILA

Processo: E-RR-205/2000-095-15-00-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : VERA LÚCIA ROSA NOGUEIRA
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA MARTINS BARBOSA
ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO(A) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
ADVOGADA : DR(A). MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA

Processo: E-AIRR-261/1999-003-15-00-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : LÁZARO FERREIRA DA SILVA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADO(A) : AUTO POSTO TRÊS PODERES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANTONELLA ALMEIDA KILLIAN

Processo: E-AIRR-324/2001-102-10-00-3 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : PANIFICADORA SERVE MAIS (OSMAR DE SOUZA VIANA)
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE STROHMAYER GOMES
EMBARGADO(A) : FRANCISCA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ DOS SANTOS

Processo: E-AIRR-456/2000-101-15-40-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : HUBER COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MAURO TAVARES CERDEIRA
EMBARGADO(A) : JÚLIO CESAR PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). AMARO MARIN IASCO

Processo: E-AIRR-700/1996-043-15-40-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : GE PLASTICS SOUTH AMÉRICA S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO LOLLO
EMBARGADO(A) : JOSÉ INÁCIO SOBRINHO
ADVOGADA : DR(A). REGINA CÉLIA CAZZISSI

Processo: E-AIRR-1.049/2000-121-15-00-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : REINALDO CÉLIO BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: E-AIRR-1.185/1999-039-15-00-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ARCOR DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ENIO RODRIGUES DE LIMA
EMBARGADO(A) : LUIZ DE OLIVEIRA PONTES
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AYRTON MANIASSI ZEPELLINI

Processo: E-AIRR-1.541/1998-059-15-00-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : DARCI BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: E-AIRR-1.614/1996-097-15-00-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : PEPSI COLA ENGARRAFADORA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : PAULO FERREIRA DE AMORIM JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). LOURDES DE FÁTIMA BENATI DE SÁ

Processo: E-AIRR-1.646/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : RICARDO APARECIDO VAZ DOS REIS
ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ROBERTO DIMARZIO
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: E-AIRR-2.024/2000-079-15-00-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : CELSO CORATO
ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: E-AIRR-2.250/1999-122-15-00-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ARCOR DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ENIO RODRIGUES DE LIMA
EMBARGADO(A) : NICODEMOS BERNARDES GOULARTE E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). LÁZARO MUGNOS JÚNIOR

Processo: E-AIRR-2.302/1998-023-15-00-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO GRIS
EMBARGADO(A) : JOÃO LUKASCHEK CARAMURU
ADVOGADO : DR(A). DIRCEU MASCARENHAS

Processo: E-AIRR-2.888/2000-024-15-00-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : MARIA IZABEL THOMAZ BLASSIOLI
ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME MIGNONE GORDO

Processo: E-AIRR-4.822/2002-900-18-00-5 TRT da 18a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : COLÉGIO EMBRAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ BARBOSA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : TÚLIO DE SOUZA PIMENTA
ADVOGADO : DR(A). NABSON SANTANA CUNHA

Processo: E-RR-5.046/2002-900-09-00-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). LUCIENE CRISTINA BASCHEIRA
EMBARGADO(A) : RIVALDO BULHÕES
ADVOGADO : DR(A). MARCELO JUGEND

Processo: E-AIRR-8.042/2002-902-02-40-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : OREMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ARTUR FRANCISCO NETO
EMBARGADO(A) : CELSO BRAILE
ADVOGADO : DR(A). PAULO NOBUYOSHI WATANABE

Processo: E-AIRR-13.054/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). EDILSON VICENTE LUZ PINTO
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO PIRES ABRÃO
EMBARGADO(A) : NELSON MENGUE SURIAN E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). VERA REGINA ALVES DE BRITO PORTELA

Processo: E-AIRR-13.852/2002-902-02-40-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
EMBARGADO(A) : NÉRCIA REGINA DE OLIVEIRA LUIZ
ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO

Processo: E-AIRR-20.063/2002-900-02-00-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : LÉO LUCIANO CAVERNI
ADVOGADO : DR(A). EUTÁLIO JOSÉ PORTO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : O'GARA HESS EISENHARDT ARMORING DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA

Processo: E-AIRR-21.222/2002-900-08-00-6 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : FRANCISCO SALES RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). ÂNGELO DEMETRIUS DE ALBUQUERQUE CARRASCOSA

Processo: E-AIRR-21.555/2002-900-24-00-8 TRT da 24a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
ADVOGADO : DR(A). AYRTON PIRES MAIA
ADVOGADO : DR(A). ROBSON OLÍMPIO FIALHO
EMBARGADO(A) : NEURACI FÁTIMA MONTALVÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ERCÍLIO JOSÉ DE LIMA

Processo: E-AIRR-23.389/2002-900-03-00-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : RODRIGO GUIMARÃES PACHECO
ADVOGADO : DR(A). EDYLENO ADRIANO ANTUNES
EMBARGADO(A) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO KODAMA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI
ADVOGADA : DR(A). LEILA AZEVEDO SETTE

Processo: E-RR-23.401/2002-900-01-00-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A. E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE : ERINILDO DE SOUZA LIRA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

Processo: E-RR-24.158/2002-900-03-00-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE MACHADO
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : LAUDIMIR DIVINO DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). GERALDO MAGELA DE LIMA

Processo: E-RR-27.279/2002-900-05-00-5 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA ALFREDO
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADA : DR(A). MAGDA SERRANO NEVES

Processo: E-AIRR-27.476/2002-900-03-00-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BMB - BELGO-MINEIRA BEKAERT TREFILADOS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
EMBARGADO(A) : IVONE FAUSTA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). LÍLIA MARIA DA CUNHA FERNANDES
ADVOGADO : DR(A). DANIEL DE OLIVEIRA MACEDO

Processo: E-AIRR-27.892/2002-900-04-00-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BRASILT S.A.
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO RECH
EMBARGADO(A) : JOÃO ANTÔNIO MARTINS DA SILVA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO PAVIN ARAÚJO

Processo: E-AIRR-28.287/2002-900-03-00-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : VANDER GUEDES
ADVOGADO : DR(A). GERALDO MAGELA SILVA FREIRE

Processo: E-AIRR-34.727/2002-902-02-40-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ATOS ORIGIN BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO : DR(A). ARNALDO PIPEK
EMBARGADO(A) : CARLOS CÉSAR MARTINEZ FELICIO
ADVOGADA : DR(A). MARIÂNGELA MARQUES

Processo: E-RR-38.009/2002-900-03-00-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : NICOLAU VICENTE WEYSFIELD
ADVOGADO : DR(A). ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR
EMBARGADO(A) : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS
ADVOGADO : DR(A). RENÊ MAGALHÃES COSTA

Processo: E-AIRR-46.627/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ROYAL BUS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
EMBARGADO(A) : ADATIVO COLARES
ADVOGADO : DR(A). ADILSON GUERCHE

Processo: E-AIRR-47.248/2002-900-08-00-4 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DA EMPRESA COPALA - INDÚSTRIAS REUNIDAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOS
EMBARGADO(A) : JORGE ARTHUR VIDEIRA SAUMA
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO SANIO F MILEO
EMBARGADO(A) : COPALA INDÚSTRIAS REUNIDAS S.A.



Processo: E-AIRR-48.209/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : VALCIR QUEIROZ
 ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
 ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: E-RR-317.377/1996-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PIRACICABA E REGIÃO
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

Processo: E-RR-329.818/1996-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARMO MARTINS
 EMBARGADO(A) : LEOPOLDO LEFFER PADILHA
 ADVOGADA : DR(A). JUSSARA LEFFE MARTINS

* Processo suspenso o julgamento em 24/03/2003 e retirado de pauta por força da RA nº 943 de 1º/07/2003.

Processo: E-RR-351.823/1997-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : LADENIR AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 EMBARGADO(A) : HABITAÇÃO - CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA

Processo: E-RR-368.510/1997-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : DALMIR ITAHY MORAES
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: E-RR-380.580/1997-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA MONTALTO ROSSATO
 EMBARGADO(A) : ARIALDO FREITAS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

Processo: E-RR-406.812/1997-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 EMBARGADO(A) : SILMAR DA SILVA CRUCIOL
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS

Processo: E-RR-418.632/1998-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADORA : DR(A). CLÁUDIA GRIZI OLIVA
 EMBARGADO(A) : BENEDITA APARECIDA DA SILVA MORAES
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

Processo: E-RR-420.541/1998-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : BANCO DO PROGRESSO S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA CORRÊA
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
 EMBARGANTE : EDÉSIO HENRIQUE DE ARAÚJO TEIXEIRA
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS

Processo: E-RR-423.297/1998-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO DANTE DE OLIVEIRA JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : SÉRGIO HENRIQUE MARQUES
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

Processo: E-RR-423.303/1998-5 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : USIBA - GERDAU USIBA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : JOSÉ VALDIR GARCIA DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). PAULA PEREIRA PIRES

Processo: E-RR-426.276/1998-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS OKURA
 ADVOGADO : DR(A). ACIR VESPOLI LEITE

Processo: E-RR-426.759/1998-0 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : MARIA DO CÉU JUREMA GARRIDO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB
 ADVOGADO : DR(A). DORISMAR DE SOUSA NOGUEIRA

Processo: E-RR-457.766/1998-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
 PROCURADORA : DR(A). ROSELAINE ROCKENBACH
 EMBARGADO(A) : HELOISA BARBOSA MONTEIRO
 ADVOGADO : DR(A). ODONE ENGERS

* Processo retirado de pauta em 07/10/2002.

Processo: E-RR-459.199/1998-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPINAS
 ADVOGADO : DR(A). NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO
 ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
 EMBARGADO(A) : FININVEST S.A. - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO

Processo: E-RR-460.259/1998-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : OXITENO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
 EMBARGADO(A) : OTACILIO COLTRI
 ADVOGADA : DR(A). WILMA R. LOPES BAÍÃO FLORENCIO

Processo: E-RR-462.850/1998-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO DANTE DE OLIVEIRA JÚNIOR
 ADVOGADA : DR(A). JAQUELINE TODESCO BARBOSA DE AMORIM
 EMBARGADO(A) : DULCÍDIO PEREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI

Processo: E-RR-463.564/1998-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : HELENA GORETI PEREIRA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS
 ADVOGADA : DR(A). RAQUEL C. RIEGER
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
 ADVOGADA : DR(A). LUCIANA FRANZ AMARAL

Processo: E-RR-467.071/1998-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : PEDRO LEONCIO DE SOUZA FILHO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
 ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

Processo: E-RR-467.696/1998-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : LAURI JUNGES
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 ADVOGADO : DR(A). VITOR HUGO LORETO SAYDELLES
 EMBARGADO(A) : BRASKEM S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR GOULART LANES

Processo: E-RR-468.262/1998-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : SÉRGIO ROBERTO FONSECA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
 ADVOGADA : DR(A). LUCIANA FRANZ AMARAL

Processo: E-RR-473.775/1998-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA-POLAR S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : ARALDO SOARES PEREIRA
 ADVOGADO : DR(A). DANIEL LIMA SILVA

Processo: E-RR-476.298/1998-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : JURACI PEREIRA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
 ADVOGADA : DR(A). VALESCA GOBBATO LAHM

Processo: E-RR-479.083/1998-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : JOÃO ALEGRO PEREIRA BRAVO HENRIQUES (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : ITAÚ CORRETORA DE VALORES S.A. E OUTRA
 ADVOGADO : DR(A). ISMAL GONZALEZ
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

Processo: E-RR-484.206/1998-0 TRT da 24a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : ZILDA SOARES CARDOSO
 ADVOGADO : DR(A). SILVIO IRAN DA COSTA MELO
 EMBARGADO(A) : UNIBRILHO - EMPRESA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA

Processo: E-RR-484.277/1998-6 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
 PROCURADORA : DR(A). ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
 EMBARGADO(A) : MANOEL COLARES DA COSTA
 ADVOGADA : DR(A). MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO

Processo: E-RR-488.543/1998-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : CELSO SOARES JORGE
 ADVOGADA : DR(A). ROSANA SIMÕES DE OLIVEIRA

Processo: E-RR-488.883/1998-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : INDÚSTRIAS ANHEMBI S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA
 EMBARGADO(A) : FERNANDO CARMO CAVALCANTE
 ADVOGADO : DR(A). MAURO STANKEVICIUS

Processo: E-RR-492.022/1998-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : VIAÇÃO VERA CRUZ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 EMBARGADO(A) : JOEL DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERNANDO GARCIA MACHADO DA SILVA

Processo: E-RR-493.369/1998-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : MARIA IDENI TATSCH DIAS
 ADVOGADO : DR(A). IRINEU CLÁUDIO GEHRKE

Processo: E-RR-495.348/1998-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA E OUTRA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : OLANDINO CAMPOS
 ADVOGADO : DR(A). HEITOR PEDROSO MARTINS

Processo: E-RR-497.251/1998-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : JOSÉ ELÓI DIAS RODRIGUES
 ADVOGADA : DR(A). BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
 EMBARGADO(A) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
 PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

Processo: E-RR-499.049/1998-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : GILDA MONTEIRO
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

Processo: E-RR-507.130/1998-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : FELIX KAMINSKI RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). AUDERI LUIZ DE MARCO
ADVOGADO : DR(A). JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO

Processo: E-RR-508.568/1998-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR(A). RICARDO ADOLFHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : ADOLFO CORREA
ADVOGADA : DR(A). JUREVA DA COSTA BARRETO

Processo: E-RR-512.094/1998-8 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE - CODERN
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE
EMBARGADO(A) : FRANCISCO SAMPAIO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). PAULO LUIZ GAMELEIRA

Processo: E-RR-515.803/1998-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : PEPISCO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : PEDRO RIVERA MARTIN
ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLLO

Processo: E-RR-519.340/1998-1 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : MÁRCIA ÂNGELA TAUFFER WOLF
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME BELÉM QUERNE
EMBARGADO(A) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). PEDRO PAULO PAMPLONA
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA ROHRIG VIEIRA

Processo: E-RR-520.025/1998-4 TRT da 23a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTÁRTICA DO MATO GROSSO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ROBERTO BATISTA CABIANCA
ADVOGADA : DR(A). JOCELDA MARIA DA SILVA STEFANELLO

Processo: E-RR-536.089/1999-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CASERJ
PROCURADORA : DR(A). MARÍLIA MONZILLO DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : ALDA MOREIRA ALVES
ADVOGADO : DR(A). DIÓGENES RODRIGUES BARBOSA

* Processo suspenso o julgamento em 02/12/2002 e retirado de pauta por força da RA nº 912 de 19/12/2002.

Processo: E-RR-536.245/1999-7 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A) : GERSON GOMES
ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO

Processo: E-RR-540.975/1999-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS RABELLO SOARES
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ROMEU SALES COSTA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS GOBBI

Processo: E-RR-543.527/1999-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : OXFORD CONSTRUÇÕES S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE ROMANO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). GERALDO MOREIRA LOPES

Processo: E-RR-545.733/1999-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ILDEU COSTA FRANCO
ADVOGADO : DR(A). CLEUSO JOSÉ DAMASCENO

Processo: E-RR-547.337/1999-9 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADO : DR(A). PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO(A) : CHRISTOVÃO CARLOS FIGUEIREDO ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR

Processo: E-RR-551.186/1999-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ANTONIO APARECIDO BRANCO
ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
EMBARGADO(A) : JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO UNTI JÚNIOR

Processo: E-RR-554.523/1999-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ROGÉRIO VICENTE DE SOUZA GURGEL
ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO CRISSANTO JAULINO

Processo: E-RR-558.138/1999-5 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : OSMAR NAGEL
ADVOGADO : DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO
EMBARGADO(A) : CREMER S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ELIAS SOAR NETO

Processo: E-RR-559.578/1999-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ALERTA -SERVIÇOS DE SEGURANÇA S.C. LTDA.
ADVOGADA : DR(A). SANDRA LÚCIA BESTLÉ ASSELTA
EMBARGADO(A) : BERGSON GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). PAULO ADEMAR FERREIRA DE OLIVEIRA

Processo: E-RR-560.837/1999-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR(A). RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : ILDOMAR DE OLIVEIRA REIS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANTONIO SCHNEIDER

Processo: E-RR-564.363/1999-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE BOFETE
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO SÉRGIO FORTI PASSARONI
EMBARGADO(A) : IVANILDO PINSON
ADVOGADO : DR(A). JOSEY DE LARA CARVALHO

Processo: E-RR-569.036/1999-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : JANE PEREIRA DE ABREU
ADVOGADO : DR(A). MAGUI PARENTONI MARTINS

Processo: E-RR-572.496/1999-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : RENATO COSTA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

Processo: E-RR-574.137/1999-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : SEBASTIÃO BERNARDINO FILHO
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : CODISTIL S.A. DEDINI
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

Processo: E-RR-574.413/1999-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : PHILCO RÁDIO E TELEVISÃO S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO OLAVO MIGUEL
ADVOGADO : DR(A). NOBUIQUI KATO

Processo: E-RR-574.770/1999-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADA : DR(A). ADRIANE PIECHNIK BARROS

Processo: E-RR-575.252/1999-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : RONALDO MARINELLI
ADVOGADO : DR(A). TABAJARA DE ARAÚJO VIROTI CRUZ

Processo: E-RR-575.639/1999-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
EMBARGADO(A) : VERA REGINA ROBALDO AMARO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ROBERTO KAMOGAWA

Processo: E-RR-578.198/1999-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : EDNA GIASSANTI
ADVOGADA : DR(A). THAÍS PERRONE PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). SORAYA POLONIO

Processo: E-RR-578.833/1999-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : POLVANI DO BRASIL S.A. - VIAGENS E TURISMO INTERNACIONAL
ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
EMBARGADO(A) : ALAERTES JOEL KRAINSKI
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

Processo: E-RR-579.600/1999-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADO : DR(A). RAIMAR RODRIGUES MACHADO
ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
EMBARGADO(A) : ARY RICARDI DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR(A). ILTON RAMÃO CARDOSO DO CANTO

Processo: E-RR-584.367/1999-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : TENENGE - TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO BERNARDINO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA

Processo: E-RR-589.152/1999-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPQ
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME GALVÃO CALDAS DA CUNHA
EMBARGADO(A) : EPITÁCIO LOURENÇO DE CASTRO
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO PADILHA NESI

Processo: E-RR-590.334/1999-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : NELSON DINIZ RIBEIRO
ADVOGADA : DR(A). ANA CARLA NEGRON LANGERVISCH
ADVOGADO : DR(A). RICARDO IMOCENTI E OUTRA
EMBARGADO(A) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAAE

PROCURADOR : DR(A). LAUREANO DE ANDRADE FLORIDO
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADOR : DR(A). RUTH MARIA FORTES ANDALAFET

Processo: E-RR-590.739/1999-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BARRETOS
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILDIS

Processo: E-RR-592.437/1999-9 TRT da 2a. Região



RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : ERNESTO TOSHIRO KAWAZU
 ADVOGADO : DR(A). OSCAR DA SILVA BARBOZA
 Processo: E-A-RR-593.653/1999-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO DOMINGOS DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DILETO SÁLVIO
 Processo: E-RR-596.539/1999-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
 ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 EMBARGADO(A) : ELAINE CRISTINA BATISTA DIAS ROSA E OUTRA
 ADVOGADO : DR(A). EDISON MORALES
 Processo: E-RR-607.403/1999-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 EMBARGADO(A) : JOÃO CARLOS BERTUZZI
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LÚCIO GLOMB
 ADVOGADO : DR(A). EDSON ANTÔNIO FLEITH
 Processo: E-RR-610.465/1999-2 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : RAIMUNDA AURINETE PINHEIRO E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR
 Processo: E-RR-610.874/1999-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : ADGMAR RODRIGUES SOARES
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO AUGUSTO SANTIAGO
 Processo: E-RR-611.108/1999-6 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGANTE : ADAILTON OLIVEIRA MOTA
 ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS
 Processo: E-RR-612.383/1999-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : JOÃO RAIMUNDO PINTO
 ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
 ADVOGADA : DR(A). SELMA BENIA SANTOS MAGALHÃES
 Processo: E-RR-614.124/1999-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ GOMES PALHA
 EMBARGADO(A) : VILMA JANETE DE OLIVEIRA E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO CORRÊA DE ARAÚJO
 Processo: E-RR-621.990/2000-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : VALÉRIA DA CONCEIÇÃO LAGE CORREIA
 ADVOGADA : DR(A). MARCELE DE MIRANDA AZEVEDO
 EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
 Processo: E-RR-623.838/2000-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : PIRELLI PNEUS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : MAURO BEDIA
 ADVOGADA : DR(A). BERNADETE NOGUEIRA FERNANDES DE MEDEIROS
 Processo: E-RR-624.015/2000-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : SÔNIA REGINA DEL PIETRO
 ADVOGADO : DR(A). MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
 ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
 EMBARGADO(A) : BANCO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

Processo: E-RR-625.230/2000-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
 EMBARGADO(A) : SÉRGIO LUIZ RIBEIRO RIO BRANCO E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). CIRO CECCATTO

Processo: E-RR-627.175/2000-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADORA : DR(A). IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
 EMBARGADO(A) : EMPRESA ESTADUAL DE VIAÇÃO - SERVE (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 PROCURADOR : DR(A). CLÁUDIA COSENTINO FERREIRA
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO DA SILVA RISCADO
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO CÉSAR COSTA DE AZEVEDO

* Processo retirado de pauta em 11/11/2002.

Processo: E-RR-627.859/2000-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 EMBARGADO(A) : ROBSON MARTINS DA CRUZ
 ADVOGADO : DR(A). RENATO JOSÉ BARBOSA DIAS
 Processo: E-RR-632.224/2000-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : NILTON CAIO CLEMENTE
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO
 Processo: E-RR-634.781/2000-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : SÉRGIO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). DALMIRO FRANCISCO
 Processo: E-RR-636.942/2000-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
 PROCURADORA : DR(A). IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
 EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
 ADVOGADA : DR(A). TEODOLINA DE ASSIS LOPES GOTT
 EMBARGADO(A) : MAURY LUIZ ROSA
 ADVOGADO : DR(A). MIGUEL JOSÉ LANZA
 Processo: E-AIRR-639.407/2000-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). ELIANA TRAVERSO CALEGARI
 ADVOGADA : DR(A). DANIELLE BASTOS MOREIRA
 EMBARGADO(A) : BENEDITO GALVÃO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALVES DE SOUZA
 Processo: E-RR-639.647/2000-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : CITROVITA AGRO INDUSTRIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO BONFIGLIO POZZOLINO
 ADVOGADO : DR(A). PAULO AUGUSTO RODRIGUES DE OLIVEIRA
 Processo: E-RR-640.823/2000-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : JOSÉ DONIZETE FORTUNATO E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). FUED JOSÉ FERES
 EMBARGADO(A) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JORGE ALBERTO MARQUES PAES
 Processo: E-RR-647.169/2000-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO UNTI JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : OSVALDO LENCI
 ADVOGADO : DR(A). IBIAPABA DE OLIVEIRA MARTINS JÚNIOR

Processo: E-RR-648.244/2000-9 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : JOSÉ MIGUEL FERNANDES FILHO
 ADVOGADA : DR(A). MÔNICA MELO MENDONÇA
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN
 ADVOGADO : DR(A). LAUMIR CORREIA FERNANDES
 Processo: E-RR-650.144/2000-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : HARNISCHFEGER DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ
 EMBARGADO(A) : JUAREZ TUPI COSTA COELHO
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUIZ JUNTOLLI
 Processo: E-RR-655.325/2000-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
 EMBARGADO(A) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : SILVIO CARLOS DE AGUIAR
 ADVOGADO : DR(A). ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA
 Processo: E-RR-659.596/2000-9 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
 PROCURADOR : DR(A). RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO
 EMBARGADO(A) : VANDERLEI DE SOUZA COSTA
 ADVOGADO : DR(A). MANOEL ROMÃO DA SILVA
 Processo: E-RR-660.060/2000-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : ANTÔNIO SALVADOR VIEIRA
 ADVOGADO : DR(A). DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
 EMBARGADO(A) : INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL - IMBEL
 ADVOGADO : DR(A). RENE DELLAGNEZZE
 ADVOGADA : DR(A). REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
 Processo: E-RR-667.011/2000-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : MAURI VIEIRA
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO AUGUSTO GOMEZ
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 Processo: E-RR-667.032/2000-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 EMBARGADO(A) : GERALDO CLEMENTE MOREIRA
 ADVOGADO : DR(A). MICHELANGELO LIOTTI RAPHAEL
 Processo: E-RR-669.736/2000-0 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : HOSPITAL PACINI DE OFTALMOLOGIA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CLARA SAMPAIO LEITE
 EMBARGADO(A) : KÁTIA CRISTINA DA SILVA SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). ZEILA LEMOS MASCARENHAS CHAUL
 * Processo suspenso o julgamento em 17/11/2003 e retirado de pauta por força da RA nº 970 de 19/12/2003.

Processo: E-RR-677.680/2000-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : ORMEC ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA PELLEGRINI ALMEIDA DA ROCHA SOARES
 EMBARGADO(A) : JOSÉ BARBOSA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). ENZO SCIANNELLI
 Processo: E-RR-677.789/2000-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
 PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 EMBARGADO(A) : EDSON OROFINO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO JORGE PINTO MONTEIRO

Processo: E-RR-679.683/2000-3 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR(A). RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO
EMBARGADO(A) : MARIA EDNA OLIVEIRA PASSOS

Processo: E-RR-682.728/2000-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ELISABETH FONSECA ALVARENGA
ADVOGADA : DR(A). MÔNICA MELO MENDONÇA
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR

Processo: E-RR-685.748/2000-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : ADÃO ROBERTO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JORGE ROMERO CHEGURY

Processo: E-RR-687.912/2000-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ITAMAR XAVIER CARNEIRO
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

Processo: E-RR-688.313/2000-6 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES - SETRAN
PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JUNIOR
EMBARGADO(A) : LÍRIO CARDOSO
ADVOGADA : DR(A). DILMA GALVÃO MARTINS

Processo: E-RR-692.224/2000-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : MANOEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: E-RR-694.422/2000-4 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE
ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA

Processo: E-RR-694.913/2000-0 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR(A). RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS
EMBARGADO(A) : EUDES DE OLIVEIRA MALAGUETA

Processo: E-RR-707.131/2000-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : ALOYSIO MANSO SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP
ADVOGADA : DR(A). ZORAIDE DE CASTRO COELHO
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCURADOR : DR(A). CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA COSTA COUTO

Processo: E-RR-707.444/2000-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : IVANIL AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ARIIVALDO PAULO DE FÁRIA

Processo: E-AIRR e RR-708.174/2000-6 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOÃO MILTON RÉGO LOPES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO

Processo: E-RR-710.654/2000-0 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL RORAIMA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A) : FRANCISCO FRAGA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO SILVA DE CASTILHO

Processo: E-RR-716.676/2000-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : JOÃO DE SOUZA CRUZ
ADVOGADA : DR(A). BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
EMBARGADO(A) : PRENSAS SCHULER S.A.
ADVOGADO : DR(A). GERSON LUÍS MOREIRA

Processo: E-RR-718.237/2000-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : JOSÉ WILSON GUIMARÃES ROSA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). SIMONE S. DE CASTRO RACHID
ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

Processo: E-RR-718.989/2000-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : HERNANDO EUSTÁQUIO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA OTONI DE RESENDE

Processo: E-RR-723.509/2001-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : IRENE MACHADO DE CARVALHO
ADVOGADA : DR(A). SELMA DA SILVA ANDRADE RANGEL DE AZEVEDO

Processo: E-RR-727.535/2001-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : JORGE LUÍS DA SILVA GONDIM
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR(A). MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

Processo: E-AIRR-733.135/2001-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CONCEIÇÃO MOREIRA SOUZA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MARCOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA PRADO
EMBARGADO(A) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: E-RR-737.850/2001-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : WAGNER DE CARVALHO LUNA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: E-RR-739.028/2001-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : IVENIA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR

Processo: E-RR-739.691/2001-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ ANSELMO RIBEIRO LEITE
ADVOGADO : DR(A). MATHUSALEM ROSTECK GAIA

Processo: E-RR-743.904/2001-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ORLANDO CAETANO DE FÁRIA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: E-RR-746.673/2001-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ADILSON DE OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: E-RR-751.556/2001-5 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : MARIA LUÍZA GUIMARÃES RODRIGUES
ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA SERÁFICO DE ASSIS CARVALHO
EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: E-RR-754.722/2001-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : NARDELI BOSCO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS SOBRINHO

Processo: E-AIRR-767.346/2001-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO STÜRMER
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE ESTIMA FIGUERAS
EMBARGADO(A) : ANTENOR VIEIRA BECK
ADVOGADA : DR(A). MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

Processo: E-AIRR-767.432/2001-1 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ZEZITO ALMEIDA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). NORIVAL GOMES PORTELA

Processo: E-RR-771.273/2001-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : VICENTE CORDEIRO MAIA
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

Processo: E-AIRR-776.698/2001-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : U. T. C. ENGENHARIA S.A.
ADVOGADA : DR(A). EDNA MARIA LEMES
EMBARGADO(A) : LUIZ CORDEIRO FILHO
ADVOGADO : DR(A). FLORENTINO OSVALDO DA SILVA

Processo: E-RR-779.768/2001-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : PLÁCIDO SOARES SOUTO E OUTRA
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

Processo: E-AIRR-780.143/2001-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
EMBARGADO(A) : MARIZA MARIA RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). NELSON SALVO DE OLIVEIRA

Processo: E-RR-788.084/2001-0 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, COORDENAÇÃO E PLANEJAMENTO - SEAD
PROCURADORA : DR(A). SIMONETE GOMES SANTOS
PROCURADOR : DR(A). RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS
EMBARGADO(A) : MARIA ELIETE CRUZ BARBOSA
ADVOGADA : DR(A). MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA RAMOS

Processo: E-RR-788.182/2001-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : MÁRCIO ANTÔNIO RIBEIRO
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

Processo: E-RR-790.377/2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : DAVISON RICARDO DE PAULO
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES



Processo: E-RR-792.150/2001-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
 ADOVADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : CÉSAR AUGUSTO DA FONSECA LESSA E OUTROS
 ADOVADA : DR(A). ANDRÉA DE CASTRO FONSECA RIBEIRO
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADOVADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
 ADOVADO : DR(A). MARCELO MANOEL DA COSTA RIBEIRO

Processo: E-RR-793.884/2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADOVADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : LAÉRCIO ALVES COELHO
 ADOVADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

Processo: E-RR-795.634/2001-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADOVADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
 ADOVADO : DR(A). RICARDO ADOLFHO BORGES DE ALBUQUERQUE
 EMBARGADO(A) : SANDRA REGINA DA SILVA MORAES E OUTROS
 ADOVADO : DR(A). AMAURI CELUPPI

Processo: E-RR-802.215/2001-5 TRT da 18a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : PAULO GONÇALVES DA MOTA
 ADOVADO : DR(A). ALANCARDÉ FERREIRA DE ALMEIDA
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADOVADO : DR(A). LUIZ E. EDUARDO MARQUES

Processo: E-RR-804.129/2001-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : JOSÉ VALDIR DOS SANTOS
 ADOVADO : DR(A). WILSON DE OLIVEIRA
 EMBARGADO(A) : DEMARDY COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA.
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ CARLOS DOS SANTOS

Processo: E-AIRR-804.724/2001-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : PATRÍCIA MORCELLI
 ADOVADA : DR(A). MARGARETH VALERO
 EMBARGADO(A) : 28º CARTÓRIO DE NOTAS DE SÃO PAULO
 ADOVADO : DR(A). LÉO COSTA RAMOS

Processo: E-AIRR-806.529/2001-6 TRT da 19a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : JOSUÉ DE ALBUQUERQUE SANTOS
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA
 EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
 ADOVADA : DR(A). LÍLIA B. MONIZ DE ARAGÃO
 ADOVADO : DR(A). ADALBERTO RANGEL GOMES JÚNIOR

Processo: E-AIRR-811.986/2001-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : NELIO RIBAS CENTA
 ADOVADO : DR(A). LUIZ CARLOS GUIMARÃES TAQUES
 EMBARGADO(A) : EMPRESA DE ÔNIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S.A. E OUTRA
 ADOVADO : DR(A). NÉLSON OLIVAS

Processo: E-AIRR-815.493/2001-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : LUCI TEREZINHA LOPES DOS SANTOS
 ADOVADO : DR(A). VALDEMAR A. L. DA SILVA
 EMBARGADO(A) : CELI DE FREITAS E OUTRA
 ADOVADO : DR(A). MAURÍCIO PEDRASSANI

Processo: AG-ED-E-AIRR-7.524/2002-900-03-00-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
 ADOVADO : DR(A). SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADOVADO : DR(A). JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
 AGRAVADO(S) : GALBI PAIXÃO FIGUEIREDO
 ADOVADO : DR(A). RENATO EUSTÁQUIO PINTO MOTA

Processo: A-E-AIRR-46.126/2002-900-03-00-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
 ADOVADO : DR(A). SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
 AGRAVADO(S) : GINA CLÁUDIA TEIXEIRA
 ADOVADO : DR(A). EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

Processo: A-E-AIRR-48.025/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : ELIAS DIETRICH
 ADOVADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 ADOVADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: A-E-RR-491.083/1998-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : SIRLEI TEREZINHA DOS REIS FARIAS
 ADOVADA : DR(A). PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA
 ADOVADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
 ADOVADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

Processo: A-E-RR-665.156/2000-0 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
 PROCURADORA : DR(A). NEUSA DÍDIA BRANDÃO SOARES
 PROCURADOR : DR(A). RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS
 AGRAVADO(S) : HERALDO PEREIRA DA SILVA
 ADOVADO : DR(A). ANTÔNIO IVAN OLÍMPIO DA SILVA

Processo: A-E-RR-704.484/2000-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADOVADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA E OUTROS
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA DO NASCIMENTO
 ADOVADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: A-E-RR-717.033/2000-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADOVADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) : ARNALDO DE MATOS GOMES
 ADOVADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: A-E-RR-742.493/2001-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADOVADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) : GONÇALO GONÇALVES LOPES
 ADOVADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: A-E-RR-746.867/2001-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADOVADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) : ILDEMAR RIBEIRO PEIXOTO
 ADOVADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

Processo: A-E-RR-757.654/2001-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADOVADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) : JOÃO BOSCO BARBOSA
 ADOVADO : DR(A). CARLOS ALBERTO VENÂNCIO

Processo: A-E-RR-813.485/2001-1 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC
 PROCURADOR : DR(A). LUIS CARLOS DE PAULA E SOUSA
 PROCURADOR : DR(A). RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS
 AGRAVADO(S) : MARIA MADALENA DOS SANTOS COSTA
 ADOVADO : DR(A). MANOEL ROMÃO DA SILVA

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas a que se seguirem, independentemente de nova publicação.

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
 Diretora da Secretaria

DESPACHOS

PROC. NºTST-E-RR - 462.615/98.6 trt - 1ª região

EMBARGANTE : MURILO AMOEDO COSTA
 ADOVADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
 EMBARGADO : COMPANHIA ESTADUAL DE AGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADOVADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE
 ADOVADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 9575/2004.9, subscrita pela Dra. Renata Raja Gabaglia, pela qual o Embargado requer vista dos autos e devolução de prazo processual, o Ex.ºmº Ministro João Batista Brito Pereira, relator, exarou o seguinte despacho : "1 - Junte-se e anote-se o nome do signatário na capa dos autos para fins do art. 236, § 1º do CPC. 2 - Defiro o pedido de vista. 3 - Nada a deferir quanto à devolução de prazo nos termos em que requerido, por falta de ampraro legal."
 Brasília, 12 de março de 2004

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
 Diretora da Secretaria

PROC. NºTST-E-RR-463.296/98.0 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
 ADOVADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
 EMBARGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA DE OLIVEIRA
 ADOVADA : DRA. GILMARA ARAÚJO RIBEIRO

D E S P A C H O

Junte-se a petição de nº 2500/2004-0.

2. Tendo em vista a notícia de desistência do recurso, pelo Reclamado (a), devolvam-se os autos ao MM. Juízo de origem, conforme requerido.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR - 489.472/98.0 trt - 1ª região

EMBARGANTE : MARIO ALEXANDRE
 ADOVADO : DR. WASHINGTON BOLIVAR DE BRITO JUNIOR
 EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DRA. CYNTHIA MARIA SIMÕES LOPES
 EMBARGADO : COMPANHIA ESTADUAL DE AGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADOVADO : DR. RICARDO CESAR RODRIGUES PEREIRA
 ADOVADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 2204/2004.0, subscrita pelo Dr. Rodolfo Gomes Amadeo, pela qual a Companhia Estadual de Aguas e Esgotos - CEDAE requer vista dos autos e devolução de prazo processual, o Ex.ºmº Ministro José Luciano de Castilho Pereira, relator, exarou o seguinte despacho : "1 - Junte-se como requer. Concedo a vista requerida quando os autos se encontrarem na Secretaria."
 Brasília, 12 de março de 2004

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
 Diretora da Secretaria

PROC. NºTST-E-RR - 493.408/98.0 trt - 6ª região

EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADOVADO : DR. NILTON CORREIA
 EMBARGADO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADOVADO : DRA. CARLA PATRICIO RAGAZZO SALLES GATO
 ADOVADO : DR. ALEXANDRE CÉSAR OLIVEIRA DE LIMA
 EMBARGADO : VLADIMIR RODRIGUES DE SOUZA BORBA
 ADOVADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 11163/2004.9, subscrita pelo Dr. Alexandre César Oliveira de Lima, pela qual o Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A. requer vista dos autos, o Ex.ºmº Ministro João Oreste Dalazen, relator, exarou o seguinte despacho : "1 - Junte-se. 2 - Defiro o pedido de vista pelo prazo de 5 dias, na forma do art. 40, inciso II, do CPC. 3 - Proceda a Secretaria às anotações cabíveis."
 Brasília, 12 de março de 2004

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
 Diretora da Secretaria

PROC. NºTST-E-RR - 554.513/99.4 trt - 1ª região

EMBARGANTE : ALOÍSIO RIBEIRO
 ADOVADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
 ADOVADO : DR. HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA
 EMBARGADO : COMPANHIA ESTADUAL DE AGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADOVADO : DR. LUIZ ANTONIO TELLES DE MIRANDA FILHO
 ADOVADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 2234/2004.9, subscrita pela Dra. Mônica Coutinho Von Sydow Canavaro Pereira, pela qual a Embargada requer vista dos autos e devolução de prazo processual, o Ex.ºmº Ministro João Batista Brito Pereira, relator, exarou o seguinte despacho : "1 - Junte-se e anote-se o nome do signatário na capa dos autos para fins do art. 236, § 1º do CPC. 2 - Defiro o pedido de vista. 3 - Nada a deferir quanto à devolução de prazo nos termos em que requerido, por falta de ampraro legal."
 Brasília, 12 de março de 2004

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
 Diretora da Secretaria

PROC. Nº TST-E-RR - 617.718/99.1 trt - 6ª região

EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉSAR OLIVEIRA DE LIMA
 EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
 ADVOGADO : DRA. MARIA IZABEL ALVES SIQUEIRA
 EMBARGADO : JOÃO JOSÉ D'AMORIM NETO
 ADVOGADO : DR. JAMERSON DE OLIVEIRA PEDROSA

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 125202/2003.0, subscrita pelo Dr. Alexandre César Oliveira de Lima, pela qual o Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A. requer vista dos autos, a Ex.^{ma} Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, relatora, exarou o seguinte despacho: "Junte-se. Registre-se. Defiro a vista dos autos pelo prazo de 05 dias. As Publicações correm pelo Diário da Justiça."

Brasília, 12 de março de 2004
 DEJANIARA GREF TEIXEIRA
 Diretora da Secretaria

PROC. Nº TST-E-RR - 659.863/00. trt - 9ª região

EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO E OUTRO.
 ADVOGADO : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 EMBARGADO : JOSÉ EDUARDO RODRIGUES CRUZ
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO WERNECK

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 44929/2003.3, subscrita pelo Dr. Robinson Neves Filho, pela qual o Embargante requer vista dos autos, o Ex.^{mo} Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, relator, exarou o seguinte despacho: "J. Como requer. Prazo de cinco (5) dias."

Brasília, 12 de março de 2004
 DEJANIARA GREF TEIXEIRA
 Diretora da Secretaria

PROC. Nº TST-E-RR- 675.990/2000.8 TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : CARLOS ROBERTO FERREIRA LOPES
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 EMBARGADA : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
 ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
 D E S P A C H O

Os Requerentes postulam habilitação incidental, invocando a condição de sucessores do Reclamante, nos autos do Processo E-RR nº 675.990/2000.8. **Concedo o prazo de 10 (dez) dias** para que promovam a juntada do atestado de óbito do *de cujus*, **Carlos Roberto Ferreira Lopes**, bem como das certidões de nascimento ou carteiras de identidade, que comprovem as invocadas condições de herdeiros necessários. Quanto à Sra. **Lourdes Maria Putti**, que demonstre a sua condição atual de dependente do *de cujus*. A prova deverá ser apresentada por meio de documentos originais ou em cópias autenticadas.

Publique-se
 Após, voltem conclusos os autos.
 Brasília, 27 de fevereiro de 2004.
 MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-RR - 727.657/01.0 trt - 4ª região

EMBARGANTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. NEI CALDERON
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO : JUVENIL SILVA ROSA
 ADVOGADO : DR. FÁBIO FLORES PROENÇA

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 80412/2003.8, pela qual a Rede Ferroviária Federal S.A. - Em Liquidação requer vista dos autos e suspensão dos prazos processuais, o Ex.^{mo} Ministro João Batista Brito Pereira, relator, exarou o seguinte despacho: "1-Junte-se. 2-Defiro apenas o pedido de vista e de intimação do patrono indicado, sendo suficiente constar o nome de apenas um. 3-Nada a deferir quanto à devolução de prazo nos termos em que requerido, por falta de amparo legal."

Brasília, 12 de março de 2004
 DEJANIARA GREF TEIXEIRA
 Diretora da Secretaria

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS**DESPACHOS****PROC. Nº TST-AIRO-398/2001-000-17-40.5 TRT - 17ª REGIÃO**

AGRAVANTE : JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO ESPÍRITO DO SANTO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ WILLIAM DE FREITAS COUTINHO
 AGRAVADO : JONAS DALVIMAR DOS REIS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ANGELO RICARDO LATORRACA
 D E S P A C H O

Juntem-se as petições de nºs 14690/2004-5 e 15697/2004-4. **Indefiro** o pedido de suspensão do processo.

O acórdão desta c. SBDI-2 já foi publicado e, como informa a própria Requerente, foi julgada procedente a Ação Cautelar incidental, nos autos do processo principal (RXOFROAR-398-2001-000-17-00.0), determinando-se a suspensão da execução do *decisum* rescindendo, até o trânsito em julgado da Ação Rescisória, restando, pois, prejudicado o pedido em questão.

Publique-se.
 Brasília, 8 de março de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-115.659/2003-000-00-00.3TST

AUTOR : JOSÉ DE QUEIROS
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RÉU : BANCO ITAÚ S.A.
 RÉ : FUNDAÇÃO ITAUBANCO
 D E S P A C H O

1. Mediante o despacho de fls. 397, determinou-se que o Autor, José de Queiros, providenciasse a autenticação dos documentos que acompanham a petição inicial (fls. 33/391).

O Autor, por meio da petição de fls. 400/401, afirmou que "possui mais de 60 anos de idade e sobrevive unicamente dos proventos de sua aposentadoria, motivo pelo qual requereu a gratuidade de justiça, nos termos da Lei 1060/50" (fls. 400). Aduziu, ainda, que "não tem como arcar com a autenticação de 360 folhas" (fls. 400). Em consequência, requereu fosse determinada a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, a fim de autenticar os documentos de fls. 33/391 de forma gratuita.

Com razão.

Verifica-se que o Autor, na petição inicial da ação rescisória, requereu a concessão do benefício da gratuidade de justiça (fls. 30).

Em consequência, constata-se o atendimento da determinação contida no art. 2º da Lei nº 1.060/50, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 331 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal.

2. Diante do exposto, determino a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, a fim de que sejam autenticados os documentos de fls. 33/391 de forma gratuita, na forma do art. 3º, inc. I, da Lei nº 1.060/50.

3. Publique-se.

Brasília, 09 de março de 2004.

GELSON DE AZEVEDO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-116.660/2003-000-00-00.4TST

AUTORA : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA GRILLO SCHAEFER
 RÉU : ADELAR SEGUNDO SCARIOT
 D E S P A C H O

Trata-se de Ação Cautelar Incidental ajuizada pela PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A. em face de ADELAR SEGUNDO SCARIOT, visando suspender a execução promovida nos autos do processo de execução relativo à Reclamação Trabalhista nº 1.963/2000, originário da 1ª Vara do Trabalho de Foz do Iguaçu - PR, até o julgamento final da Ação Rescisória proposta junto ao TRT da 9ª Região, que se encontra em grau de Recurso Ordinário, atuada sob o nº ROAR-6163/2002-909-09-00.8, pela qual se pretende a desconstituição do acórdão que condenou a Autora ao pagamento de horas extras.

Em se verificando que o ofício de citação do Réu ADELAR SEGUNDO SCARIOT foi devolvido pelos Correios com a observação "mudou-se" (fl. 163), inexistente prova de que o mesmo foi, de fato, cientificado da presente Ação Rescisória.

Diante desse contexto, manifeste-se a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, informando o endereço atualizado do Réu, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Publique-se.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 1º de março de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-11.782/2002-000-02-00.1

RECORRENTE : CAROLINA UEZU DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. PRISCILA DE GOUVÊA
 RECORRIDA : ZOOMP S.A.
 ADVOGADA : DRA. ISABEL CRISTINA CARDOSO LEMOS
 AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SANTO ANDRÉ
 RA
 D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A **Reclamante** impetrou **mandado de segurança**, com pedido de liminar, contra a **decisão** do Juiz da 1ª Vara do Trabalho de Santo André (SP), proferida em **sede cognitiva** no processo RT nº 85-2002-431-02-00-6, que, diante da **ausência da Reclamante na audiência de instrução**, aplicou-lhe a pena de **confissão ficta** (fl. 12). Objetivava a Impetrante, **liminarmente**, a **suspensão do julgamento** marcado para o dia 26/11/02. No mérito, busca **elidir** a aplicação da **pena de confesso**, ao argumento de que o **atraso de apenas cinco minutos** à referida audiência se deu por motivo de **força maior**, decorrente de **mal-estar** de sua **advogada**, que se encontrava em **estado gravídico** (fls. 2-10).

Indeferida a liminar pleiteada (fl. 32), o **2º Regional rejeitou a preliminar** de descabimento do "writ" e **denegou a segurança**, ao fundamento de que a justificativa apresentada pela Impetrante não tem o condão de elidir a aplicação da pena de confissão ficta, nos termos da **Súmula nº 74 do TST** (fls. 49-58).

Inconformada, a **Reclamante** interpõe o presente **recurso ordinário**, insistindo na tese aduzida na inicial, no sentido de que **há justificativa plausível para elidir a pena de confissão**, decorrente de seu atraso na audiência de instrução (fls. 59-64).

Admitido o apelo (fl. 65), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 66-71), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **Edson Braz da Silva**, opinado no sentido de seu **desprovimento** (fls. 75-76).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo é **tempestivo**, tem **representação** regular (fl. 11) e a Recorrente é **isenta** do pagamento das custas processuais (fl. 58), preenchendo, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Entretanto, verifica-se que a **cópia do ato impugnado** (fl. 12) **não está autenticada**. Os documentos que instruem o mandado de segurança, quando fotocopiados, devem vir com a devida autenticação, sob pena de se tornarem imprestáveis para efeito de prova, de acordo com o disposto no **art. 830 da CLT**. Por isso, a **falta de autenticação do ato coator impugnado** (fl. 12) corresponde à sua **inexistência** nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 no sentido de que, exigindo o mandado de segurança **prova documental pré-constituída**, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial, a ausência de documento indispensável ou de sua **autenticação** (**OJ 52 da SBDI-2 do TST**).

Oportuno assinalar que, se a decisão regional não observou esse aspecto, concedendo a segurança a despeito da inexistência de prova documental pré-constituída, ela encontra-se em confronto com a jurisprudência pacificada desta Corte, de forma que merece ser reformada, tendo em vista a impossibilidade de se conceder a segurança diante da ausência de documentos que, de forma pré-constitutiva, comprovem o direito líquido e certo da Impetrante.

E não se argumente que tal tema não foi **objeto do presente recurso**, pois constitui **condição específica** da própria ação mandamental, que, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, pode ser **apreciada de ofício** e em qualquer grau de jurisdição.

Não bastasse tanto, tem-se que o **mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico** idôneo a coibir ato ofensivo ao direito da Impetrante, pois o princípio regente da ação mandamental é o da inoponibilidade do mandado de segurança contra atos judiciais passíveis de correção eficaz por qualquer meio processual admissível.

Ora, contra o **ato impugnado** no presente "mandamus" há instrumento processual específico para discutir a aplicação da pena de confissão ficta decretada na audiência de instrução da reclamação trabalhista (fl. 12), qual seja, o **recurso ordinário**, previsto no **art. 895, "a", da CLT**, uma vez que as **decisões interlocutórias são irrecorríveis** no Processo do Trabalho (**CLT, art. 893, § 1º**), o que em nada altera a contrariedade à **Súmula nº 267 do STF**, ao óbice contido no **art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51** e ao teor da **Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2 do TST**, como ocorre no caso dos autos.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento nas **Orientações Jurisprudenciais nºs 52 e 92 da SBDI-2 do TST**, **julgo extinto o processo** sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV e § 3º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-117957/2003-000-00-00.2

AUTOR : PAULO DOS SANTOS BRAGA
 ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA
 RÉ : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
 D E C I S Ã O

Mediante o despacho de fl. 204 foi concedido ao autor o prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do CPC, para que providenciasse a autenticação das fotocópias da decisão rescindenda e da respectiva certidão de trânsito em julgado.

Pela petição de fl. 218 o autor junta aos autos cópias dos referidos documentos sem autenticação.

Não é demais lembrar que a decisão rescindenda e a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória, conforme disposto no art. 283 do CPC, e que o decêndio legal previsto no art. 284, parágrafo único, do CPC, constitui prazo peremptório dentro do qual cumpre ao autor regularizar a petição inicial, sob pena de seu indeferimento.

Dessa forma, não cumprida a determinação no prazo legal, **indefiro a inicial** nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC.

Custas pelo autor calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), **isento** na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2004.

MINISTRO BARRROS LEVENHAGEN
 Relator

PROC. Nº TST-AR-119820/2003-000-00-00.6

AUTOR : AMARILDO JOSÉ CORREIA
 ADVOGADO : DR. CLEITON CÉSAR SCHAEFER
 RÉU : MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS
 D E S P A C H O

Intime-se o autor para que **emende** a petição inicial da presente ação rescisória, providenciando a autenticação das cópias dos documentos que a instruem, extraídas dos autos da reclamação trabalhista originária, isto a fim de regularizar o feito e proporcionar



a comprovação dos fatos alegados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos dos artigos 284, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Civil e 830 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2004.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-119937/2004-000-00-00.7

AUTOR : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DRS. ANTÔNIO MENDES PINHEIRO E MAYRIS ROSA BACHINI León
RÉU : JOÃO BATISTA VICENTE GABAS
D E S P A C H O

Considerando que o ofício de citação endereçado ao réu foi devolvido com a seguinte indicação: "mudou-se" (vide o Aviso de Recebimento de fl. 713), conforme as informações contidas no expediente interno de fl. 714, **intime-se** o autor, na pessoa de seu procurador, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, **emende** a petição inicial de sua ação cautelar, fornecendo o novo endereço, correto, completo e atualizado, do réu, sob pena de indeferimento e conseqüente extinção processual, nos termos dos artigos 267, inciso I, 282, inciso II, e 284, *caput* e parágrafo único, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 8 de março de 2004.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-121592/2004.000-00-00-9TST

AUTORA : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : JOÃO BAPTISTA LOUSADA CÂMARA
RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ENERGIA ELÉTRICA DE NITERÓI
ADVOGADO : DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
D E S P A C H O

Diga a autora, em 5 dias, sobre o ofício do MM Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Niterói e documentos que o instruem. I. Em, 5/3/04.

ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-122.632/2004-000-00-00.3 TST

AUTORA : VETEC ENGENHARIA S.C. LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO OLIVA
RÉU : SÉRGIO YOSHITO YOSHINAGA
D E S P A C H O

Considerando o despacho de fl. 121 e o fato de que **não há** nos autos **procuração do Réu** que outorgue poderes à **subscritora** da petição de fl. 123, onde esta manifesta concordância com a **desistência da ação** formulada pela Autora, aguarde-se o prazo concedido.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-122.632/2004-000-00-00.3 TST

AUTORA : VETEC ENGENHARIA S.C. LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO OLIVA
RÉU : SÉRGIO YOSHITO YOSHINAGA
D E S P A C H O

Tendo em vista o pedido de **desistência da ação** formulado pela Autora (fls. 118-119) por meio de seu procurador legalmente habilitado (fl. 12), **manifeste-se** o Réu em 5 (cinco) dias, tendo em vista que sua **citação** foi **expedida** no dia **17/02/04** (cfr. fl. 115).

Publique-se.

Brasília, 8 de março de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-123.252/2004-000-00-00.7TST

AUTORA : MARÍTIMA SEGUROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CECÍLIA MARIA COLLA
RÉ : MARIA GISELDA GARCIA
D E S P A C H O

1. Notifique-se a Autora, Marítima Seguros S.A., para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a respeito da devolução (informação, fls. 976) pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, do ofício de citação da Ré Maria Giselda Garcia (fls. 975).

2. Publique-se.

Brasília, 09 de março de 2004.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-123532/2004-000-00-00.4

AUTORA : FÁBRICA DA PEDRA S. A. - FIAÇÃO E TECELAGEM
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RÉUS : RAIMUNDO NONATO RIBEIRO FILHO, MARILENE GOMES SILVA, LUIZ CARLOS OLIVEIRA DE SOUZA, VALDIR GOMES DOS SANTOS, LUCIANO BEZERRA DA SILVA, ALICE RODRIGUES PEREIRA, LOURIVAL DOS SANTOS, JOSÉ RINALDO DA SILVA, EDINALDO BARBOSA DOS SANTOS, MARIA SALETE DE JESUS LIMA, MARIA DA CONCEIÇÃO DE QUEIROZ, JARBAS PEREIRA PIRES, JOSÉ CARLOS ARAGÃO DE LIMA, JOSÉ ANÔNIO DE FARIAS VALERIANO, JOSÉ PEREIRA LEITE, EDUARDO VALÉRIO NOLASCO, FRANCISCO RUBINALDO AMÂNCIO, MARIA NADIR BATISTA LIMA, FRAUSO PAULINO DA SILVA, DÍLSON ARAÚJO DOS SANTOS, GILBERTO ALVES FEITOSA, ERIVALDO VIANA RODRIGUES
D E S P A C H O

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do CPC, para que junte aos autos cópias **autenticadas** da decisão rescindenda, da respectiva certidão de trânsito em julgado e das demais peças necessárias ao exame da controvérsia, bem assim para que indique o endereço dos réus a fim de viabilizar sua citação.

Publique-se.

Brasília, 09 de março de 2004.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AC-123.652/2004-000-00-00.9

AUTORA : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADOS : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO E DRA. MAIRA LIMA DE ALMEIDA
RÉU : HUGO BARBOSA BERNARDES
D E S P A C H O

Trata-se de **ação cautelar inominada incidental**, com pedido de liminar, visando a suspender a execução que tramita na 9ª Vara do Trabalho de Curitiba(PR), Processo nº 18.392/99, até o julgamento final da **Ação Rescisória nº 305/99**, ajuizada no 9º Regional e ora em grau de recurso ordinário perante o TST (fls. 2-8).

Sucede que, determinada a emenda à petição inicial da ação cautelar (fls. 203-204), a Autora não logrou tomar todas as providências indicadas, deixando, portanto, de colacionar aos autos cópias da petição inicial da ação rescisória e do recurso ordinário.

Sem constar dos autos a cópia da exordial da rescisória, não é possível saber o **dia do ajuizamento da ação**, para verificar se ocorreu no **biênio decadencial**, bem como qual a decisão apontada como **rescindenda** e quais os **dispositivos de lei** apontados nos autos violados. Sem a cópia do recurso ordinário, não é possível verificar se o recurso é fundamentado (**OJ 90 da SBDI-2 do TST**) e se os dispositivos apontados na inicial o foram nas razões de apelo, tudo de forma a se constatar a possibilidade de êxito da ação rescisória.

Logo, revela-se impossível avaliar a procedência do pedido cautelar, uma vez que é **indispensável a instrução da cautelar** com as referidas provas documentais (**OJ 76 da SBDI-2 do TST**).

O **art. 284 do CPC** dispõe sobre as providências a serem tomadas para sanar eventual vício da petição inicial, "in verbis":

"**Art. 284.** Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor emende, ou a complete, no prazo de dez (10) dias.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial".

Assim sendo, com fundamento no **art. 284, parágrafo único, c/c o art. 267, I, ambos do CPC, INDEFIRO** a petição inicial da presente ação cautelar, extinguindo o processo sem apreciação do mérito.

Custas, pela Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais).

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-123.972/2004-000-00-00.4

AUTOR : GILMAR MACHADO SANTIAGO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO JACINTO
RÉU : BANCO DO BRASIL S.A.
D E S P A C H O

O Reclamante ajuizou a presente ação rescisória calçada no inciso V (violação de lei) do art. 485 do CPC, apontando como violados os art. 5º, II e LV, e 41 da Constituição Federal, buscando desconstituir o acórdão nº 02353 do 7º TRT (fls. 20-23), que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 2-9).

Ora, o fato de o Reclamante ter ajuizado a presente ação rescisória no TST, quando o **juízo competente seria o 7º TRT**, implica **incompetência funcional**, dado o **manifesto e inescusável equívoco no direcionamento da ação**, permitindo aplicar-se, de pla-

no, a **Orientação Jurisprudencial nº 70 da SBDI-2 do TST**, que assim dispõe: "*O manifesto equívoco da parte em ajuizar ação rescisória no TST para desconstituir julgado proferido pelo TRT, ou vice-versa, implica a extinção do processo sem julgamento do mérito, por inépcia da inicial*".

Assim, não há como julgar a presente ação rescisória ajuizada perante esta Corte, haja vista o fato de que o juízo correto seria o 7º TRT, conforme preleciona o **art. 678, I, "c", 2, da CLT**, "verbis":

"**Art. 678.** Aos Tribunais Regionais, quando divididos em Turmas, compete:

I - (...)

c) processar e julgar em última instância:

(...)

2) as ações rescisórias das decisões das Varas do Trabalho, dos juízes de direito investidos na jurisdição trabalhista, das Turmas e de seus próprios acórdãos;"

Ante o exposto, com base no **OJ 70 da SBDI-2 do TST**, **indefiro** a petição inicial da presente ação e **julgo extinto o processo**, sem apreciação do mérito, por inépcia da petição inicial, nos termos do **art. 267, I, c/c o art. 295, I e parágrafo único, I, do CPC**.

Custas, pelo Autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais). **Isento**, nos termos das **Orientações Jurisprudenciais nºs 304 e 331 da SBDI-1 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-123.992/2004-000-00-00.3 TST

AUTOR : COOPERATIVA NACIONAL AGRO INDUSTRIAL - COONAI
ADVOGADA : DRA. MAURICÉLIA JOSÉ FERREIRA HERNANDEZ
RÉU : JOÃO VENÂNCIO DE OLIVEIRA
D E S P A C H O

Trata-se de ação cautelar proposta pela COOPERATIVA NACIONAL AGRO INDUSTRIAL - COONAI, com pedido de liminar, incidentalmente ao recurso ordinário interposto ao Mandado de Segurança nº TRT-1.044/2002-000-15-00, originário do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, e em que é litisconsorte necessário, ora Réu, JOÃO VENÂNCIO DE OLIVEIRA.

Objetiva a Empresa requerente a concessão de liminar, *inaudita altera pars*, a fim de que seja antecipada a tutela jurisdicional e deferido o efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto no processo principal, e, como conseqüência, suspensa a execução efetivada nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1.077/2000-0.

De acordo com as afirmações contidas na inicial, o ora Requerente impetrou, perante o egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, mandado de segurança contra ato do Exmo. Sr. Juiz Titular da 4ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto, que determinou a penhora de trinta por cento sobre o faturamento mensal da Autora, até o limite da satisfação do crédito exequiente.

A liminar foi indeferida e, posteriormente, o *mandamus* foi julgado improcedente pelo Tribunal a quo.

Ao aduzir os fundamentos do pedido, a Autora alega que a presente ação cautelar é a única medida viável capaz de obstar a execução provisória que esta sendo processada em um valor superior ao legalmente exigível, uma vez que, sobrevivendo decisão que modificou substancialmente o direito do Reclamante, não poderia o Juízo validar cálculos apurados de acordo com uma sentença modificada pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, que reconheceu a incidência da prescrição quinquenal sobre a maioria das verbas pleiteadas na reclamação trabalhista.

Afirma, ainda, a Cooperativa ter havido ameaça de decretação de prisão e tentativa de impor aos seus gestores a incumbência de assumir o encargo de administradores da penhora de faturamento, por parte da Autoridade apontada como coatora.

Tem-se, em primeiro lugar, que os autos não foram instruídos com as peças necessárias à comprovação de todos os fatos alegados na petição inicial, além de carecerem de autenticação as cópias dos documentos referentes à execução juntados ao processo, o que, por si só, impossibilita a concessão da cautela requerida pela Autora.

É indispensável que a parte interessada prove, no processo, que os fatos justificadores da medida judicial invocada são reais, tendo em vista que o julgador está adstrito aos autos. Os fatos evidenciadores do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* materializam-se mediante a prova apresentada nos autos, que forma a convicção do juiz, com vistas ao deferimento da tutela preventiva, ante a autonomia de instrução da ação cautelar, que independe da principal. Embora não se exija para tanto a imprevisível certeza do provimento do recurso ordinário, torna-se imperioso o convencimento de que a postulação deduzida na ação principal demonstre a viabilidade de êxito.

Mesmo que assim não fosse, não lograria êxito ação ora intentada. Verifica-se, pelas próprias razões apresentadas pela Autora, em face de os autos não estarem devidamente instruídos, que a presente ação é incidental ao Mandado de Segurança nº TRT-1.044/2002-000-15-00, que visa à concessão de segurança para sustar determinação de penhora de trinta por cento sobre o faturamento mensal da Autora, até o limite da satisfação do crédito exequiente.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, por não vislumbrar ofensa a direito líquido e certo, denegou a segurança pleiteada.

Ajuizou, então, a Empresa ação cautelar, com pedido de concessão de liminar *inaudita altera pars*, buscando atingir o mesmo objetivo.

Em que pese o esforço da Autora em demonstrar a viabilidade da presente demanda, verifica-se que a pretensão do Mandado de Segurança coincide com a desta Cautelar, e, portanto, a ação ajuizada, no caso, não tem por escopo dar efetividade ao processo principal, mas solucionar a matéria nele debatida.

Na presente hipótese, a jurisprudência desta Corte, por intermédio da SBDI, preconiza ser incabível medida cautelar para impedir efeito suspensivo a recurso ordinário em mandado de segurança, pois ambos visam, em última análise, à sustação do ato atacado. Precedentes: AGAC-533.024/99, Min. M. França, DJ-25/6/99; AGAC-410.679/97, Min. J.O. Dalazen, DJ-29/5/98; MC-284.320/96, Min. J.O. Dalazen, DJ-29/5/98; AC-376.103/97, Ac. 5.272/97, Min. L. Castilho, DJ-20/2/98; MC-275.399/96, Ac. 3.593/97, Juíza H. Marques, DJ-5/12/97; e AC-290.374/96, Ac. 1.345/97, Min. L. Castilho, DJ-1º/8/97.

Atualmente, este entendimento já se encontra sedimentado na **Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-II**: "Ação cautelar. Efeito suspensivo ao recurso ordinário em mandado de segurança. Incabível. Ausência de interesse. Extinção. É incabível medida cautelar para imprimir efeito suspensivo a recurso interposto contra decisão proferida em mandado de segurança, pois ambos visam, em última análise, à sustação do ato atacado. Extingue-se, pois, o processo, sem julgamento do mérito, por ausência de interesse de agir, para evitar que decisões judiciais conflitantes e inconciliáveis passem a reger idêntica situação jurídica."

Destarte, para evitar que decisões judiciais inconciliáveis passem a reger idêntica situação jurídica, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), no importe de R\$10,00 (dez reais), pela Requerente.

Publique-se.

Brasília, 1 de março de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-125013/2004-000-00-00.0

AUTOR : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRª LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE
RÉ : NEUZA TEREZINHA SABÓIA
D E S P A C H O

Cite-se a ré para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, contestar os termos da presente ação rescisória, a teor dos artigos 210, inciso I, do Regimento Interno desta Casa e 491 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 9 de março de 2004.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-126073/2004-000-00-00.4

AUTORA : BERTOL S. A. - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO
ADVOGADA : DR. ADEMAR TOFFOLI
RÉU : JÚLIO VIEIRA
D E S P A C H O

Bertol S. A. ajuíza, às fls. 2/6, a presente ação cautelar inominada incidental, com pedido de liminar *inaudita altera pars*, fundados nos artigos 796 a 799 do Código de Processo Civil, visando "a imediata e pronta sustação da autorização judicial para praça e leilão (...)", bem como "(...) a sustação dos atos executórios praticados na ação trabalhista 01067.661/96-4, da 01ª Vara do Trabalho de Passo Fundo, inclusive aqueles de natureza expropriatórios, até o julgamento final da ação rescisória - processada sob o número TRT-4ª Região - AR 01208.000/02-0 - por este Colendo Tribunal Superior".

No processo principal, a requerente, com fulcro no art. 485, IX, do CPC, formulou pedido de rescisão da sentença de fls. 139/148, que, ao condenar-lhe ao pagamento de adicional de periculosidade, teria admitido como prova um fato inexistente, o armazenamento de produtos inflamáveis no local de trabalho do reclamante. Requereu ainda, com base no art. 485, V, do CPC, a desconstituição do acórdão de fls. 177/178, que não conheceu de seu recurso ordinário, por deserto. Todavia, a parte não obteve sucesso, na medida em que sua rescisória, na parte em que calca em violação literal de lei, foi julgada extinta sem exame do mérito por impossibilidade jurídica do pedido de rescisão, na forma do art. 267, VI, do CPC e, na parte em que fundada em erro de fato, foi julgada improcedente (fls. 564/576).

Pretende a autora assegurar eficácia suspensiva à futura decisão deste Tribunal Superior a ser proferida nos autos do recurso ordinário em ação rescisória interposto às fls. 579/586 e já recebido pelo Tribunal *a quo* (fl. 604). Referido apelo impugna integralmente o acórdão recorrido, sustentando ser possível o pedido de rescisão do acórdão regional aludido, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 46 da c. SBDI-2/TST, reiterando, no mais, o objeto da demanda rescisória.

Nas razões da presente cautelar, a autora busca patentear a presença dos seus requisitos.

A doutrina e a jurisprudência trabalhistas modernas, consubstanciadas nas decisões proferidas pela c. SDI desta Corte Trabalhista, vêm admitindo que, verificadas as figuras do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, a execução de decisão rescindenda - a despeito do que preceitua o artigo 489 do Código de Processo Civil - seja suspensa mediante concessão de liminar em ação cautelar, assegurando-se o resultado útil do pronunciamento judicial futuro.

Entretanto, na hipótese dos autos, quanto à suposta violação literal de lei, tem-se que a parte interessada não logra demonstrar a precedente condição da ação consubstanciada na possibilidade jurídica do pedido de rescisão do acórdão, com os motivos pelos quais a pretensão rescindente não deveria ter sido direcionada tão-só em relação à sentença, que teria por último decidido, *de meritis*, na esteira do art. 485 do CPC, a matéria ventilada na rescisória, não a devolvendo para a Instância revisora, que, arguindo a questão processual da deserção, sequer conhecera do recurso ordinário apresentado à época, no processo rescindendo, tudo consoante sugerido pelo acórdão recorrido na seara rescisória e em consonância com a OJ 46/SDI-2. Por outro lado, a parte não convence que seu pedido de rescisão lastreado na hipótese de cabimento do inciso IX do art. 485 do CPC não se identificaria, na verdade, com mero inconformismo com a má apreciação/interpretação da prova produzida nos autos originários. Não vislumbro, em princípio, a aparência do bom direito.

Igualmente, não há comprovação suficiente acerca da pretensão periclitância do direito invocado, afigurando-se infundado o receio de lesão grave e de difícil reparação caso se aguarde o término do provimento jurisdicional definitivo, injustificando-se, ao menos por ora, a concessão da liminar requerida. Isto porque a aferição em torno do afirmado *periculum in mora* somente se viabiliza quando há nos autos documentos atualizados que atestem a real iminência do dano que estaria sendo causado ao autor com a execução da decisão cuja eficácia tenta suspender, o que não ocorre com a simples autorização judicial para realização de praça e leilão de fl. 10. À míngua de indicação da existência de algum ato expropriatório que coloque em risco a utilidade da futura solução a ser conferida nos autos da ação rescisória principal, atualmente em grau de recurso ordinário, mas ainda se encontrando no âmbito do Regional, também não resta evidenciado o perigo na demora.

Logo, uma vez não evidenciada a plausibilidade do direito invocado no processo principal e tampouco o perigo na demora, **indefiro a liminar** pleiteada.

Cite-se o réu para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, contestar o pedido, a teor do artigo 802 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2004.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-126.367-2004-000-00-00-6

AUTORA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. HENRIQUE AUGUSTO GABRIEL
RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO PIAUÍ
D E S P A C H O

A União Federal e o INSS ajuízam **ação cautelar inominada incidental**, com pedido de liminar, visando a **suspender o Precatório nº 996/97**, até o julgamento final do Mandado de Segurança nº **MS-2.769/01**, ajuizado no 2º TRT e em grau de embargos declaratórios em remessa de ofício e recurso ordinário perante o TST (ED-RXOFROMS-77.210/2003) (fls. 2-16).

O **mandado de segurança** foi impetrado pelo **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, com pedido de liminar, contra o **acórdão** proferido pelo 2º TRT, no processo nº **TRT-AG-732/01**, e **despacho** proferido pelo Juiz Presidente do TRT da 2ª Região, nos autos do **Precatório Requisitório nº 996/97**, que **determinou o pagamento de R\$ 32.425.708,13** contra a **Fazenda Pública**, para a quitação de crédito trabalhista em favor dos substituídos pelo **Sindicato**, sob pena de **sequestro** (fls.17-54).

O **art. 798 do CPC**, que confere o **poder geral de cautelar ao juiz**, autoriza a concessão de cautelar para sustar execução de decisão que foi prolatada em desacordo com o ordenamento jurídico, se a matéria debatida for pacífica no âmbito do Tribunal "ad quem". **Admitida, pois, em tese, a cautelar**, deve-se perquirir sobre a ocorrência de seus dois pressupostos básicos, ou seja, a ocorrência do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora".

O "fumus boni iuris" está diretamente relacionado com a **possibilidade de êxito do pedido da ação principal**, que, no caso, é uma remessa de ofício e recurso ordinário em mandado de segurança, ao qual **já foi negado provimento**, por inexistência de direito líquido e certo a ser preservado, uma vez que "*todas as formalidades e oportunidades legais e regimentais foram devidamente observadas no caso, após um 'tier' processual que já dura 12 anos*" (fls. 92-97).

Poder-se-ia cogitar de reversão do resultado do processo principal, através da impressão de efeito modificativo ao julgado, com o acolhimento dos **embargos declaratórios** opostos (fls. 105-113), ainda pendentes de apreciação. No entanto, "prima facie", os embargos opostos no processo principal visam à rediscussão da matéria e não à completude da prestação jurisdicional, ostentando **caráter mais infringente** do que declaratório. Isto porque a decisão embargada deixou claro que **houve intimação da União**, que **recorreu** da decisão que proveu agravo para retificação dos valores do precatório (fl. 96), o que não deixou o Instituto desguarnecido, como se pretende.

Na realidade, os embargos declaratórios poderiam até ser acolhidos para se **prestar ainda mais esclarecimentos** sobre a questão debatida no processo principal, consignando no voto condutor teses esgrimadas no vencido, mas não para se transformar o **voto vencido** (fls. 98-100) em vencedor, através da estreita e inadequada via dos declaratórios, pois a própria juntada da dissonância demonstra que a matéria já foi exaustivamente debatida nesta Corte.

Assim, não há como reconhecer o "fumus boni iuris" necessário para a concessão da presente medida cautelar.

Ante o exposto, denego a liminar requerida, determinando seja citado o Réu, na forma do art. 802 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-28.646/2002-900-08-00.1TRT - 8ª REGIÃO

RECORRENTE : SACRAMENTA - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIUS FONSECA GONÇALVES
RECORRIDO : RAIMUNDO ANASTÁCIO DE MELO FILHO
ADVOGADA : DRA. ISABEL PEREIRA CRUZ
AUTORIDADE COATO : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE PARAUPEBAS - PA
D E S P A C H O

Sacramento - Serviços Especializados de Segurança e Vigilância Ltda. impetrou o presente mandado de segurança preventivo, com pretensão liminar, contra ato da Exma. Sra. Juíza Titular da Vara do Trabalho de Parauapebas - PA, que, nos autos da execução relativa à Reclamação Trabalhista nº 558/97, determinou o bloqueio de crédito seu oriundo de contrato de prestação de serviços firmado com o DETRAN.

O Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região denegou a segurança, por não vislumbrar nenhuma ilegalidade no ato impugnado (fls. 131/135).

A Impetrante interpôs recurso ordinário (fls. 138/144), insistindo na concessão da segurança.

O representante do Ministério Público do Trabalho opinou pelo não-provimento do recurso.

Mediante o despacho de fls. 157, determinei à Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que oficiasse à Vara do Trabalho de Parauapebas - PA, solicitando informações sobre o andamento da execução relativa à Reclamação Trabalhista nº 558/97, especialmente no tocante à existência de cumprimento de ordem de bloqueio de créditos da Executada junto ao DETRAN e eventual liberação de valores ao Exequirente.

A fls. 159/166, veio a informação de que o crédito total do exequirente foi liberado e de que a execução chegou a seu termo.

Diante do exposto, em face da perda de objeto do mandado de segurança, decreto a extinção do processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2004.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRO-310/2002-000-16-40.1

AGRAVANTE : ARLINDA MARIA DE CARVALHO SILVA
ADVOGADO : DR. LINCOLN JOSÉ CARVALHO DA SILVA
AGRAVADA : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA E SEGURIDADE DOS SERVIDORES DA CEMAR - FASCEMAR
ADVOGADO : DR. FERNANDO ROOSEVELT ROCHA
D E C I S Ã O

Rejeitada a impugnação ao valor da causa, formulada por Arlinda Maria de Carvalho Silva, nos autos da Medida Cautelar movida pela Fundação de Assistência e Seguridade dos Servidores da CEMAR, foi interposto recurso inominado, não recebido por incabível, conforme o despacho de fls. 63/65.

Contra essa decisão, manifesta a ré da cautelar o presente agravo de instrumento sustentando o cabimento do recurso inominado.

Dispõe o art. 897, alínea "b", § 4º, da CLT:

"ART. 897. Cabe agravo, no prazo de 8 (oito) dias:

(...)

b) de instrumento, dos despachos que denegarem a interposição de recursos.

(...)

§ 4º Na hipótese da alínea b deste artigo, o agravo será julgado pelo Tribunal que seria competente para conhecer o recurso cuja interposição foi denegada."

Do teor do aludido preceito, percebe-se que o agravo ali consagrado não é apropriado para, dirigindo-se ao TST, impugnar decisão proferida no âmbito do TRT em recurso inominado.

É que a hipótese prevista no referido inciso diz respeito à denegação de processamento de recursos cuja competência para apreciação seja do TST, ao passo que a decisão agravada não se enquadra nessa situação. O recurso pertinente seria o agravo regimental, na forma estabelecida pelo art. 225 do Regimento Interno do TRT da 16ª Região, segundo o qual:

"Cabe Agravo Regimental para o Tribunal, oponível em oito dias, a contar da intimação ou da publicação do Diário da Justiça:

(...)

d) do despacho do Presidente ou do relator nos processos de competência do Tribunal;"

Desse modo, impõe-se o não-conhecimento do agravo, por incabível.

Do exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por incabível.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2004.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

**PROC. Nº TST-ROAR-40406/2001-000-05-00.7**

RECORRENTE : CARLOS RAIMUNDO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JAIRÓ ANDRADE MIRANDA
 RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADVOGADO : DR. JOÃO AMARAL E EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo autor à decisão do TRT da 5ª Região (fls. 220/220) que julgou improcedente a ação rescisória fundamentada no art. 485, inc. V, do CPC.

Compulsando os autos, entretanto, constata-se a ausência de autenticação da decisão rescindenda, reproduzida às fls. 49/50, da certidão de trânsito em julgado (fls. 98), bem assim de outras cópias que acompanham a inicial.

Com efeito, não é demais lembrar que as cópias que acompanham a inicial não podem ser consideradas como documentos particulares e, por isso, não vem ao caso o art. 385 do CPC, sendo reproduções de atos e termos processuais, cuja veracidade reclama a devida autenticidade, à sombra do art. 830 da CLT.

Registre-se que a falta de autenticação da decisão rescindenda corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado no âmbito da SBDI-2, de que, verificada a ausência do referido documento, cumpre ao Relator do recurso ordinário extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito (Orientação Jurisprudencial nº 84).

Nessa esteira de entendimento, a Subseção 2 Especializada em Dissídios Individuais deu nova redação à Orientação Jurisprudencial nº 84, que passou a ter o seguinte teor, *in verbis*:

"AÇÃO RESCISÓRIA. PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DA DECISÃO RESCINDENDA E/OU DA CERTIDÃO DE SEU TRÂNSITO EM JULGADO DEVIDAMENTE AUTENTICADAS. PEÇAS ESSENCIAIS PARA A CONSTITUIÇÃO VÁLIDA E REGULAR DO FEITO. ARGÜIÇÃO DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. A decisão rescindenda e/ou a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do art. 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário argüir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito."

Do exposto, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2/TST, **julgo extinto** o processo, de ofício, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. IV e § 3º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 8 de março de 2004.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-ROMS-40963/2001-000-05-00.8

RECORRENTES : DAVI SILVA SIMÕES E OUTRO
 ADVOGADO : DR. CÍCERO WASHINGTON PEREIRA DE MOURA
 RECORRIDO : ANTÔNIO ARAÚJO DA SILVA
 RECORRIDO : SISTEM SISTEMA DE ESTUDO MNEMOTÉCNICOS S/C LTDA.
 AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA 12ª VARA DO TRABALHO DE RA SALVADOR

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Davi Silva Simões e Simões & Gomes Ltda. contra a decisão que determinou a citação dos sócios da executada para pagamento do crédito oriundo da Reclamação Trabalhista nº 01.12.96.1129-01.

O Regional extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por entender que o ato impugnado é passível de embargos de terceiro.

Compulsando os autos, constata-se que a documentação que instruiu a inicial foi apresentada em fotocópia não autenticada.

Tal circunstância assume relevância na medida em que, de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-2, exige o mandado de segurança prova documental pré-constituída do invocado direito líquido e certo, razão pela qual se evidencia a inviabilidade de concessão de prazo para regularização quando verificada na inicial a ausência de documento indispensável ou a devida autenticação das peças que instruem a inicial.

Nessas hipóteses a Corte tem entendido ser imperiosa a extinção do processo sem julgamento do mérito por inépcia da inicial, na forma dos arts. 267, I e 295, I, do CPC.

Do exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao recurso ordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2004.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-RXOFAR-42.436/2002-900-10-00.5TRT-10ª REGIÃO

REMETENTE : TRT 10ª REGIÃO
 AUTORA : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB
 ADVOGADO : DR. DORISMAR DE SOUSA NOGUEIRA
 INTERESSADOS : GERALDO JOSÉ DE OLIVEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. DAISON CARVALHO FLORES
 INTERESSADO : GUIOBALDO CORREA DANTAS
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA MIRANDA RIBEIRO

D E S P A C H O

Cuidam os autos de Ação Rescisória ajuizada pela FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB -, com fundamento no art. 485, inciso V, do CPC, em desfavor de GERALDO JOSÉ DE OLIVEIRA e OUTROS, visando desconstituir acórdão do eg. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, que, nos autos do Recurso Ordinário nº 2534/93 (fls. 49/58), condenou a ora Autora ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação das URPs de abril e maio de 1988.

Alega a Autora, em resumo, que a decisão rescindenda, ao deferir as citadas diferenças salariais, vulnerou o Decreto-Lei 2.335/87, o Decreto-Lei 2.425/88, a Lei 7.730/89 e o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

O eg. TRT da 10ª Região julgou parcialmente procedente o pedido rescisório, consoante acórdão assim ementado, *in verbis*:

"AÇÃO RESCISÓRIA - PLANOS ECONÔMICOS - URP DE ABRIL E MAIO DE 1988 - VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO - PROCEDÊNCIA. Na dicção do Excelso STF não existe direito adquirido às diferenças salariais decorrentes do URP de 1988, senão ao percentual de 16,19% nos sete primeiros dias de abril e maio daquele ano, não cumulativamente" (fl. 335).

Não foi interposto Recurso Ordinário pelas partes, vindo os presentes autos à esta Corte por força da Remessa *Ex Officio*.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e desprovemento da Remessa Necessária (fls. 350/351).

Não merece reforma o acórdão regional.

Denota-se que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta eg. Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 79 da SBDI-1, que dispõe, *in verbis*:

"URP de abril e maio de 1988. Decreto-Lei nº 2425/1988. Existência de direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho".

Do exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC e na Instrução Normativa nº 17/TST, **nego seguimento** à Remessa Oficial.

Publique-se.
 Brasília, 1º de março de 2004.
 JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-492/2001-000-10-00.8TRT - 10ª REGIÃO

RECORRENTE : GILSON FRANCISCO FRANCO CANÇADO
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
 RECORRIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
 ADVOGADA : DR. ANTÔNIO MAURÍCIO MARTINS LANNA

D E S P A C H O

Junte-se a petição de nº 141295/2003-1. Comprove a Requerente a sua condição de cônjuge e instrua o presente pedido de habilitação, quanto aos herdeiros necessários, com as certidões de nascimento.

Intime-se.
 Brasília, 05 de março de 2004.
 JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RXOF-ROMS-584.704/99.6 TRT - 18ª REGIÃO

REMETENTE : TRT DA 18ª REGIÃO
 RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS - UFG
 PROCURADORES : DRS. JOSÉ CARLOS MIRANDA NERY E WALTER DO CARMO BARLETTA
 RECORRIDO : RENATO BRAZ DE OLIVEIRA E SILVA
 ADVOGADO : DR. MARCO POLO DE OLIVEIRA E SILVA
 AUTORIDADE COATO- : JUIZ-RELATOR ED/RO 788/93 - HEILER ALVES DA RA ROCHA

D E S P A C H O

Cuidam os autos de Mandado de Segurança impetrado por UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS - UFG - visando atacar ato do Exmo. Juiz Relator do processo ED/RO nº 0788/93, que indeferiu, por falta de amparo regimental, o processamento dos embargos infringentes interpostos pela Impetrante contra o acórdão que não conheceu dos Embargos Declaratórios por ela também opostos, em face da intempestividade.

A Corte a quo denegou a segurança requerida, consoante acórdão assim ementado, *in verbis*:
 "EMBARGOS INFRINGENTES - INADMISSIBILIDADE - RITRT - AGRADO REGIMENTAL .

À falta de previsão legal, não é cabível a interposição de embargos infringentes de decisão proferida em embargos declaratórios.

Também revela-se improsperável o pleito da impetrante no sentido de que os embargos infringentes sejam recebidos como se agravo regimental fosse, porque tal modalidade recursal só tem cabimento nas hipóteses dos arts. 80 e 81, II, do Regimento Interno deste Tribunal Regional.

Segurança denegada" (fl. 179).
 Inconformada, UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS - UFG - recorre ordinariamente pelas razões de fls. 188/193.

Foram apresentadas contra-razões às fls. 198/207.
 O Ministério Público do Trabalho opinou pelo desprovemento do Recurso Ordinário e da Remessa Oficial (fls. 214/215).

Ocorre que, consoante informação do eg. TRT de origem (fl. 225) o processo principal, ED/RO nº 0788/93, já foi reatuado como AP nº 0834/2001.

Com efeito, em se verificando que o ato impugnado pelo presente Mandado de Segurança ocorrera na fase de conhecimento e que o processo principal já se encontra em fase de execução, tendo ocorrido o trânsito em julgado da última decisão proferida naquela primeira fase, o *mandamus* perdeu o seu objeto, ficando prejudicado o presente Apelo Ordinário.

Do exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC e na Instrução Normativa nº 17, nego seguimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Oficial.

Publique-se.
 Brasília, 1º de março de 2004.
 JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAG-608/2002-000-15-00.2TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : VIAÇÃO MORUMBI LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ELIZABETH FERREIRA PIRES OLIANI
 RECORRIDOS : RUI FELIPE ALVES E VIAÇÃO SANTA CATARINA LTDA.

D E S P A C H O

1. Viação Morumbi Ltda., nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1537/99, peticionou ao Juízo da execução, requerendo sua exclusão da lide, por considerar-se parte ilegítima. A Juíza da Terceira Vara do Trabalho de Campinas - SP determinou que se aguardasse o retorno do mandado e que, verificada a existência dos pressupostos de admissibilidade, fosse processada a petição como embargos à execução. Contra esse ato, impetrou mandado de segurança (fls. 02/18), com pretensão liminar (fls. 353).

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, mediante decisão de fls. 397, indeferiu a pretensão liminar e decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, ante a existência de recurso cabível da decisão.

Pretendendo cassar essa decisão, Viação Morumbi Ltda. manifestou agravo regimental (fls. 402/418), a que foi negado provimento (fls. 428/429). Diante disso, interpôs a Empresa o presente recurso ordinário (fls. 435/454).

Admitido o recurso (fls. 456), não foram apresentadas contra-razões, conforme certificado a fls. 457.

O representante do Ministério Público opinou pelo não-provimento do recurso (fls. 461/463).

2. Inviável, na hipótese, proceder à aferição do alegado direito líquido e certo da Recorrente, visto que o comprovante de existência do ato coator se encontra em cópia não autenticada (fls. 353), o que desatende ao preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 52 desta Subseção Especializada.

3. Desse modo, decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.
 Brasília, 08 de março de 2004.

GELSON DE AZEVEDO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-ROAR-671.546/2000.0TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : MONSANTO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADOS : DRS. ANTÔNIO EDWARD DE OLIVEIRA E WAGNER SCALABRINI
 EMBARGADO : SINDICATO DOS PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÉUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADOS : DRS. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR E ANTÔNIO ROSELLA

D E S P A C H O

A Monsanto do Brasil S.A., às fls. 295-300, interpôs embargos de divergência, com fulcro no artigo 342 §§ e incisos do RITST e no artigo 894, alíneas **a** e **b**, da CLT, à decisão proferida pela colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pela qual foi negado provimento ao seu recurso ordinário em ação rescisória.

De acordo com o disposto nos artigos 73, inciso II, alínea **a**, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, e 3º, inciso III, alínea **b**, da Lei nº 7.701/88, compete à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais julgar os embargos interpostos às decisões divergentes entre Turmas, ou destas com decisão da própria Subseção Especializada, ou que estejam contrárias à orientação jurisprudencial e/ou a enunciados de Súmula do Tribunal ou, ainda, que violem literalmente preceito de lei federal ou da Constituição da República.

Retratando esses dispositivos a única hipótese de cabimento dos embargos, tem-se por impertinente a interposição dessa modalidade recursal à decisão emanada da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais proferida em autos de recurso ordinário em ação rescisória.

Inexistindo previsão de recurso cabível na hipótese, ainda nesta instância trabalhista, estava facultada à parte a interposição de recurso extraordinário, desde que enquadrado nos termos do permissivo constitucional.

Acrescente-se que o princípio da fungibilidade recursal não socorre a Recorrente, uma vez que sua aplicação, segundo entendimento emanado do excelso Supremo Tribunal Federal, restringe-se à existência de dúvida plausível acerca do recurso cabível. Não é exatamente essa a hipótese dos autos, como se depreende dos termos em que formulada a petição, na qual restou expressamente consignada a interposição do recurso de embargos, com fundamento no artigo 342 §§ e incisos do antigo Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho e no artigo 894, alíneas a e b, da CLT.

Ante o exposto, **não admito** o recurso, por incabível. Publique-se.
Brasília, 09 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AR-73.681/2003-000-00-06

AUTORA : CLEONEIDE GOMES DE SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. ESTÁCIO DA SILVEIRA LIMA
RÉU : MUNICÍPIO DE MATA GRANDE
D E S P A C H O

Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, declaro encerrada a instrução processual.

Em observância ao artigo 82, IV, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, remetam-se os autos à Procuradoria Geral do Trabalho.

Publique-se.
Brasília, 4 de março de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-750.225/2001.5TST

AUTORA : BOUQUET INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADOS : DRS. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E MÁRCIA LYRA BÉRGAMO
RÉU : ANTÔNIO CARLOS FERREIRA COELHO
ADVOGADA : DR.ª FABÍOLA GUILHERME PRESTES BEYRODT
D E S P A C H O

Bouquet Indústria e Comércio Ltda. ajuizou a presente ação cautelar inominada incidentalmente ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória nº TST-ROAR-536.869/99.3, com pedido de concessão da medida liminarmente, visando a obter a suspensão da execução processada nos autos da Reclamação Trabalhista nº 191/94, em curso na 73ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP, relativamente ao pagamento de diferenças salariais e reflexos a título de integração de comissões.

Foram os autos distribuídos ao Ex.º Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal em razão da ausência, por motivo justificado, do Ministro relator do processo principal.

A medida liminar foi deferida, **inaudita altera parte**, por intermédio do despacho prolatado às fls. 93 e 94, ao fundamento de terem restado caracterizados na hipótese os pressupostos ensejadores da medida requerida, tendo sido determinada a suspensão da execução "com a cessação de todos os efeitos dela decorrentes, notadamente dos mandados de penhora já expedidos, até o trânsito em julgado da decisão final prolatada na ação rescisória (TRT-AR-24/98)" (fl. 94).

Por força do expediente lançado à fl. 160 dos autos, estes vieram-me conclusos por prevenção, tendo em vista ser relator do processo principal.

Ocorre que, consultando o sistema de cadastramento processual desta colenda Corte, é possível verificar que o Processo nº ROAR-536.869/99.3, processo principal em relação a esta ação cautelar, já foi julgado no âmbito desta Corte, e a decisão proferida já transitado em julgado, com a conseqüente baixa dos autos à origem em 17/09/2003, donde denota-se a perda de objeto desta ação.

Assim, em face da natureza acessória da ação cautelar, nos termos do artigo 808, inciso III, do CPC, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC, ante a perda de objeto da ação.

Custas pela Autora, na forma da lei, calculadas sobre o valor dado à causa na inicial, no importe de R\$ 100,00 (cem reais).

Após decorrido o prazo legal sem manifestações das partes, arquivem-se os autos.

Publique-se.
Brasília, 10 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-784.545/01.8TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTES : OTHAYDE GOMIDES DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADOS : DRAS. MARIA FERNANDA KOKAEV DE CASTRO E MARIA JULIETA DE ÁVILA
RECORRIDA : TÂNIA MARA MENDES
ADVOGADO : VALDEMAR ALVES ESTEVES
D E S P A C H O

Trata-se de Ação Rescisória ajuizada por OTHAYDE GOMIDES DE SOUZA e OUTROS, com fulcro no art. 485, VII, do Código de Processo Civil, buscando a desconstituição da sentença proferida pela MM. 2ª Vara do Trabalho de Uberlândia nos autos dos Embargos de Terceiro apresentados no processo nº 1.826/98.

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região julgou improcedente o pedido, por entender não configurada a hipótese de rescindibilidade que fundamenta a Ação.

Inconformados, os Autores interpõem Recurso Ordinário pelas razões de fls. 196/205.

Admitido o Apelo pelo despacho de fl. 208, foram apresentadas contra-razões às fls. 209/221.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo não-conhecimento do Recurso por intempestivo e, caso superada a preliminar, pelo seu desprovimento (fls. 224/226).

De fato, conforme aventado pelo i. *parquet* e pela Recorrida nas contra-razões, o apelo não reúne condições de ultrapassar a fase do conhecimento. Senão, vejamos:

Primeiro observa-se que a subscritora do Recurso Ordinário, Dra. Maria Fernanda Kokaev de Castro, não possui, nos autos, procuração válida para representar os Recorrentes. Isso porque o documento juntado à fl. 195 se mostra inservível porquanto em descompasso com a regra contida no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Nos termos do citado dispositivo consolidado, os documentos que instruem as ações trabalhistas, quando trazidos em cópias, devem vir com a devida autenticação, sob pena de se tornarem imprestáveis.

A regularidade de representação constitui pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso, que deve ser satisfeito no momento da sua interposição.

Descuidando-se a parte de juntar cópia válida do mandato outorgando poderes ao subscritor do recurso naquele momento, este há de ser considerado inexistente, não se havendo falar, na fase recursal, de concessão de prazo para regularização dessa representação processual, tendo em vista que a interposição de recurso não pode ser considerada ato urgente a justificar a incidência da regra contida nos artigos 13 e 37, *caput*, do CPC.

Esse entendimento, inclusive, encontra-se pacificado no âmbito desta Corte Superior, conforme se extrai da Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1, com o seguinte teor:

"MANDATO. ART. 13, CPC. REGULARIZAÇÃO. FASE RECURSAL. INAPLICÁVEL."

Ainda que superado esse óbice, melhor sorte não socorreria os Recorrentes, tendo em vista a intempestividade na apresentação do Apelo.

O Acórdão impugnado foi publicado na Imprensa Oficial no dia 26.04.2001 (quinta-feira), tendo começado a fluir o prazo recursal no dia 27.04.2001 (sexta-feira) e expirado em 04.05.2001 (sexta-feira). (fl. 192)

Ocorre que o protocolo de recebimento do Recurso informa o seu recebimento apenas no dia 07.05.2001 (fl. 196).

Não constando dos autos registro de dilação do prazo recursal, tem-se que esse Apelo é intempestivo.

Do exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998, e na Instrução Normativa nº 17, conforme redação dada pela Resolução nº 93/2000, publicada no DJU de 24.04.2000, **denego seguimento** ao Recurso Ordinário.

Publique-se.
Brasília, 04 de março de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-7.896/2002-000-04-00.6

RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. TOMÁS CUNHA VIEIRA
RECORRIDO : VOLNEI DA ROSA SANTANA
ADVOGADA : DRA. CÁTIA RAQUEL ESCOBAR PINZON ZABKA
AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA 30ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
RA :
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **Reclamado** impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra **despacho** que determinou a **penhora de número**, uma vez intempestiva a indicação de bens à penhora, consistentes em títulos da dívida pública (fls. 2-12).

Indeferida a liminar pleiteada (fl. 127), o 4º TRT denegou a segurança, sob o fundamento de que não há ilegalidade na determinação de penhora de numerário, em face do art. 655 do CPC, sendo que as disposições da Orientação Jurisprudencial nº 62 da SBDI-2 do TST, que prevê que fere direito líquido e certo a determinação de penhora em dinheiro em execução provisória, não se aplicam às instituições financeiras (fls. 158-160).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente **recurso ordinário**, sustentando que alguns dos precedentes que deram origem à **OJ 62 da SBDI-2** referem-se a instituições financeiras, e, sendo provisória a execução, viola direito líquido e certo seu a determinação de penhora de dinheiro (fls. 163-172).

Admitido o recurso (fl. 184), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 190-195), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **Ronaldo Tolentino da Silva**, opinado no sentido do seu provimento (fls. 199-201).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo é **tempestivo**, tem **representação** regular (fls. 120-122) e as **custas** foram recolhidas (fl. 173), preenchendo os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Primeiramente, verifica-se que a **cópia do ato coator**, qual seja, a determinação do Juiz da Execução de penhora de numerário, não se encontra presente nos autos. A **inexistência** de documento indispensável (art. 283 do CPC), "in casu", **cópia do ato impugnado**, é irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase

recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 do TST no sentido de que, exigindo o mandado de segurança **prova documental pré-constituída**, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial, a **ausência de documento indispensável** ou de sua autenticação (**OJ 52 da SBDI-2 do TST**).

Há de se ressaltar que a simples juntada do auto de penhora e avaliação (fl. 115), bem como do auto de depósito (fl. 116), não tem o condão de substituir a obrigatoriedade de juntada de cópia do ato coator.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, "caput", do CPC e no **item III da IN 17/99 do TST**, **denego seguimento** ao recurso ordinário, ainda que por fundamento diverso, tendo em vista que ele está em manifesto confronto com a jurisprudência pacífica desta Corte (**Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-2**).

Publique-se.
Brasília, 03 de março de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRO-849/2002-000-17-40.5

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS MOREIRA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO GUALTEMAR SOARES
AGRAVADA : ROSEANE ALVES DE OLIVEIRA
D E C I S Ã O

O Presidente do TRT da 17ª Região negou seguimento ao recurso ordinário interposto pelo impetrante, porque deserto, ante a ausência de pagamento das custas processuais (fls. 30).

Inconformado, o impetrante oferta agravo de instrumento, sustentando que logrou êxito em demonstrar a higidez do recurso interposto.

Contudo, o agravo não merece ser conhecido, pois as peças apresentadas pelo agravante estão em cópias reprográficas sem a devida autenticação, em contravenção ao disposto no art. 830 da CLT c/c o art. 365, inc. III, do CPC, corroborado pelo item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, inabilitando a apreciação do pleito.

Ao mesmo tempo, não é demais lembrar que, nos termos do § 1º, *in fine*, do art. 544 do CPC (com a redação dada pela Lei nº 10.532/2001) e da aludida instrução, poderá o advogado declarar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal, facultade não observada pela agravante.

Assim, caberia à parte providenciar o correto traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incs. I e III da supracitada Instrução Normativa.

Vale salientar ainda que, à luz do inc. X da referida instrução normativa, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 557, *caput*, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 12 de março de 2004.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-ROMS-859/2002-000-17-00.6

RECORRENTE : LUIZ CARLOS MOREIRA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO GUALTEMAR SOARES
RECORRIDA : JUÇARA MARIA AMORA
AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA 8ª VARA DO TRABALHO DE VI- RA TÓRIA
D E C I S Ã O

Trata-se de recurso ordinário interposto contra a decisão de fls. 130/136, que denegou a segurança, no qual insiste o recorrente na ilegalidade do ato da autoridade que teria determinado a penhora de seus subsídios auferidos pelo exercício da função parlamentar como garantia da execução processada na Reclamação Trabalhista n. 188/1999.

Constata-se dos autos não ter sido juntada fotocópia **autenticada** do ato impugnado, irregularidade insuscetível de ser sanada nos moldes do que preconiza o art. 284 do CPC, devido à peculiaridade de o mandado de segurança exigir prova documental pré-constituída, entendimento consagrado pela SBDI-2, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 52, baixada em sintonia com os precedentes: ROAG-287.699/96, Ac. 4.539/97, DJ 15/5/98; ROMS-144.213/94, Ac. 1.362/97, DJ 28/11/97; ROMS-144.237/94, Ac. 1.589/96, DJ 7/3/97.

Nesse passo, a circunstância de o Regional não ter detectado a irregularidade não obsta que este Relator o faça, em sede recursal, tendo em vista o disposto no art. 267, § 3º, do CPC.

Do exposto, **julgo extinto** o processo sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC.

Publique-se.
Brasília, 10 de março de 2004.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AIRO-860/2002-000-17-40.5TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS MOREIRA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO GUALTEMAR SOARES
AGRAVADA : EDINA MARIA FRANCISQUINI DE OLIVEIRA



D E S P A C H O

1. Luiz Carlos Moreira impetrou mandado de segurança contra ato do Juiz Titular da Quarta Vara do Trabalho de Vitória - ES, no qual se determinou o bloqueio de numerário em sua conta-corrente. O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sétima Região denegou a segurança pleiteada (fls. 47/54).

Dessa decisão a Impetrante interpôs recurso ordinário (fls. 27/44), denegado mediante o despacho de fls. 25.

O Impetrante ofereceu embargos de declaração com efeito modificativo (fls. 55/62), os quais não foram providos (fls. 64/66).

Dafí do presente agravo de instrumento (fls. 02/06), em cujas razões o Impetrante insiste no processamento do recurso ordinário.

Não foram apresentadas contraminuta, nem contra-razões, conforme certificado a fls. 68.

A representante do Ministério Público do Trabalho opinou pelo não-conhecimento do agravo (fls. 72/73).

Passo à análise.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Verifica-se que a cópia do ato impugnado pelo mandado de segurança não se encontra nos autos.

Resalte-se que o traslado do ato reputado ilegal ou abusivo é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso denegado, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT.

Destaque-se que no item III da Instrução Normativa nº 16/1999, deste Tribunal, está consignado que "o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal".

Corroborando esta assertiva, registra-se no item X da referida Instrução: "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Ademais, tampouco há nos autos certidão de publicação da decisão proferida no julgamento dos embargos declaratórios, o que inviabiliza o exame da tempestividade do presente recurso.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 557 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2004.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-88/2003-000-18-00-2-TST

RECORRENTE : BANCO BEG S.A.
ADVOGADA : ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
RECORRIDA : TERESINHA JAYME LOPES
ADVOGADO : JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS

D E S P A C H O

J. Face o acordo ora noticiado, baixem-se os autos ao Juízo de origem. I.

Em, 12/2/04.

ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-94.949/2003-000-00-00.3TST

AUTORES : MANOEL ALVES VIANA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JURANDIR PEREIRA DA SILVA
RÉU : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DA PARAÍBA - EMATER - PB

D E S P A C H O

Junte-se a petição de nº 12.224/2004-5.

Considerando o teor da aludida petição, **concedo** outros 10 (dez) dias para que os Autores juntem cópia autenticada da decisão proferida nos Embargos Declaratórios julgados por este Tribunal Superior, esclarecendo que não será atendida nova solicitação nesse sentido.

Tendo em vista que na Reclamação Trabalhista originária foi proferida mais de uma decisão, informem os Autores, com clareza e precisão, qual é o acórdão ou sentença que buscam desconstituir por meio da presente Ação.

Publique-se.

Brasília, 03 de março 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-96.095/2003-000-00-00.0TRT - 4ª REGIÃO

AUTOR : SÉRGIO LUIZ MALLMANN
ADVOGADO : DR. HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA
RÉ : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO B. ALBUQUERQUE

D E S P A C H O

Encerrada a instrução processual com apresentação de razões finais, **determino** a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRO-965/2002-000-17-40.4

AGRAVANTE : ANTÔNIO SOUZA MÁRIO FILHO
ADVOGADO : DR. ERNANDES GOMES PINHEIRO
AGRAVADOS : FUNDAÇÃO NACIONAL DA SAÚDE E SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA - SINDIPREV
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

D E S P A C H O

O 17º Regional denegou a segurança, por entender que o indeferimento de **pedido do perito** para que a execução do seu crédito fosse paga por **carta de sentença**, independentemente de **precatório**, não importava em **violação de direito líquido e certo** do Impetrante (fls. 33-36).

Inconformado, o **Perito-Impetrante** interpôs recurso ordinário, sustentando que:

a) não se caracterizava a **deserção** do presente recurso, tendo em vista que foi **efetuado o pagamento** da parte incontroversa das custas judiciais, porquanto o restante será objeto de discussão nas razões recursais;

b) considerando que a **segurança foi denegada**, o arbitramento de novo valor à causa importou em flagrante violação do **art. 789, II, da CLT**, devendo-se aplicar a regra do **parágrafo único do art. 261 do CPC**, segundo a qual, não sendo impugnado o valor da causa, presume-se a sua aceitação pela parte contrária;

c) os **honorários periciais** devem ser executados independentemente de **precatório**, com a imediata expedição de mandado de bloqueio/seqüestro no caixa único do Tesouro Nacional;

d) não há que se falar em **fracionamento da execução**, pois o perito é credor distinto dos demais, sendo o seu crédito em valor **inferior ao limite-teto** acima do qual se exige o pagamento mediante precatório (fls. 40-50).

O recurso ordinário em mandado de segurança do Perito teve **seguimento denegado** por despacho da Juíza-Presidente do 17º TRT, sob o fundamento de **deserção**, ao argumento de que o Recorrente-Impetrante, no momento da interposição do recurso, **não efetuou o pagamento** do montante total ao qual foi condenado na parte dispositiva da decisão recorrida (fl. 52).

Inconformado, o **Perito-Impetrante** interpõe o presente **agravo de instrumento**, com o intuito de ver processado o seu recurso ordinário, sustentando que:

a) o recurso ordinário **não se apresentava deserto**, pois o Recorrente efetuou o pagamento da parte incontroversa das custas, sendo o valor não depositado objeto de controvérsia no próprio recurso interposto;

b) revela-se aplicável, na hipótese, o comando da **Orientação Jurisprudencial nº 88 da SBDI-2 do TST**, segundo o qual cabia à parte, após recolher as custas, calculadas com base no valor dado à causa na inicial, interpor recurso ordinário e, posteriormente, agravo de instrumento, no caso de o recurso ser considerado deserto;

c) aplica-se ao caso também a regra do **art. 261 do CPC**, especialmente o seu parágrafo único, o qual afirma que, **não sendo impugnado o valor da causa**, presume-se como aceito pela parte contrária (fls. 2-7).

Foram oferecidas **contraminuta** ao agravo (fls. 60-64) e **contra-razões** ao recurso ordinário (fls. 66-70), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. **Vera Regina Della Pozza Reis**, opinado no sentido do conhecimento e não-provimento do agravo de instrumento (fls. 75-76).

O agravo de instrumento é **tempestivo**, porém não foram trasladadas aos autos **cópias consideradas essenciais** para a instrumentação do agravo (quais sejam, o **ato impugnado** no mandado de segurança e a **respectiva certidão** de publicação ou ciência das partes), as quais possibilitariam, caso fosse provido o presente **agravo de instrumento**, o **imediato julgamento** do recurso ordinário denegado, nos termos do art. 897, § 5º, II, da CLT.

Assim sendo, o presente agravo de instrumento **não merece seguimento**, por ser manifestamente inadmissível, ante a **ausência de peça essencial** à sua formação. Ora, cumpre à parte agravante providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, a teor da IN 16/99 do TST.

Diante do exposto, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento no **art. 557, "caput", do CPC c/c art. 897, § 5º, II, da CLT**, por ser manifestamente **inadmissível**.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-99.055/2003-000-00-00.0

AUTOR : ARISO ARISTOBOLO FEITOSA
ADVOGADO : DR. APARECIDO DIOGO PEREIRA
RÉ : CAPITAL CENTER HOTÉIS S.A.

D E S P A C H O

Cite-se a Ré para, querendo, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar resposta aos termos da ação, na forma do artigo 491 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 4 de março de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROMS-9.979/2002-000-06-00.9 TRT- 6ª REGIÃO

RECORRENTE : DSM - DISTRIBUIDORA SÃO MIGUEL LTDA
ADVOGADO : DR. RAFAEL CARNEIRO LEÃO
RECORRIDOS : ALDO FERREIRA DA SILVA E INDEL IMBIRIBEIRA DISTRIBUIDORA LTDA
AUTORIDADE COATO-RA : JUIZ TITULAR DA 19ª VARA DO TRABALHO DO RECIFE

D E S P A C H O

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por DSM - DISTRIBUIDORA SÃO MIGUEL LTDA, buscando a cassação do ato do Juiz Titular da 19ª Vara do Trabalho de Recife que, nos autos da execução definitiva processada na Reclamação Trabalhista nº 19.001.00198/99 proposta por ALDO FERREIRA DA SILVA em desfavor de INDEL - INBIRIBEIRA DISTRIBUIDORA LTDA, reconheceu a qualidade de sucessora da Impetrante e determinou a remoção/penhora de bens de sua propriedade (fls. 19/20).

A Autoridade Coatora prestou informações às fls. 47/48.

O Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região denegou a segurança pretendida, por entender haver no ordenamento jurídico meio processual apto a corrigir a apontada ilegalidade. Consignou na ementa do acórdão que:

"Mandado de segurança - ausência de interesse jurídico na interposição do remédio heróico, eis que recorível o ato atacado por meio de expedientes legalmente dotados de efeito suspensivo, recaiando a hipótese na vedação contida no inciso II do Art. 5º da Lei 1.533/51" (fl. 93).

Inconformada, a Empresa recorre ordinariamente pelas razões de fls. 97/101.

Admitido o Apelo pelo despacho de fl. 102, não foram apresentadas contra-razões.

O Ministério Público do Trabalho opinou às fls. 108/109, pelo desprovimento do Apelo.

Verifica-se, de início, que o apelo não reúne condições de ultrapassar a fase do conhecimento, posto que intempestivo.

O v. acórdão recorrido foi publicado no Diário da Justiça de 29.07.2003 (terça-feira) iniciando-se a contagem do prazo recursal em 30.07.2003 (quarta-feira) e encerrando-se no dia 06.08.2003 (quarta-feira).

Ocorre que o protocolo de recebimento do Recurso informa o seu recebimento apenas no dia 21.08.2003 (fl. 97).

Não constando dos autos registro de dilação do prazo recursal, tem-se que esse Apelo é intempestivo.

Desse modo, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998, e na Instrução Normativa nº 17, conforme redação dada pela Resolução nº 93/2000, publicada no DJU de 24.04.2000, denego seguimento ao Recurso Ordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-10041/2002-000-22-00.4

RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
RECORRIDA : ELZA MARIA DO CARMO
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC G. LIMA EZEQUIEL
AUTORIDADE COATO-RA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE TERESINA

D E S P A C H O

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela **Reclamada**, com pedido de liminar, contra **despacho** (fls. 125-127) que concedeu a **antecipação de tutela** quanto à **suspensão da transferência** da Reclamante, determinando o imediato retorno ao seu antigo posto de serviço na cidade de Teresina (fls. 2-17).

No entanto, as informações prestadas pelo Diretor de Secretaria da 1ª Vara do Trabalho de Teresina (PI) certificam que, no processo principal (RT 161-2002-001-22-00-0), sobre o qual incide o presente mandado de segurança, a **antecipação de tutela** impugnada foi **substituída por sentença de mérito**, encontrando-se o feito em sede de recurso ordinário (fl. 225). Portanto, tem-se que a presente demanda **perdeu seu objeto**, à luz da **Orientação Jurisprudencial nº 86 da SBDI-2 do TST**.

Dessa forma, tendo em vista a perda do objeto da presente demanda, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI e § 3º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROMS-111/2002-000-10-00.1

RECORRENTE : RAIMUNDO CARVALHO BARBOSA
 ADVOGADA : DRA. VALÉRIA BARNABÉ LIMA
 RECORRIDA : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
 ADVOGADA : DRA. ODETE BERNADETE DE MORAES
 AUTORIDADE COATO- : FLÁVIA SIMÕES FALCÃO - JUÍZA DO TRIBUNAL RA REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
 D E S P A C H O

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo **Reclamante**, com pedido de liminar, contra **despacho** (fls. 94-96) proferido pela Juíza do 10º TRT, em 05/12/01, nos autos do processo cautelar nº 491/01, que **concedeu liminar** para **suspender a ordem de reintegração** do Reclamante no emprego - determinada por tutela antecipada contida na sentença de mérito - até o trânsito em julgado da sentença proferida na RT 616/01, em trâmite na 14ª Vara do Trabalho de Brasília (fls. 2-10).

Deferida a liminar pleiteada (fls. 127-129), o **10º TRT extinguiu o processo**, com julgamento do mérito, por entender que se operou a **decadência** da ação, eis que o Impetrante **não juntou** aos autos documento com **data da ciência** da decisão impugnada capaz de provar a tempestividade do mandado de segurança, que exige **prova pré-constituída**, não admitindo juntada de prova **a posteriori** (fls. 303-307).

Os embargos declaratórios foram **parcialmente acolhidos** para sanar **erro material**, no sentido de que a decisão datada em 05/11/01 presume-se errônea, diante da distribuição do processo em 03/12/01, devendo-se, então, considerar a **data da decisão impugnada em 05/12/01**, embora este fato **não altere a decadência** da ação mandamental, que somente foi **protocolada em 10/04/01**, extrapolando o **prazo decadencial** inscrito no **art. 18 da Lei nº 1.533/51** (fls. 327-329).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente **recurso ordinário**, sustentando, em síntese, que é de **extremo formalismo** não aceitar a juntada, por ocasião dos embargos declaratórios, da intimação da decisão impugnada com a data de **11/12/01**, tendo em vista que este documento é capaz de atestar a **tempestividade** do mandado de segurança (fls. 331-336).

Admitido o apelo (fl. 339), não foram apresentadas **contra-razões**, tendo o Ministério Público do Trabalho opinado pelo seu **desprovimento** (fls. 347-350).

O recurso é **tempestivo**, tem **representação** regular (fl. 337) e foram recolhidas as **custas** (fl. 338), preenchendo os pressupostos comuns de admissibilidade.

Primeiramente, verifica-se que a **cópia do ato coator não está devidamente autenticada** (fls. 94-96), assim como os demais documentos que acompanham a petição inicial.

Os documentos que instruem o mandado de segurança, quando **fotocopiados**, devem vir com a devida **autenticação**, sob pena de se tornarem imprestáveis para efeito de prova, de acordo com o disposto no **art. 830 da CLT**. Por isso, a **falta de autenticação do ato coator** (fls. 94-96) corresponde à sua **inexistência** nos autos, irregularidade que **não pode ser relevada**, tampouco **sanada em fase recursal**, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 desta Corte no sentido de que, exigindo o mandado de segurança **prova documental pré-constituída**, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial, a ausência de documento indispensável ou de sua **autenticação (OJ 52 da SBDI-2 do TST)**.

Não bastasse tanto, mas apenas como fundamento complementar, o Impetrante **somente juntou a certidão** que atesta a intimação do despacho impugnado pelo mandado de segurança, com a data de 11/12/01, por ocasião dos embargos declaratórios, ou seja, **após proferida a sentença** que decretou a decadência da ação, por ausência de documento capaz de provar a sua tempestividade. E como já foi mencionado, o mandado de segurança exige **prova documental pré-constituída**, não se admitindo juntada de documento **a posteriori**, nos termos da referida **OJ 52 da SBDI-2 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me na **Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-2 do TST, JULGO EXTINTO** o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito, nos termos do **art. 267, IV, e § 3º, do CPC**.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROMS-1321/2001-000-15-00.9

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. EDUARDO GARCIA DE QUEIROZ
 RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS PEDRONI, OZENAIDE DA SILVA OLIVEIRA E OUTROS
 ADVOGADOS : DRS. NATAL CAMARGO DA SILVA FILHO E RAFAEL ÂNGELO CHAIB LOTIERZO
 AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA 6ª VARA DO TRABALHO DE RA CAMPINAS
 D E S P A C H O

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo **ex-proprietário da Empresa-Reclamada**, com pedido de liminar, contra **despacho** (fl. 343) proferido pelo Juiz da 6ª Vara do Trabalho de Campinas (SP), em 04/06/01, nos autos da RT 2103/98, que, diante da insuficiência de bens da Empresa, determinou fosse **solicitado à Receita Federal** o envio da cópia da **5 últimas declarações de renda** dos sócios da Reclamada, com a finalidade de alcançar seus bens para garantir a execução (fls. 2-13).

Deferida a liminar pleiteada (fl. 356), o **15º TRT denegou** a segurança, sob o fundamento de que é **incabível** o mandado de segurança, pois apenas em sede de **embargos de terceiro** poderia o ex-sócio discutir sua responsabilidade em ser executado (fls. 430-432).

Inconformado, o **Ministério Público do Trabalho** interpõe o presente **recurso ordinário**, sustentando que é ilegal a determinação de ofício à Receita Federal, requisitando cópia das declarações de rendas do ex-sócio, ora Impetrante, havendo direito líquido e certo de opor-se à quebra de seu sigilo fiscal, pois foi excluído como parte no processo de conhecimento (fls. 436-439).

Admitido o apelo (fl. 441), não foram apresentadas **contra-razões**.

Primeiramente, verifica-se que a **cópia do ato coator não está devidamente autenticada** (fls. 343 e 346), assim como os demais documentos que acompanham a exordial.

Os documentos que instruem o mandado de segurança, quando **fotocopiados**, devem vir com a devida **autenticação**, sob pena de se tornarem imprestáveis para efeito de prova, de acordo com o disposto no **art. 830 da CLT**. Por isso, a **falta de autenticação do ato coator** (fls. 343 e 346) corresponde à sua **inexistência** nos autos, irregularidade que **não pode ser relevada**, tampouco **sanada em fase recursal**, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 desta Corte no sentido de que, exigindo o mandado de segurança **prova documental pré-constituída**, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial, a ausência de documento indispensável ou de sua **autenticação (OJ 52 da SBDI-2 do TST)**.

Pelo exposto, louvando-me na **Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-2 do TST, JULGO EXTINTO** o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito, nos termos do **art. 267, IV, e § 3º, do CPC**.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROMS-19968/2002-900-03-00.7

RECORRENTE : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASEMG
 ADVOGADO : DR. LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
 RECORRIDO : LÁZARO LUIZ DA SILVA
 ADVOGADO : DR. LONGOBARDO AFFONSO FIEL
 AUTORIDADE COATO- : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO RA TRABALHO DA 3ª REGIÃO
 D E S P A C H O

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela **Empresa-Reclamada**, com pedido de liminar, contra **despacho** (fl. 311) que **indeferiu** o pedido de **devolução do prazo** para interposição de **agravo de instrumento** contra a decisão que denegou seguimento ao seu recurso de revista. Alega a Impetrante que o prazo deveria ser sucessivo, e não comum às partes, requerendo a devolução do prazo para interpor agravo de instrumento (fls. 2-8).

No entanto, as informações prestadas pelo Diretor de Secretaria da 20ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte (MG) certificam que, no processo principal (RT 983/97), sobre o qual incide o presente mandado de segurança, foi **quitado todo o débito trabalhista** e, após a quitação, foi expedido ofício ao BACEN para desbloqueio das contas em nome da Reclamada, tendo sido **arquivados os autos principais em 29/01/04** (fl. 363). Portanto, diante do **trânsito em julgado** da decisão, **término da execução** e **arquivamento dos autos principais**, tem-se que a presente demanda **perdeu seu objeto**.

Dessa forma, tendo em vista a perda do objeto da presente demanda, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI e § 3º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-roMS-29172/2002-900-02-00.8

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DRA. DÉBORA APARECIDA CAVALCANTE DE ANDRADE
 RECORRIDA : ALESSANDRA CRISTINA DA SILVA
 AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA 13ª VARA DO TRABALHO DE RA SÃO PAULO
 D E S P A C H O

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo **Reclamado**, com pedido de liminar, contra **despacho** (fl. 49) que concedeu a **antecipação de tutela** quanto à **reintegração** da Reclamante no emprego (fls. 2-21).

No entanto, as informações prestadas pela Diretora de Secretaria da 13ª Vara do Trabalho de São Paulo (SP) certificam que, no processo principal (RT 2277/00), sobre o qual incide o presente mandado de segurança, a **antecipação de tutela** impugnada foi **subsituída por sentença de mérito**, em 18.06.02, encontrando-se o feito em sede de recurso ordinário (fls. 185-186). Portanto, tem-se que a presente demanda **perdeu seu objeto**, à luz da **Orientação Jurisprudencial nº 86 da SBDI-2 do TST**.

Dessa forma, tendo em vista a perda do objeto da presente demanda, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI e § 3º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROMS-40715/2001-000-05-00.7

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
 RECORRIDO : ABEL GUSTAVO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARRETO
 AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE CRUZ RA DAS ALMAS
 D E S P A C H O

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo **Banco-Executado**, com pedido de liminar, contra **despacho** (fls. 61-63) proferido pela Juíza da Vara do Trabalho de Cruz das Almas, em 25/07/01, nos autos da RT 1102/01, que determinou a **liberação da quantia de R\$304.541,19** ao Exequirente, antes do trânsito em julgado do procedimento liquidatório. Alega o Impetrante que o referido valor se refere a parcelas ainda **controvertidas**, o que impossibilita a sua liberação e induz a prejuízo de difícil reparação (fls. 2-12).

O **5º TRT denegou** a segurança, sob o fundamento de que o valor liberado se refere à **soma das verbas incontroversas**, não tendo o Executado interposto qualquer recurso contra o dispositivo do agravo de petição que delimitou a quantia, incidindo sobre as referidas parcelas a **preclusão** (fls. 99-101).

Os embargos declaratórios foram rejeitados, com aplicação de multa de 1% por protelação (fls. 114-115).

Inconformado, o **Executado** interpõe o presente **recurso ordinário**, sustentando:

a) a impossibilidade de **majoração de ofício do valor da causa** pelo Regional, devendo as custas serem calculadas sobre o valor dado na **petição inicial** do mandado de segurança; e

b) que os embargos declaratórios opostos contra a decisão recorrida, a fim de discutir o valor das custas em que foi condenado, não podem ser considerados protelatórios, não merecendo a multa de 1% com fundamento em protelação do feito (fls. 118-127).

Admitido o apelo (fl. 132), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 134-138), tendo o Ministério Público do Trabalho opinado pelo seu **desprovimento** (fls. 143-146).

O recurso é **tempestivo**, tem **representação** regular (fl. 27) e houve o pagamento de **custas no valor de R\$ 160,00** (fl. 130), preenchendo os pressupostos comuns de admissibilidade.

Assiste razão ao Recorrente quanto à **majoração de ofício**, pelo Regional, do valor atribuído à causa para **R\$ 304.541,19**, referente ao valor total do débito da execução, sobre o qual calculou o valor da condenação ao pagamento de custas processuais, no importe de R\$ 6.090,82.

Isso porque o valor dado à causa na inicial (R\$ 8.000,00), além de ser razoável, **não foi impugnado** nos termos do **art. 261 do CPC**, não existindo amparo legal para a determinação de recolhimento das custas sobre montante superior àquele indicado pela parte na petição inicial do mandado de segurança.

No processo do trabalho, não há legislação que, expressamente, disponha acerca do valor da causa, ficando a critério da parte autora arbitrá-lo. Portanto, não havendo impugnação da parte contrária ao valor dado à causa na exordial, não cabe ao Juiz, de ofício, alterá-lo, conforme o entendimento pacífico desta Corte demonstrado nos seguintes precedentes: TST-ROMS-679267/00, Rel. Min. **Barros Levenhagen**, in DJ de 06/09/02; TST-ROMS-40055/2001-000-05-00, Rel. Min. **Emmanoel Pereira**, in DJ de 20/06/03; e TST-ROMS-88808/2003-900-04-00, Rel. Min. **José Simpliciano Fernandes**, in DJ de 03/10/03.

Sendo assim, verifica-se que os embargos declaratórios que buscaram discutir esta matéria não podem ser tidos como protelatórios, eis que assiste razão ao Recorrente em seus fundamentos, devendo ser excluída a multa por protelação a que foi condenado.

Como o Recorrente recolheu apenas o valor de custas que considerava correto para interpor o recurso ordinário, não há valor a ser restituído.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC e no item III da IN 17/99, tendo em vista que a decisão recorrida está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante desta Corte, dou provimento ao recurso ordinário, para que conste na decisão recorrida que o valor das custas deve ser calculado sobre o valor da causa indicado na petição inicial do mandado de segurança, devendo ser excluída a multa por protelação a que foi condenado o Recorrente em sede de embargos declaratórios.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-roMS-66065/2002-900-02-00.0

RECORRENTE : MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : DORIVAL SILVA GOUVEIA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES
 AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA 56ª VARA DO TRABALHO DE RA SÃO PAULO
 D E S P A C H O

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo **sócio da Reclamada**, com pedido de liminar, contra **despacho** (fl. 51) que determinou a **penhora de imóvel** do Impetrante, por entender que a **alienação** do imóvel **um dia após** a atuação da reclamação trabalhista configura intenção do sócio de **fraudar a execução** (fls. 2-10).

No entanto, as informações prestadas pela Juíza da 56ª Vara do Trabalho de São Paulo (SP) certificam que, no processo principal (RT 2366/96), sobre o qual incide o presente mandado de segurança, a **construção sobre o imóvel foi liberada em 20/10/03**, sendo que a Executada teve decretada sua falência em 26/10/01, junto à 6ª Vara de



Falências e Concordatas do Rio de Janeiro (RJ), tendo sido determinada a habilitação do crédito exequente junto ao Juízo Falimentar (fls. 416-421). Portanto, diante da **liberação da penhora** impugnada pelo mandado de segurança, tem-se que a presente demanda **perdeu seu objeto**.

Dessa forma, tendo em vista a perda do objeto da presente demanda, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI e § 3º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RoMS-68911/2002-900-02-00.7

RECORRENTE : LUCIANO ERIC REIS
ADVOGADA : DRA. LÚCIA HELENA DO AMARAL BALDY
RECORRIDA : MÁRCIA KISAR
ADVOGADO : DR. NOBUKO TOBARA FERREIRA DE FRANÇA
AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA 13ª VARA DO TRABALHO DE
RA SÃO PAULO
D E S P A C H O

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo **ex-sócio da Reclamada**, com pedido de liminar, contra **despacho** (fl. 389), proferido em 04/07/01, nos autos da RT 1383/01, que determinou a **penhora de crédito em aplicação financeira** do Impetrante, a fim de garantir o Juízo da Execução. Alega o Impetrante **ilegitimidade passiva ad causam**, por ser terceiro estranho à lide, eis que não figurou como parte no processo de conhecimento, além da ilegalidade da penhora (fls. 2-29).

Indeferida a liminar pleiteada (fl. 504), o 2º TRT **denegou** a segurança, por entender que já transitou em julgado a decisão em embargos de terceiro, não merecendo prosperar a alegação do Impetrante de ser terceiro estranho à lide, além de que a penhora em aplicação financeira obedece à gradação legal prevista no art. 655 do CPC (fls. 512-514).

Inconformado, o **Impetrante** interpõe o presente **recurso ordinário**, sustentando, em síntese, a ilegalidade da penhora sobre aplicação financeira, pois já havia constrição compatível com o débito exequendo, não podendo responder com seus bens particulares pelo débito da Empresa, da qual não é mais sócio (fls. 523-547).

Admitido o apelo (fl. 561), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 566-567), tendo o Ministério Público do Trabalho opinado pelo seu **desprovimento** (fls. 572-573).

O recurso é **tempestivo**, tem **representação** regular (fl. 30) e houve o pagamento de **custas** (fl. 560), preenchendo os pressupostos comuns de admissibilidade.

Quanto ao mérito, no entanto, a jurisprudência pacífica desta Corte (**Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2 do TST**), acompanhando o entendimento do Supremo Tribunal Federal, consagrado pela **Súmula nº 267 do STF**, considera **incabível o mandado de segurança** quando a hipótese comportar impugnação por **instrumento processual específico** previsto em lei, a teor do **art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51**.

Desta forma, o **mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico** idôneo a coibir ato ofensivo ao direito do Impetrante, pois o princípio regente da ação mandamental é o da inoponibilidade do mandado de segurança contra atos judiciais passíveis de correção eficaz, por qualquer meio processual admissível. Portanto, o fato de os **embargos à execução serem ação autônoma**, e não recurso, em nada altera a contrariedade à **Súmula nº 267 do STF**, ao óbice contido no **art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51** e ao teor da **Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2 do TST**, como ocorre no caso dos autos.

O **despacho** hostilizado pelo mandado de segurança é aquele que determinou a **penhora de crédito em aplicação financeira do Impetrante**, havendo instrumento processual específico para discutir a ilegalidade da execução, dotado de efeito suspensivo, qual seja, os **embargos à execução**, previstos no art. 884 da CLT, que já foram opostos tratando da mesma matéria (fls. 396-410), conforme o próprio Impetrante notícia na exordial do mandado de segurança (fl. 5).

Cumprido salientar que, dessa decisão, cabe ainda o **agravo de petição**, que, nos termos do art. 897, "a", da CLT, é o recurso cabível das decisões em sede de execução, e que também foi interposto e já transitou em julgado, em 26/05/03, conforme certidão de fls. 578-580. Assim, não se justifica a utilização do mandado de segurança, que não é admitido como substituto da via processual ordinária.

Quanto à **ilegitimidade passiva ad causam**, além de constituir matéria já sepultada pelo manto da coisa julgada quando do julgamento dos embargos de terceiro, a questão foi renovada por ocasião dos embargos à execução, que também já transitou em julgado.

Ademais, não se vislumbra ofensa a **direito líquido e certo** do Impetrante com o ato judicial que determina **penhora em dinheiro**, em **execução definitiva**, para garantir crédito exequendo, uma vez que obedece à gradação prevista no **art. 655 do CPC**, na esteira da **Orientação Jurisprudencial nº 60 da SBDI-2 do TST**, sendo permitida, inclusive, a **penhora de créditos futuros**, nos termos da **OJ 93 da SBDI-2 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, caput, do CPC** e no **item III da IN 17/99 do TST**, **denego seguimento** ao recurso ordinário, tendo em vista que ele está em manifesto confronto com a **Súmula nº 267 do STF** e com a jurisprudência dominante desta Corte (**OJ 60 e 92 da SBDI-2 do TST**).

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROMS-96512/2003-900-02-00.7

RECORRENTE : MIGUEL BADRA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. DÁCIO PEREIRA RODRIGUES
RECORRIDO : RAIMUNDO COSTA BONFIM
ADVOGADO : DR. LAÉRCIO CÂNDIDO BASÍLIO
AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA 18ª VARA DO TRABALHO DE
RA SÃO PAULO
D E S P A C H O

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo **sócio-acionista da Reclamada**, com pedido de liminar, contra **despacho** (fl. 36) proferido pela Juíza da 18ª Vara do Trabalho de São Paulo (SP), em 16/04/02, nos autos da RT 3231/97, que determinou a data para a **praça e leilão** dos bens penhorados, incluindo o **imóvel** do Impetrante, o qual alega se tratar de **bem de família** (fls. 2-15).

O 2º TRT **denegou** a segurança, sob o fundamento de que já foram utilizados os recursos previstos na legislação para discutir a matéria, que se encontra coberta pelo manto da coisa julgada, sendo **incabível o mandado de segurança**, nos termos da **Súmula nº 33 do TST** (fls. 80-91).

Inconformado, o **Impetrante** interpõe o presente **recurso ordinário**, sustentando, em síntese, o cabimento do mandado de segurança para impugnar a **penhora** de seu **único imóvel residencial**, que constitui **bem de família**, eis que os embargos de terceiro e agravo de petição interpostos foram julgados improcedentes (fls. 97-107).

Admitido o apelo (fl. 110), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 111-115), tendo o Ministério Público do Trabalho opinado pelo seu **não-conhecimento** (fl. 136).

O recurso é **tempestivo**, tem **representação** regular (fl. 108) e houve o pagamento de **custas** (fl. 109), preenchendo os pressupostos comuns de admissibilidade.

Primeiramente, verifica-se que a **cópia do ato coator não está devidamente autenticada** (fl. 36), assim como os demais documentos que acompanham a exordial, conforme a certidão de fl. 37.

Os documentos que instruem o mandado de segurança, quando **fotocopiados**, devem vir com a devida **autenticação**, sob pena de se tornarem imprestáveis para efeito de prova, de acordo com o disposto no **art. 830 da CLT**. Por isso, a **falta de autenticação do ato coator** (fl. 36) corresponde à sua **inexistência** nos autos, irregularidade que **não pode ser relevada**, tampouco **sanada em fase recursal**, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 desta Corte no sentido de que, exigindo o mandado de segurança **prova documental pré-constituída**, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial, a ausência de documento indispensável ou de sua **autenticação (OJ 52 da SBDI-2 do TST)**.

Em segundo lugar, embora o Impetrante esteja impugnando a determinação de **praça e leilão** do imóvel penhorado, na verdade busca discutir a **ilegalidade da penhora** do imóvel que alega se tratar de bem de família, após já ter utilizado todos os recursos previstos na via processual ordinária. Na contagem do prazo decadencial para ajuizamento do mandado de segurança, o **efetivo ato coator é o primeiro** em que se firmou a tese hostilizada, nos termos da **OJ 127 da SBDI-2 do TST**.

Portanto, o efetivo ato coator seria o auto de penhora e avaliação (fl. 30), que também não se encontra autenticado. Além disso, verifica-se que o Impetrante teve inequívoca ciência da penhora em 21/08/00 e o mandado de segurança somente foi protocolado em 17/07/02, encontrando-se fulminado pela decadência, por extrapolar o prazo decadencial inscrito no art. 18 da Lei nº 1.533/51.

Não bastasse tanto, temos como pacífico na jurisprudência (**Súmula nº 267 do STF e Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2 do TST**) que descabe mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por **instrumento processual específico** previsto em lei, a teor do **art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51**.

Na hipótese dos autos, o objetivo do Impetrante é impugnar a determinação de **penhora de imóvel**, o qual alega se tratar de **bem de família**. Ora, essa matéria já foi questionada em sede de **embargos de terceiro** (fl. 31) e **agravo de petição** (fl. 32), que foram julgados improcedentes. Fica, assim, afastada mais uma vez a possibilidade do mandado de segurança, eis que a **via mandamental não pode ser utilizada como substitutiva de recurso próprio**, nos termos da **OJ 92 da SBDI-2 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me na **Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-2 do TST**, **JULGO EXTINTO** o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito, nos termos do **art. 267, IV, e § 3º, do CPC**.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROMS-96551/2003-900-02-00.4

RECORRENTE : MATTEO LEVI
ADVOGADO : DR. JONAS G. DE OLIVEIRA
RECORRIDO : THE WEATHER CHANNEL LATIN AMERICA LLC
ADVOGADO : DR. MARCELO PEREIRA GÔMARÁ
AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA 13ª VARA DO TRABALHO DE
RA SÃO PAULO
D E S P A C H O

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo **Reclamante**, com pedido de liminar, contra **despacho** (fl. 113) proferido pelo Juiz da 13ª Vara do Trabalho de São Paulo (SP), em 24/04/02, nos autos da RT 2694/00, que **indeferiu** seu pedido de **isenção do pagamento das custas processuais** em que foi condenado na **sen-**

tença, por considerar que o Reclamante não é pobre no conceito jurídico e o valor das custas é compatível com os rendimentos mensais por ele declarados na exordial. Pretende o Impetrante a possibilidade de interpor **recurso ordinário** sem o recolhimento das custas processuais (fls. 2-11).

O 2º TRT **denegou** a segurança, sob o fundamento de que o próprio Reclamante fixou livremente o valor da causa em R\$ 12.000.000,00, sendo que a cópia da sua declaração de renda demonstra que ele possui condições financeiras de suportar o valor das custas em que foi condenado (fls. 195-197).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente **recurso ordinário**, sustentando, em síntese, que o valor das custas supera seus ganhos anuais, havendo impossibilidade de arcar com a condenação sem prejuízo da manutenção de sua família, nos termos da Lei nº 1.060/50 (fls. 200-206).

Admitido o apelo (fl. 208), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 211-219), tendo o Ministério Público do Trabalho opinado pelo seu **desprovimento** (fls. 223-224).

O recurso é **tempestivo**, tem **representação** regular (fl. 27) e houve o pagamento de **custas** (fl. 207), preenchendo os pressupostos comuns de admissibilidade.

Quanto ao mérito, no entanto, a jurisprudência pacífica desta Corte (**Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2 do TST**), acompanhando o entendimento do Supremo Tribunal Federal, consagrado pela **Súmula nº 267 do STF**, considera **incabível o mandado de segurança** quando a hipótese comportar impugnação por **instrumento processual específico** previsto em lei, a teor do **art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51**.

Desta forma, a jurisprudência desta Corte já se encontra pacificada por meio da **Orientação Jurisprudencial nº 88 da SBDI-2**, no sentido de que é **incabível mandado de segurança** contra ato judicial que arbitrou novo valor à causa, acarretando a majoração das custas processuais, **verbis**:

"OJ 88. MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR DA CAUSA. CUSTAS PROCESSUAIS. CABIMENTO. Incabível a impetração de mandado de segurança contra ato judicial que, de ofício, arbitrou novo valor à causa, acarretando a majoração das custas processuais, uma vez que cabia à parte, após recolher as custas, calculadas com base no valor dado à causa na inicial, interpor recurso ordinário e, posteriormente, agravo de instrumento no caso de o recurso ser considerado deserto".

Além do mais, de uma análise atenta dos autos principais, verifica-se que o **próprio Reclamante** fixou livremente o valor da causa em R\$ 12.000.000,00. Se é certo que a **sentença de mérito majorou** este valor, verifica-se que, em sede de **embargos declaratórios**, acolheu-se o fundamento de contradição e **modificou-se a condenação**, para restabelecer o valor das **custas calculadas sobre o valor dado à causa pelo próprio Reclamante** na petição inicial (fl. 144).

Então, o Reclamante interpôs o recurso ordinário que, considerado deserto e intempestivo, ensejou a interposição do competente agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento em 12/08/03, tendo transitado em julgado os autos principais em 29/10/03, conforme consta nas informações de fls. 232-233.

Portanto, o Reclamante **já utilizou** devidamente a **via ordinária**, até o **trânsito em julgado do processo principal**, para discutir a matéria tratada no presente mandado de segurança, de acordo com a **OJ 88 da SBDI-2 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, caput, do CPC** e no **item III da IN 17/99 do TST**, **denego seguimento** ao recurso ordinário, tendo em vista que ele está em manifesto confronto com a **Súmula nº 267 do STF** e com a jurisprudência dominante desta Corte (**OJ 88 e 92 da SBDI-2 do TST**).

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RXOFROAG-91634/2003-900-05-00.0

REMETENTE : TRT DA 5ª REGIÃO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ILHÉUS
ADVOGADO : DR. JOÃO OTÁVIO MACÊDO JR.
RECORRIDA : ELIANE FALCÃO COSTA
D E S P A C H O

Considerando que a matéria tratada nos presentes autos diz respeito a decisão de **Presidente de Tribunal Regional do Trabalho em sede de precatório** (ordem de seqüestro de verba pública, em face de preterição de direito de precedência do credor), tem-se que a **competência** para sua apreciação e julgamento é do **Tribunal Pleno**, conforme dispõe o **art. 70, I, "i", do atual Regimento Interno do TST**.

Assim sendo, determino o retorno dos autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária, a fim de que proceda às providências cabíveis, no sentido de adequar a **distribuição do feito** no âmbito daquele Colegiado.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-rXOFRoMS-40307/2002-000-05-00.6

REMETENTE : TRT DA 5ª REGIÃO
 RECORRENTE : ADEMILTON OLIVEIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. HÉLIO MÁRCIO CARNEIRO
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE RETIROLÂNDIA
 ADVOGADA : DRA. MARIA IVETE DE OLIVEIRA
 AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE CONCEIÇÃO DE COITÉ
 RA

D E S P A C H O

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo **Município**, com pedido de liminar, contra **despacho** (fl. 94v.) proferido pelo Juiz da Vara do Trabalho de Conceição de Coité (BA), em 27/11/01, nos autos da RT 0206/01, que, verificando que o Hospital Municipal de Retirolândia funciona no mesmo local onde funcionava o Reclamado - Hospital Santo Antônio -, determinou a **penhora de crédito** em nome do **Hospital Municipal de Retirolândia**, a fim de garantir o Juízo da Execução. Alega o Impetrante **ilegitimidade passiva ad causam**, pois não houve sucessão de empresas, nem figurou como parte no processo de conhecimento (fls. 2-10).

O 5º TRT concedeu parcialmente a segurança, para suspender a execução até o julgamento dos embargos de terceiro, sob o fundamento de que os **embargos não foram recebidos no efeito suspensivo** (fls. 185-189).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente **recurso ordinário**, sustentando, em síntese, o descabimento do mandado de segurança, por já haver sido interposto o recurso específico previsto na legislação, qual seja, os **embargos de terceiro**, nos termos da **Súmula nº 267 do STF** e das **Orientações Jurisprudenciais nº 54 e 92 da SBDI-2 do TST** (fls. 192-211).

Admitido o apelo (fl. 213), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 215-218), tendo o Ministério Público do Trabalho opinado pelo seu **desprovimento** (fls. 221-222).

O recurso é **tempestivo**, tem **representação** regular (fl. 108) e houve o pagamento de **custas** (fl. 109). A remessa necessária é cabível, nos termos do Decreto Lei nº 779/69, merecendo conhecimento ambos os apelos.

Quanto ao mérito, no entanto, a jurisprudência pacífica desta Corte (**Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2 do TST**), acompanhando o entendimento do Supremo Tribunal Federal, consagrado pela **Súmula nº 267 do STF**, considera **incabível o mandado de segurança** quando a hipótese comportar impugnação por **instrumento processual específico** previsto em lei, a teor do **art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51**.

Desta forma, o **mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir ato ofensivo ao direito da Impetrante**, pois o princípio regente da ação mandamental é o da inoponibilidade do mandado de segurança contra atos judiciais passíveis de correção eficaz, por qualquer meio processual admissível. Portanto, o fato de os **embargos de terceiro serem ação autônoma**, e não recurso, em nada altera a contrariedade à **Súmula nº 267 do STF**, ao óbice contido no **art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51** e ao teor da **Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2 do TST**, como ocorre no caso dos autos.

O **despacho** hostilizado pelo mandado de segurança é aquele que determinou a **penhora de numerário pertencente ao Impetrante**, havendo instrumento processual específico para discutir a sua **ilegitimidade** para ser executado, qual seja, os **embargos de terceiro**, previstos no art. 1.046 do CPC, que já foram opostos. Como os **embargos de terceiro suspendem a execução**, consoante o disposto no art. 1.052 do CPC, constituem a medida eficaz para evitar eventual lesão ao direito do Impetrante, eis que se prestam exatamente a impedir a constrição de bens de quem não figure como parte no processo principal. Na hipótese de não ter sido conferido efeito suspensivo aos embargos de terceiro, há possibilidade de utilização de ação cautelar para este fim, e não mandado de segurança.

Este é o entendimento consagrado pela **OJ 54 da SBDI-2 do TST**, no sentido de que "ajuizados embargos de terceiro para pleitear a desconstituição da penhora, inviável a interposição de mandado de segurança com a mesma finalidade".

Cumpra salientar que, dessa decisão, cabe ainda o **agravo de petição**, que, nos termos do art. 897, "a", da CLT, é o recurso cabível das decisões em sede de execução.

Ademais, ainda que se considere que, de fato, tenha ocorrido a sucessão de empresas, tornando-se o Impetrante parte legítima no processo, haveria instrumento processual específico para a impugnação da penhora de crédito, dotado de **efeito suspensivo**, qual seja, os **embargos à execução**, previstos no art. 884 da CLT. Assim, não se justifica a utilização do mandado de segurança, antepondo-o ou preferindo-o aos instrumentos processuais específicos previstos na legislação.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC e no item III da IN 17/99 do TST, tendo em vista que a decisão recorrida está em manifesto confronto com a **Súmula nº 267 do STF** e com a jurisprudência dominante desta Corte (OJs 54 e 92 da SBDI-2 do TST), dou provimento ao recurso ordinário, para denegar a segurança.

Pelas mesmas razões, com base no **art. 557, caput, do CPC, denego seguimento** à remessa necessária.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
 Ministro Relator

SECRETARIA DA 2ª TURMA

DESPACHOS

PROCESSO Nº TST-RR-617.734/1999.6 TRT-6ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADOS : DRS. GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA E OUTROS
 RECORRIDO : ANTONIO LUIZ PEREIRA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. GERALDO CÉSAR CAVALCANTI

D E S P A C H O

J.

Comprove-se a alegada sucessão por incorporação.

Após, vista à parte contrária.

Voltem conclusos.

Brasília, 09 de março de 2004.

DECIO SEBASTIÃO DAIDONE

Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-0093/1998-095-15-40.5 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : FMC DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. CLOTILDE SADAMY HAYASHIDA
 AGRAVADO : JOHN ANTHONY WINDER
 ADVOGADO : DR. RENATO FERRAZ SAMPAIO SAVY

D E S P A C H O

Vistos os autos.

A reclamada, inconformada com o r. despacho de fl. 130, que negou trânsito ao agravo de instrumento por deficiência de traslado, manifestou "embargos de divergência", com fulcro em art. 894, b, da CLT e 73, II, b, do RI-TST. A petição de fls. 148/149 está, por isso mesmo, endereçada ao Exmo. Sr. Ministro Presidente da SBDI-1.

Em vista disso, o recurso interposto não pode ser examinada por este Relator, dada incompetência do órgão fracionário de que participa, não se tratando de hipótese de aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

Ex positis, encaminhem-se os autos à d. outa consideração do Exmo. Sr. Min. Presidente da SBDI-1.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2004.

HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-1203/2000-003-13-41.7 TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO PIRES BRAGA FILHO
 AGRAVADO : CÉLIA MARIA DA NÓBREGA XAVIER E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ERICKSON DANTAS DAS CHAGAS

D E S P A C H O

O agravante pretende desratar seu recurso de revista insistindo que há afronta à jurisprudência e ao art. 114 da Constituição, por que a Justiça do Trabalho é incompetente para examinar pedido de complementação de aposentadoria. Alega, ainda, que a parcela referida não pode sofrer reflexo de abono carecedor de natureza salarial.

Os autos revelam o atendimento dos pressupostos extrínsecos do agravo e a apresentação de contra-minuta e contra-razões, sendo dispensado parecer da d. Procuradoria Geral do Trabalho. Examinados. Decido

A discussão, em torno da competência da Justiça do Trabalho, para exame de questões relacionadas à complementação de proventos de aposentadoria, encontra-se superada pela notória, reiterada e atual jurisprudência do TST, especificamente em se tratando das acionadas in casu: CEF e FUNCEF.

Trata-se, aqui, de entidade de previdência privada que tem como patrocinadora e provedora de recursos a própria empregadora, numa promiscuidade contratual em que o empregado se relaciona com as duas pessoas jurídicas no outro pólo da mesma relação jurídica, decorrendo a controvérsia da própria relação de emprego havida. Sobre essa posição pacífica da jurisprudência, basta dizer que até a complementação de pensão, para viúva de empregado falecido, insere-se na competência da Justiça do Trabalho, conforme a OJ nº 26 da SDI-1.

A questão está situada entre as "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho", de que trata a norma inserida no art. 114 da Constituição Federal de 1988, preceito que permanece indene.

No tocante à ilegitimidade passiva e à composição das parcelas da complementação de proventos, as razões de agravo não indicam qualquer dispositivo legal que pudesse estar afrontado. Já os arestos trazidos a confronto, como transcritos nas razões de revista (fl. 231) mostram-se formalmente inválidos, por falta de identificação de fonte autorizada de publicação.

Isto posto, adotando o § 5º, do art. 896/CLT, o art. 557, do CPC e o art. 104, X, do Reg. Interno do TST, denego seguimento a este agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2004.

HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-01269-2000-002-17-40-6TRT- 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANGELO AMBRÓSIO BARROSO
 ADVOGADO : DR. LUIZ AUGUSTO BELLINI
 AGRAVADA : EDESP - EDITORA DE GUIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA.
 ADVOGADA : DRª. KRISTINY DE V. CONCHA STEIN

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento ofertado às fls. 02/15, contra r. despacho, que negou seguimento ao recurso de revista do reclamante.

De plano, o recurso não pode prosperar por traslado deficiente.

Com efeito, o agravante omitiu, quando da formação do instrumento, cópia do r. despacho denegatório do recurso de revista e certidão de sua publicação, peças essenciais à aferição da tempestividade do apelo e ao deslinde da controvérsia.

O art. 897, § 5º da CLT, comina de não-conhecimento o agravo despido de peças necessárias.

E mais, torna-se incabível argumentar, o autor, que tenha requerido o traslado das referidas peças, pois nos termos do inciso X da IN-TST-16/99, cumpre às partes, providenciar a correta formação do instrumento.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2004.

HORÁCIO SENNA PIRES

Juiz Convocado -Relator

PROC. NºTST-AIRR-1566/2002-902-02-00.4 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTONIO GENILDO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DRA. MARIA LEONOR SOUZA POÇO
 AGRAVADOS : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. E MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA
 ADVOGADO : DRS. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES E MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPEZ

D E S P A C H O

O reclamante agrava de instrumento o r. despacho de fls. 245, que negou trânsito ao recurso de revista que interpôs, conforme minuta de fls. 247/249.

O apelo não merece prosperar. A hipótese é de recurso interposto mediante sistema de PROTOCOLO INTEGRADO, tendo a parte apresentado a petição respectiva fora da sede do Tribunal Regional. Ora, tal sistema somente produz efeito no âmbito daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos à e. Corte a quo.

Assim, *in casu*., restou inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC.

Neste sentido é a diretriz expressa pela Orientação Jurisprudencial Nº 320 da e. SDI-1 deste Tribunal Superior, que dispõe:

"Sistema de protocolo integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 1º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho".

O agravo de instrumento, conforme consignado à fl. 247, foi registrado no "protocolo judicial Nº 03", que não está autorizado a receber recurso de competência do TST. Logo, seu processamento deve ser indeferido.

Ex positis, com supedâneo nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, §5º, da CLT e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2004.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-163-2001-022-24-00.8TRT - 24ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL
 ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EEDUARDO MARQUES
 AGRAVADO : MARLENE PINHEIRO COELHO E MASSA FALIDA DE FRIGORÍFICO FRIGO PAIZÃO LTDA.
 ADVOGADO : DRA. MARISTELA L. MARQUES WALZ

D E S P A C H O

Em face do contido na decisão de fl. 281, proferida nos autos do processo RT-00794-1997-022-24-00-0, concedo vista ao agravante para que se manifeste a respeito, informando se há ou não interesse no prosseguimento do presente feito.

Prazo de cinco dias.

Publique-se.

Após, conclusos.

Brasília, 03 de março de 2004.

horácio raymundo de senna pires

Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-17721/2002-900-02-00-1 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : PAULO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
 AGRAVADO : ENESA - ENGENHARIA S.A.
 ADVOGADO : DR. OVÍDIO LEONARDI JÚNIOR



D E S P A C H O

O reclamante agrava de instrumento o r. despacho de fls. 96, que negou trânsito ao recurso de revista que interpôs, conforme minuta de fls. 102/104.

O apelo não merece prosperar. A hipótese é de recurso interposto mediante sistema de PROTOCOLO INTEGRADO, tendo a parte apresentado a petição respectiva fora da sede do Tribunal Regional. Ora, tal sistema somente produz efeito no âmbito daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos à e. Corte *a quo*.

Assim, *in casu*., restou inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC.

Neste sentido é a diretriz expressa pela Orientação Jurisprudencial Nº 320 da e. SDI-1 deste Tribunal Superior, que dispõe:

“Sistema de protocolo integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 1º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho”.

O agravo de instrumento, conforme consignado à fl. 102, foi registrado no “protocolo judicial Nº 44”, que não está autorizado a receber recurso de competência do TST. Logo, seu processamento deve ser indeferido.

Ex positis, com supedâneo nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, §5º, da CLT e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2004.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-1780/1999-037-02-40.9 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : TVA - SISTEMA DE TELEVISÃO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME MAUGER
AGRAVADO : SANDRO SILVA MENEZES
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FERRARI FAGANELLO

D E S P A C H O

A reclamada agrava de instrumento o r. despacho de fls. 95, que negou trânsito ao recurso de revista que interpôs, conforme minuta de fls. 02/06.

O apelo não merece prosperar. A hipótese é de recurso interposto mediante sistema de PROTOCOLO INTEGRADO, tendo a parte apresentado a petição respectiva fora da sede do Tribunal Regional. Ora, tal sistema somente produz efeito no âmbito daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos à e. Corte *a quo*.

Assim, *in casu*., restou inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC.

Neste sentido é a diretriz expressa pela Orientação Jurisprudencial Nº 320 da e. SDI-1 deste Tribunal Superior, que dispõe:

“Sistema de protocolo integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 1º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho”.

O agravo de instrumento, conforme consignado à fl. 02, foi registrado no “protocolo judicial Nº 04”, que não está autorizado a receber recurso de competência do TST. Logo, seu processamento deve ser indeferido.

Ex positis, com supedâneo nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, §5º, da CLT e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2004.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-1925/1998-032-02-40.9 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BMC S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO CÉSAR RODRIGUES
AGRAVADO : NEIDE JACON VICENTE
ADVOGADO : DRA. MARIA DE FÁTIMA DE FREITAS

D E S P A C H O

O reclamante agrava de instrumento o r. despacho de fls. 129, que negou trânsito ao recurso de revista que interpôs, conforme minuta de fls. 02/10.

O apelo não merece prosperar. A hipótese é de recurso interposto mediante sistema de PROTOCOLO INTEGRADO, tendo a parte apresentado a petição respectiva fora da sede do Tribunal Regional. Ora, tal sistema somente produz efeito no âmbito daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos à e. Corte *a quo*.

Assim, *in casu*., restou inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC.

Neste sentido é a diretriz expressa pela Orientação Jurisprudencial Nº 320 da e. SDI-1 deste Tribunal Superior, que dispõe:

“Sistema de protocolo integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 1º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais

do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho”.

O agravo de instrumento, conforme consignado à fl. 02, foi registrado no “protocolo judicial Nº 01”, que não está autorizado a receber recurso de competência do TST. Logo, seu processamento deve ser indeferido.

Ex positis, com supedâneo nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, §5º, da CLT e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2004.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-2669/1999-062-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : LICEU DE ARTES E OFÍCIOS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY
AGRAVADO : MARIA DAS DORES SANTOS COHEN
ADVOGADO : DRA. ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO

D E S P A C H O

O reclamado agrava de instrumento o r. despacho de fls. 100/101, que negou trânsito ao recurso de revista que interpôs, conforme minuta de fls. 02/06.

O apelo não merece prosperar. A hipótese é de recurso interposto mediante sistema de PROTOCOLO INTEGRADO, tendo a parte apresentado a petição respectiva fora da sede do Tribunal Regional. Ora, tal sistema somente produz efeito no âmbito daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos à e. Corte *a quo*.

Assim, *in casu*., restou inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC.

Neste sentido é a diretriz expressa pela Orientação Jurisprudencial Nº 320 da e. SDI-1 deste Tribunal Superior, que dispõe:

“Sistema de protocolo integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 1º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho”.

O agravo de instrumento, conforme consignado à fl. 02, foi registrado no “protocolo judicial Nº 01”, que não está autorizado a receber recurso de competência do TST. Logo, seu processamento deve ser indeferido.

Ex positis, com supedâneo nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, §5º, da CLT e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2004.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-27201/2002-902-02-40.4 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ELY MOREIRA
AGRAVADO : GUARAREMA PARQUE HOTEL LTDA
ADVOGADO : DRA. ELIANE PARCEKIAN

D E S P A C H O

O reclamante agrava de instrumento o r. despacho de fls. 49/50, que negou trânsito ao recurso de revista que interpôs, conforme minuta de fls. 02/08.

O apelo não merece prosperar. A hipótese é de recurso interposto mediante sistema de PROTOCOLO INTEGRADO, tendo a parte apresentado a petição respectiva fora da sede do Tribunal Regional. Ora, tal sistema somente produz efeito no âmbito daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos à e. Corte *a quo*.

Assim, *in casu*., restou inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC.

Neste sentido é a diretriz expressa pela Orientação Jurisprudencial Nº 320 da e. SDI-1 deste Tribunal Superior, que dispõe:

“Sistema de protocolo integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 1º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho”.

O agravo de instrumento, conforme consignado à fl. 02, foi registrado no “protocolo judicial Nº 34”, que não está autorizado a receber recurso de competência do TST. Logo, seu processamento deve ser indeferido.

Ex positis, com supedâneo nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, §5º, da CLT e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2004.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-28374-2002-900-05-00-6TRT- 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : FRANCISCO FARADAY ROCHA GALVÃO CASTRO
ADVOGADO : DR. MARAIVAN GONÇALVES ROCHA
AGRAVADO : DIVERSEY BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRª MARCELLE M. MARON GOULART

D E S P A C H O

O r. despacho de fl. 91 negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, ante o óbice imposto pelo Enunciado 126/TST, considerando não concretizada a denúncia de violação do artigo 468 da CLT.

Inconformado, o autor interpõe agravo de instrumento às fls. 01/04, sustentando que o referido despacho maculou a alínea “a” do art. 896 da CLT.

Agravo tempestivo. Representação regular (fl. 13). Contraminuta aduzida (fls. 94/99). Dispensado parecer da d. Procuradoria-Geral do Trabalho, em cumprimento ao disposto no item II do art. 82 do RITST.

Examinados. Decido. O presente agravo de instrumento não merece ser conhecido, por defeito de formação. Com efeito o § 5º do art. 897 da CLT comina de não-conhecimento, o agravo não instruído, dentre outras peças, com a cópia da publicação do despacho denegatório do recurso de revista, essencial para se aferir a tempestividade do próprio agravo de instrumento. Note-se que o traslado da referida certidão sequer foi requerido pelo agravante às fls. 01/02.

De assinalar, ainda, que nos termos do inciso X da IN-TST-16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2004.

HORÁCIO SENNA PIRES
Juiz Convocado -Relator

PROC. NºTST-AIRR-33794/2002-900-02-00-0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : AÇOTÉCNICA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO YOSHIDA
AGRAVADO : MANOEL ANTONIO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS AMORIM

D E S P A C H O

A reclamada agrava de instrumento o r. despacho de fls. 68, que negou trânsito ao recurso de revista que interpôs, conforme minuta de fls. 02/05.

O apelo não merece prosperar. A hipótese é de recurso interposto mediante sistema de PROTOCOLO INTEGRADO, tendo a parte apresentado a petição respectiva fora da sede do Tribunal Regional. Ora, tal sistema somente produz efeito no âmbito daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos à e. Corte *a quo*.

Assim, *in casu*., restou inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC.

Neste sentido é a diretriz expressa pela Orientação Jurisprudencial Nº 320 da e. SDI-1 deste Tribunal Superior, que dispõe:

“Sistema de protocolo integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 1º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho”.

O agravo de instrumento, conforme consignado à fl. 02, foi registrado no “protocolo judicial Nº 03”, que não está autorizado a receber recurso de competência do TST. Logo, seu processamento deve ser indeferido.

Ex positis, com supedâneo nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, §5º, da CLT e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2004.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-33951/2002-902-02-40.5 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DRA. GLÁUCEA TENERELI
AGRAVADO : GILBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROBINSON ROMANCINI

D E S P A C H O

A reclamada agrava de instrumento o r. despacho de fls. 78, que negou trânsito ao recurso de revista que interpôs, conforme minuta de fls. 02/11.

O apelo não merece prosperar. A hipótese é de recurso interposto mediante sistema de PROTOCOLO INTEGRADO, tendo a parte apresentado a petição respectiva fora da sede do Tribunal Regional. Ora, tal sistema somente produz efeito no âmbito daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos à e. Corte *a quo*.

Assim, *in casu*., restou inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC.

Neste sentido é a diretriz expressa pela Orientação Jurisprudencial Nº 320 da e. SDI-1 deste Tribunal Superior, que dispõe:

“Sistema de protocolo integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 1º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais

do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho".

O agravo de instrumento, conforme consignado à fl. 02, foi registrado no "protocolo judicial Nº 02", que não está autorizado a receber recurso de competência do TST. Logo, seu processamento deve ser indeferido.

Ex positis, com supedâneo nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, §5º, da CLT e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2004.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-34231/2002-902-02-40.7 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DRA. SELMA DI COSTA ACOCELLA
 AGRAVADO : CINTIA MAKINO DE LIMA
 ADVOGADO : DR. EDSON JOSÉ PEREIRA ALVES

D E S P A C H O

O reclamado agrava de instrumento o r. despacho de fls. 85, que negou trânsito ao recurso de revista que interpôs, conforme minuta de fls. 02/08.

O apelo não merece prosperar. A hipótese é de recurso interposto mediante sistema de PROTOCOLO INTEGRADO, tendo a parte apresentado a petição respectiva fora da sede do Tribunal Regional. Ora, tal sistema somente produz efeito no âmbito daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos à e. Corte *a quo*.

Assim, *in casu*., restou inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC.

Neste sentido é a diretriz expressa pela Orientação Jurisprudencial Nº 320 da e. SDI-1 deste Tribunal Superior, que dispõe:

"Sistema de protocolo integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 1º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho".

O agravo de instrumento, conforme consignado à fl. 02, foi registrado no "protocolo judicial Nº 12", que não está autorizado a receber recurso de competência do TST. Logo, seu processamento deve ser indeferido.

Ex positis, com supedâneo nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, §5º, da CLT e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2004.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-37365-2002-902-02-00.5 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA APARECIDA DE SOUZA CAETANO
 ADVOGADO : DR. FÁBIO CASSARO CERAGIOLI
 AGRAVADO : TREM CONFECÇÕES LTDA
 ADVOGADO : DR. RICARDO AMMIRATI WASTH RODRIGUES

D E S P A C H O

A reclamante agrava de instrumento o r. despacho de fls. 109, que negou trânsito ao recurso de revista que interpôs, conforme minuta de fls. 112/115.

O apelo não merece prosperar. A hipótese é de recurso interposto mediante sistema de PROTOCOLO INTEGRADO, tendo a parte apresentado a petição respectiva fora da sede do Tribunal Regional. Ora, tal sistema somente produz efeito no âmbito daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos à e. Corte *a quo*.

Assim, *in casu*., restou inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC.

Neste sentido é a diretriz expressa pela Orientação Jurisprudencial Nº 320 da e. SDI-1 deste Tribunal Superior, que dispõe:

"Sistema de protocolo integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 1º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho".

O agravo de instrumento, conforme consignado à fl. 112, foi registrado no "protocolo judicial Nº 37", que não está autorizado a receber recurso de competência do TST. Logo, seu processamento deve ser indeferido.

Ex positis, com supedâneo nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, §5º, da CLT e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2004.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-39108/2002-902-02-40.2 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA
 ADVOGADO : DR. MARCELO ANDRÉS BERRIOS PRADO
 AGRAVADO : MÁRIO BATISTA PEDREIRA
 ADVOGADO : DRA. RITA DE CÁSSIA MARTINEZ

D E S P A C H O

A reclamada agrava de instrumento o r. despacho de fls. 202/204, que negou trânsito ao recurso de revista que interpôs, conforme minuta de fls. 02/12.

O apelo não merece prosperar. A hipótese é de recurso interposto mediante sistema de PROTOCOLO INTEGRADO, tendo a parte apresentado a petição respectiva fora da sede do Tribunal Regional. Ora, tal sistema somente produz efeito no âmbito daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos à e. Corte *a quo*.

Assim, *in casu*., restou inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC.

Neste sentido é a diretriz expressa pela Orientação Jurisprudencial Nº 320 da e. SDI-1 deste Tribunal Superior, que dispõe:

"Sistema de protocolo integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 1º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho".

O agravo de instrumento, conforme consignado à fl. 02, foi registrado no "protocolo judicial Nº 49", que não está autorizado a receber recurso de competência do TST. Logo, seu processamento deve ser indeferido.

Ex positis, com supedâneo nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, §5º, da CLT e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2004.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-39860/2002-902-02-40.3 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : TMKT - MRM SERVIÇOS DE MARKETING LTDA
 ADVOGADO : DRA. MATIA FALBEL
 AGRAVADO : ELIZABETH PENHOELA
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PACHECO

D E S P A C H O

A reclamada agrava de instrumento o r. despacho de fls. 08, que negou trânsito ao recurso de revista que interpôs, conforme minuta de fls. 02/07.

O apelo não merece prosperar. A hipótese é de recurso interposto mediante sistema de PROTOCOLO INTEGRADO, tendo a parte apresentado a petição respectiva fora da sede do Tribunal Regional. Ora, tal sistema somente produz efeito no âmbito daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos à e. Corte *a quo*.

Assim, *in casu*., restou inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC.

Neste sentido é a diretriz expressa pela Orientação Jurisprudencial Nº 320 da e. SDI-1 deste Tribunal Superior, que dispõe:

"Sistema de protocolo integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 1º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho".

O agravo de instrumento, conforme consignado à fl. 02, foi registrado no "protocolo judicial Nº 01", que não está autorizado a receber recurso de competência do TST. Logo, seu processamento deve ser indeferido.

Ex positis, com supedâneo nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, §5º, da CLT e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2004.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-42852/2002-902-02-40.4 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO BENEFICIENTE DOS EMPREGADOS DA TELES
 ADVOGADO : DR. EDUARDO F. A. PIOVESAN DOS REIS DOURADO
 AGRAVADO : SARKIS JOUD BAYEH
 ADVOGADO : DR. RICARDO JOSÉ DE ASSIS GEBRIM

D E S P A C H O

A reclamada agrava de instrumento o r. despacho de fls. 15, que negou trânsito ao recurso de revista que interpôs, conforme minuta de fls. 02/12.

O apelo não merece prosperar. A hipótese é de recurso interposto mediante sistema de PROTOCOLO INTEGRADO, tendo a parte apresentado a petição respectiva fora da sede do Tribunal Regional. Ora, tal sistema somente produz efeito no âmbito daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos à e. Corte *a quo*.

Assim, *in casu*., restou inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC.

Neste sentido é a diretriz expressa pela Orientação Jurisprudencial Nº 320 da e. SDI-1 deste Tribunal Superior, que dispõe:

"Sistema de protocolo integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 1º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho".

O agravo de instrumento, conforme consignado à fl. 02, foi registrado no "protocolo judicial Nº 01", que não está autorizado a receber recurso de competência do TST. Logo, seu processamento deve ser indeferido.

Ex positis, com supedâneo nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, §5º, da CLT e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2004.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-43099/2002-900-02-00-7 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
 ADVOGADO : DR. IRINEU MANÓLIO
 AGRAVADO : FRANCISCO JOSÉ DA SILVA RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. JOÃO DE DEUS GALDINO RAMOS

D E S P A C H O

O reclamado agrava de instrumento o r. despacho de fls. 87, que negou trânsito ao recurso de revista que interpôs, conforme minuta de fls. 02/06.

O apelo não merece prosperar. A hipótese é de recurso interposto mediante sistema de PROTOCOLO INTEGRADO, tendo a parte apresentado a petição respectiva fora da sede do Tribunal Regional. Ora, tal sistema somente produz efeito no âmbito daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos à e. Corte *a quo*.

Assim, *in casu*., restou inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC.

Neste sentido é a diretriz expressa pela Orientação Jurisprudencial Nº 320 da e. SDI-1 deste Tribunal Superior, que dispõe:

"Sistema de protocolo integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 1º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho".

O agravo de instrumento, conforme consignado à fl. 02, foi registrado no "protocolo judicial Nº 32", que não está autorizado a receber recurso de competência do TST. Logo, seu processamento deve ser indeferido.

Ex positis, com supedâneo nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, §5º, da CLT e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2004.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-43161/2002-900-02-00-0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS PENNESI
 AGRAVADO : ADILSON MARQUES DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JORGE ROBERTO AUN

D E S P A C H O

O reclamado agrava de instrumento o r. despacho de fls. 141, que negou trânsito ao recurso de revista que interpôs, conforme minuta de fls. 02/07.

O apelo não merece prosperar. A hipótese é de recurso interposto mediante sistema de PROTOCOLO INTEGRADO, tendo a parte apresentado a petição respectiva fora da sede do Tribunal Regional. Ora, tal sistema somente produz efeito no âmbito daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos à e. Corte *a quo*.

Assim, *in casu*., restou inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC.

Neste sentido é a diretriz expressa pela Orientação Jurisprudencial Nº 320 da e. SDI-1 deste Tribunal Superior, que dispõe:

"Sistema de protocolo integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 1º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem apli-



cação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho”.

O agravo de instrumento, conforme consignado à fl. 02, foi registrado no “protocolo judicial Nº 01”, que não está autorizado a receber recurso de competência do TST. Logo, seu processamento deve ser indeferido.

Ex positis, com supedâneo nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, §5º, da CLT e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2004.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-43176/2002-900-02-00-9 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
ADVOGADO : DRA. CLAUDIA GRIZI OLIVA
AGRAVADO : GENY LOPES DINIZ
ADVOGADO : DR. AVANIR PEREIRA DA SILVA
D E S P A C H O

O reclamado agrava de instrumento o r. despacho de fls. 75, que negou trânsito ao recurso de revista que interpôs, conforme minuta de fls. 02/07.

O apelo não merece prosperar. A hipótese é de recurso interposto mediante sistema de PROTOCOLO INTEGRADO, tendo a parte apresentado a petição respectiva fora da sede do Tribunal Regional. Ora, tal sistema somente produz efeito no âmbito daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos à e. Corte *a quo*.

Assim, *in casu*., restou inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC.

Neste sentido é a diretriz expressa pela Orientação Jurisprudencial Nº 320 da e. SDI-1 deste Tribunal Superior, que dispõe:

“Sistema de protocolo integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 1º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho”.

O agravo de instrumento, conforme consignado à fl. 02, foi registrado no “protocolo judicial Nº 27”, que não está autorizado a receber recurso de competência do TST. Logo, seu processamento deve ser indeferido.

Ex positis, com supedâneo nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, §5º, da CLT e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2004.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-50541/2002-900-02-00-1 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARCOS PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBERTO BOZZOLAN
AGRAVADO : EMPRESA DE TRANSPORTES CORDIAL LTDA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MAURO DIAS LOPES
D E S P A C H O

O reclamante agrava de instrumento o r. despacho de fls. 88, que negou trânsito ao recurso de revista que interpôs, conforme minuta de fls. 90/92.

O apelo não merece prosperar. A hipótese é de recurso interposto mediante sistema de PROTOCOLO INTEGRADO, tendo a parte apresentado a petição respectiva fora da sede do Tribunal Regional. Ora, tal sistema somente produz efeito no âmbito daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos à e. Corte *a quo*.

Assim, *in casu*., restou inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC.

Neste sentido é a diretriz expressa pela Orientação Jurisprudencial Nº 320 da e. SDI-1 deste Tribunal Superior, que dispõe:

“Sistema de protocolo integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 1º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho”.

O agravo de instrumento, conforme consignado à fl. 90, foi registrado no “protocolo judicial Nº 08”, que não está autorizado a receber recurso de competência do TST. Logo, seu processamento deve ser indeferido.

Ex positis, com supedâneo nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, §5º, da CLT e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2004.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-50703/2002-902-02-00.4 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : VILMA APARECIDA BELLOTO
ADVOGADO : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI
AGRAVADO : PET SHOPPING LTDA
ADVOGADO : DRA. FABIANA APARECIDA LÁZARO
D E S P A C H O

A reclamante agrava de instrumento o r. despacho de fls. 121, que negou trânsito ao recurso de revista que interpôs, conforme minuta de fls. 124/127.

O apelo não merece prosperar. A hipótese é de recurso interposto mediante sistema de PROTOCOLO INTEGRADO, tendo a parte apresentado a petição respectiva fora da sede do Tribunal Regional. Ora, tal sistema somente produz efeito no âmbito daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos à e. Corte *a quo*.

Assim, *in casu*., restou inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC.

Neste sentido é a diretriz expressa pela Orientação Jurisprudencial Nº 320 da e. SDI-1 deste Tribunal Superior, que dispõe:

“Sistema de protocolo integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 1º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho”.

O agravo de instrumento, conforme consignado à fl. 124, foi registrado no “protocolo judicial Nº 03”, que não está autorizado a receber recurso de competência do TST. Logo, seu processamento deve ser indeferido.

Ex positis, com supedâneo nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, §5º, da CLT e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2004.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-60/1999-039-02-40.9 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : QUALIMP - LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA
ADVOGADO : DR. JULIANO DE SOUZA POMPEO
AGRAVADO : JEANETE DA CONCEIÇÃO PAZ
ADVOGADO : DR. ELVIS CLEBER NARCIZO
D E S P A C H O

A reclamada agrava de instrumento o r. despacho de fls. 91, que negou trânsito ao recurso de revista que interpôs, conforme minuta de fls. 02/05.

O apelo não merece prosperar. A hipótese é de recurso interposto mediante sistema de PROTOCOLO INTEGRADO, tendo a parte apresentado a petição respectiva fora da sede do Tribunal Regional. Ora, tal sistema somente produz efeito no âmbito daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos à e. Corte *a quo*.

Assim, *in casu*., restou inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC.

Neste sentido é a diretriz expressa pela Orientação Jurisprudencial Nº 320 da e. SDI-1 deste Tribunal Superior, que dispõe:

“Sistema de protocolo integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 1º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho”.

O agravo de instrumento, conforme consignado à fl. 02, foi registrado no “protocolo judicial Nº 01”, que não está autorizado a receber recurso de competência do TST. Logo, seu processamento deve ser indeferido.

Ex positis, com supedâneo nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, §5º, da CLT e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2004.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-795/1999-251-02-40.2 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
AGRAVADO : CARLOS JOSÉ NETO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CASSEMIRO DE ARAÚJO FILHO
D E S P A C H O

A reclamada agrava de instrumento o r. despacho de fls. 176/177, que negou trânsito ao recurso de revista que interpôs, conforme minuta de fls. 02/12.

O apelo não merece prosperar. A hipótese é de recurso interposto mediante sistema de PROTOCOLO INTEGRADO, tendo a parte apresentado a petição respectiva fora da sede do Tribunal Regional. Ora, tal sistema somente produz efeito no âmbito daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos à e. Corte *a quo*.

Assim, *in casu*., restou inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC.

Neste sentido é a diretriz expressa pela Orientação Jurisprudencial Nº 320 da e. SDI-1 deste Tribunal Superior, que dispõe:

“Sistema de protocolo integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 1º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho”.

O agravo de instrumento, conforme consignado à fl. 02, foi registrado no “protocolo judicial Nº 41”, que não está autorizado a receber recurso de competência do TST. Logo, seu processamento deve ser indeferido.

Ex positis, com supedâneo nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, §5º, da CLT e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2004.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-834/1999-254-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
AGRAVADO : LINDSTONE NEY FERREIRA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO LACERDA
D E S P A C H O

A reclamada agrava de instrumento o r. despacho de fls. 155, que negou trânsito ao recurso de revista que interpôs, conforme minuta de fls. 02/16.

O apelo não merece prosperar. A hipótese é de recurso interposto mediante sistema de PROTOCOLO INTEGRADO, tendo a parte apresentado a petição respectiva fora da sede do Tribunal Regional. Ora, tal sistema somente produz efeito no âmbito daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos à e. Corte *a quo*.

Assim, *in casu*., restou inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC.

Neste sentido é a diretriz expressa pela Orientação Jurisprudencial Nº 320 da e. SDI-1 deste Tribunal Superior, que dispõe:

“Sistema de protocolo integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 1º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho”.

O agravo de instrumento, conforme consignado à fl. 02, foi registrado no “protocolo judicial Nº 41”, que não está autorizado a receber recurso de competência do TST. Logo, seu processamento deve ser indeferido.

Ex positis, com supedâneo nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, §5º, da CLT e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2004.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-88003/2003-900-02-00.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : LÚCIA REGINA MASSAN
ADVOGADO : DR. JURANDYR MORAES TOURICES
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
D E S P A C H O

A reclamante agrava de instrumento o r. despacho de fls. 290/292, que negou trânsito ao recurso de revista que interpôs, conforme minuta de fls. 298/301.

O apelo não merece prosperar. A hipótese é de recurso interposto mediante sistema de PROTOCOLO INTEGRADO, tendo a parte apresentado a petição respectiva fora da sede do Tribunal Regional. Ora, tal sistema somente produz efeito no âmbito daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos à e. Corte *a quo*.

Assim, *in casu*., restou inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC.

Neste sentido é a diretriz expressa pela Orientação Jurisprudencial Nº 320 da e. SDI-1 deste Tribunal Superior, que dispõe:

“Sistema de protocolo integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 1º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho”.

O agravo de instrumento, conforme consignado à fl. 298, foi registrado no “protocolo judicial Nº 08”, que não está autorizado a receber recurso de competência do TST. Logo, seu processamento deve ser indeferido.

Ex positis, com supedâneo nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, §5º, da CLT e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2004.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-88646/2003-900-02-00.4 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS-CPTM
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO : COSME HERMÓGENES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADÃO APARECIDO MENDES BATISTA

D E S P A C H O

A reclamada agrava de instrumento o r. despacho de fls. 389, que negou trânsito ao recurso de revista que interpôs, conforme minuta de fls. 391/397.

O apelo não merece prosperar. A hipótese é de recurso interposto mediante sistema de PROTOCOLO INTEGRADO, tendo a parte apresentado a petição respectiva fora da sede do Tribunal Regional. Ora, tal sistema somente produz efeito no âmbito daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos à e. Corte a quo.

Assim, *in casu*., restou inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC.

Neste sentido é a diretriz expressa pela Orientação Jurisprudencial Nº 320 da e. SDI-1 deste Tribunal Superior, que dispõe:

“Sistema de protocolo integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 1º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho”.

O agravo de instrumento, conforme consignado à fl. 391, foi registrado no “protocolo judicial Nº 04”, que não está autorizado a receber recurso de competência do TST. Logo, seu processamento deve ser indeferido.

Ex positis, com supedâneo nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, §5º, da CLT e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2004.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-RR-659.900/2000.8TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A
ADVOGADA : DRª. MARIA LIMA DE SOUZA
RECORRIDOS : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A E MARIA LIMA DE SOUZA.
ADVOGADOS : DRS. ABELARDO RIBEIRO DOS SANTOS FILHO E JOSÉ ANTÔNIO GOMES DOS SANTOS

D E S P A C H O

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, por meio do v. Acórdão de fls. 315/319, na fração de interesse, manteve a condenação quanto ao reconhecimento da responsabilidade da Ferrovia Centro Atlântica como sucessora e a solidariedade da Rede Ferroviária até 1º/9/96. Idem, quanto ao pagamento integral do adicional de insalubridade.

Contra tal decisão, interpõe Recurso de Revista a Ferrovia Centro Atlântica S/A, às fls. 323/328, alegando que não é responsável solidária pelos débitos trabalhistas da Rede Ferroviária Federal S/A. Denuncia violação dos artigos 10 e 448 da CLT e divergência jurisprudencial. Invoca os termos do Enunciado 331, III e IV, do TST, os quais prevêem a inexistência de vínculo em caso de terceirização e a responsabilidade subsidiária, respectivamente. Outrossim, requer que, em caso contrário, seja declarada sua responsabilidade subsidiária pelo período em que os reclamantes laboraram para a RFFSA. Por fim, afirma que, não trabalhando permanentemente o empregado em área de risco, o pagamento do adicional de periculosidade deve ser efetuado de forma proporcional, porque senão estar-se-ia violando os arts. 195 da CLT e 2º, II, do Decreto 93.412/86.

Despacho de admissibilidade à fl. 341, não havendo contra-razões, conforme certidão de fl. 342-v.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho, em cumprimento ao item II do art. 82 do RITST.

Examinados. Decido. O presente recurso não merece seguimento, porquanto intempestivo.

Conforme a certidão de fls. 321, o acórdão regional que analisou o recurso ordinário interposto pela reclamada foi publicado no dia 24/02/2000, quinta-feira, começando a contagem do prazo recursal para a interposição do recurso de revista em 25/02/2000, sexta-feira, e findando-se em 03/03/2000, quinta-feira, na medida em que a ora recorrente não possui a prerrogativa do prazo em dobro (DL 779/69). Todavia, o presente recurso de revista só foi interposto em 09/02/2000, quinta-feira, intempestivo, portanto.

Ressalte-se por oportuno, que a parte não apresentou motivo que justificasse a não interposição do recurso de revista no dia 09/02/2000, como, por exemplo, ser feriado no seu Estado.

Por tais fundamentos, e com supedâneo no art. 896, § 2º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, porque intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 09 de março de 2004.

HORÁCIO SENNA PIRES
Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-13.159/2002-902-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTES : CÉSAR MENEGON E OUTROS
ADVOGADA : DRA. DOROTI WERNER BELLO NOYA
AGRAVADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : DR. JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 159/164), interposto contra o r. despacho de fl. 156, que denegou seguimento ao Recurso de Revista dos Reclamantes, com fulcro nos Enunciados 277 e 337 do TST.

Entretanto, o Apelo não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se na hipótese dos autos, que o Agravo de Instrumento foi protocolizado fora da sede do Regional.

Ressalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho que o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os Tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízos de 1º grau. Todavia, tratando-se de Recurso dirigido ao TST e considerando que tal Apelo é submetido à expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade ou não de sua interposição, mediante protocolo integrado, é desta Corte.

Ademais, compulsando-se as Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, verifica-se que a abrangência do Sistema de Protocolo Integrado limita-se ao Tribunal de origem, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento por esta Corte, pelo referido sistema, como o são o Recurso de Revista e o Agravo de Instrumento, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do Apelo.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-2.012/1998-070-02-40.6TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
ADVOGADO : DR. WILTON ROVERI
AGRAVADO : MANOEL MESSIAS BATISTA
ADVOGADO : DR. OSVALDO SOARES DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/14), interposto contra o r. despacho de fls. 101/102, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, com fulcro no Enunciado nº 296 do TST.

Entretanto, o Apelo não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se, na hipótese dos autos, que o Agravo de Instrumento foi protocolizado fora da sede do Regional.

Ressalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho que o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os Tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízos de 1º grau. Todavia, tratando-se de Recurso dirigido ao TST e considerando que tal Apelo é submetido à expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade ou não de sua interposição, mediante protocolo integrado, é desta Corte.

Ademais, compulsando-se as Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, verifica-se que a abrangência do Sistema de Protocolo Integrado limita-se ao Tribunal de origem, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento por esta Corte, pelo referido sistema, como o são o Recurso de Revista e o Agravo de Instrumento, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do Apelo.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-28.972/2002-902-02-40.9TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CHIANCONE NETO
AGRAVADO : NÁDIA MARINA DAUD
ADVOGADA : DRA. CYNTHIA GATENO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/06), interposto contra o r. despacho de fl. 98, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, com fulcro no Enunciado nº 126 do TST.

Entretanto, o Apelo não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se, na hipótese dos autos, que o Recurso de Revista foi protocolizado fora da sede do Regional.

Ressalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho que o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os Tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízos de 1º grau. Todavia, tratando-se de Recurso dirigido ao TST e considerando que tal Apelo é submetido à expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade ou não de sua interposição, mediante protocolo integrado, é desta Corte.

Ademais, compulsando-se as Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, verifica-se que a abrangência do Sistema de Protocolo Integrado limita-se ao Tribunal de origem, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento por esta Corte, pelo referido sistema, como o são o Recurso de Revista e o Agravo de Instrumento, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do Apelo.

Dessa forma, considerando ser este o Tribunal competente para o julgamento do Recurso de Revista e, dado o fato do apelo esbarrar no entendimento já pacificado desta Corte, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Agravo de Instrumento.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-33.838/2002-900-02-00.2TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTES : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS E OUTRO
ADVOGADO : DR. RODOLPHO BATAIOLI FILHO
AGRAVADO : CRISTIANO MOTA DE SANTANA
ADVOGADA : DRA. CÉLIA MARGARETE PEREIRA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/08), interposto contra o r. despacho de fls. 212/213, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado.

Entretanto, o Apelo não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se, na hipótese dos autos, que o Agravo de Instrumento foi protocolizado fora da sede do Regional.

Ressalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho que o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os Tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízos de 1º grau. Todavia, tratando-se de Recurso dirigido ao TST e considerando que tal Apelo é submetido à expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade ou não de sua interposição, mediante protocolo integrado, é desta Corte.

Ademais, compulsando-se as Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, verifica-se que a abrangência do Sistema de Protocolo Integrado limita-se ao Tribunal de origem, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento por esta Corte, pelo referido sistema, como o são o Recurso de Revista e o Agravo de Instrumento, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do Apelo.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-83.993/2003-900-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ HÉLIO DE JESUS
AGRAVADO : ROGÉRIO FERNANDO ALVES DO AMARAL
ADVOGADA : DRA. SILVANA LAVACCA



D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 163/173), interposto contra o r. despacho de fl. 161, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, com fulcro no Enunciado nº 126 do TST.

Entretanto, o Apelo não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se na hipótese dos autos, que o Agravo de Instrumento foi protocolizado fora da sede do Regional.

Ressalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho que o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os Tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízos de 1º grau. Todavia, tratando-se de Recurso dirigido ao TST e considerando que tal Apelo é submetido à expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade ou não de sua interposição, mediante protocolo integrado, é desta Corte.

Ademais, compulsando-se as Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, verifica-se que a abrangência do Sistema de Protocolo Integrado limita-se ao Tribunal de origem, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento por esta Corte, pelo referido sistema, como o são o Recurso de Revista e o Agravo de Instrumento, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do Apelo.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-92.520/2003-900-02-00.4TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MPTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS
	, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Bufets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região
ADVOGADA	: DRA. REGINA CÉLIA PREBIANCHI
AGRAVADA	: YELLOW RIVER LANCHONETE LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 133/136), interposto contra o r. despacho de fls. 126/128, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Sindicato-reclamado, com fulcro nos Enunciados nºs 126 e 297 do TST. Entretanto, o Apelo não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se na hipótese dos autos, que o Agravo de Instrumento foi protocolizado fora da sede do Regional.

Ressalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho que o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os Tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízos de 1º grau. Todavia, tratando-se de Recurso dirigido ao TST e considerando que tal Apelo é submetido à expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade ou não de sua interposição, mediante protocolo integrado, é desta Corte.

Ademais, compulsando-se as Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, verifica-se que a abrangência do Sistema de Protocolo Integrado limita-se ao Tribunal de origem, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento por esta Corte, pelo referido sistema, como o são o Recurso de Revista e o Agravo de Instrumento, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do Apelo.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-50.766/2002-900-02-00.8TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	: MARIA ANGELA BATTISTINI
ADVOGADO	: DR. DONATO ANTONIO SECONDO
AGRAVADO	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADA	: DRA. MARISE BERALDES SILVA DIAS ARROYO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 342/345), interposto contra o r. despacho de fl. 339, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamante, com fulcro no Enunciado nº 126/TST.

Com efeito, verifica-se, na hipótese dos autos, que o Recurso de Revista foi protocolizado fora da sede do Regional.

Ressalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho que o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízos de 1º grau. Todavia, em se tratando de recurso dirigido ao TST, e considerando que tal apelo é submetido a expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é desta Corte.

Ademais, compulsando-se Portarias do 2º Regional - GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, verifica-se que a abrangência do Sistema de Protocolo Integrado limita-se ao Tribunal de origem, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento por esta Corte, pelo referido sistema, como o são o Recurso de Revista e o Agravo de Instrumento, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do Apelo.

Dessa forma, considerando ser este o Tribunal competente para o julgamento do Recurso de Revista e, dado o fato de o apelo esbarrar no entendimento já pacificado desta Corte, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Agravo de Instrumento.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-51.857/2002-900-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	: HOSPITAL SANTO ANDRÉ LTDA.
ADVOGADA	: DRA. ERIKA MIYUKI MORIOKA
AGRAVADO	: PLÍNIO MOREIRA
ADVOGADA	: DRA. DÉBORA REBOJO SANTOS

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/09), interposto contra o r. despacho de fl. 109, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, com fulcro no Enunciado nº 214 do TST.

Não apresentadas contraminuta ou contra-razões, conforme fl. 111-verso. Os autos não foram enviados ao douto Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 110) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 37). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, visto que o Agravante deixou de trasladar peça essencial para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

In casu, o Agravante não trouxe aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão dos embargos de declaração, inviabilizando com isso a aferição da tempestividade do Recurso de Revista. Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-56.972/2002-900-02-00.1TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO	: DR. VIRGÍLIO PINONE FILHO
AGRAVADO	: PRECILA LANCHES LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 112/115), interposto contra o r. despacho de fl. 108, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, com fundamento de não ter havido negativa de prestação jurisdicional e na Orientação Jurisprudencial nº 119 da SBDI-1 do TST e Enunciado nº 297/TST.

O Apelo não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se, na hipótese dos autos, que o Agravo foi protocolizado fora da sede do Regional.

Ressalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho que o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízos de 1º grau. Todavia, em se tratando de recurso dirigido ao TST, e considerando que tal apelo é submetido a expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é desta Corte.

Ademais, compulsando-se Portarias do 2º Regional - GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, verifica-se que a abrangência do Sistema de Protocolo Integrado limita-se ao Tribunal de origem, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento por esta Corte, pelo referido sistema, como o são o Recurso de Revista e o Agravo de Instrumento, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST incide como obstáculo ao seguimento do Apelo.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-59.674/2002-900-02-00.3TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	: PEDRO RICARDO DE CARVALHO FILHO
ADVOGADA	: DRA. TÂNIA GARÍSIO SARTORI MOCARZEL
AGRAVADA	: CONPROF ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO S/C LTDA.
ADVOGADO	: DR. NORIAMI NELSON SUGUIMOTO
AGRAVADA	: AEROPORTO CIA. DE AUTOMÓVEIS
ADVOGADO	: DR. APARECIDO DONIZETE PALLETE

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 192/197), interposto contra o r. despacho de fl. 188, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, com fulcro nos Enunciados nºs 126 e 221 do TST.

O Apelo não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se, na hipótese dos autos, que o Agravo foi protocolizado fora da sede do Regional.

Ressalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho que o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízos de 1º grau. Todavia, em se tratando de recurso dirigido ao TST, e considerando que tal apelo é submetido a expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é desta Corte.

Ademais, compulsando-se Portarias do 2º Regional - GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, verifica-se que a abrangência do Sistema de Protocolo Integrado limita-se ao Tribunal de origem, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento por esta Corte, pelo referido sistema, como o são o Recurso de Revista e o Agravo de Instrumento, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST incide como obstáculo ao seguimento do Apelo.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-85.007/2003-900-02-00.7TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO	: DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO	: MARCO ANTÔNIO MELLO
ADVOGADO	: DR. MARCELO MARTINS

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 363/369), interposto contra o r. despacho de fl. 361, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, com fulcro no Enunciado nº 296 do TST.

Entretanto, o Apelo não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se na hipótese dos autos, que o Agravo de Instrumento foi protocolizado fora da sede do Regional.

Ressalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho que o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os Tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízos de 1º grau. Todavia, tratando-se de Recurso dirigido ao TST e considerando que tal Apelo é submetido à expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade ou não de sua interposição, mediante protocolo integrado, é desta Corte.

Ademais, compulsando-se as Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, verifica-se que a abrangência do Sistema de Protocolo Integrado limita-se ao Tribunal de origem, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento por esta Corte, pelo referido sistema, como o são o Recurso de Revista e o Agravo de Instrumento, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do Apelo.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-85.286/2003-900-02-00.9TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : RESTAURANTE AMÉRICA WEST PLAZA S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE DO PRADO
AGRAVANTES : JONAS JAKUTIS FILHO E OUTRO
ADVOGADO : DR. JONAS JAKUTIS FILHO
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. ELIANA F. G. MARQUES SCHMIDT

D E S P A C H O

Trata-se de Agravos de Instrumento (fls. 295/297 e fls. 303/307), interpostos contra o r. despacho de fl. 293, que denegou seguimento ao Recurso de Revista dos Recorrentes, com fulcro nos Enunciados nºs 126 e 296 do TST.

Entretanto, o Apelo não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se, na hipótese dos autos, que os Agravos de Instrumentos foram protocolizados fora da sede do Regional.

Ressalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho que o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os Tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízos de 1º grau. Todavia, tratando-se de Recurso dirigido ao TST e considerando que tal Apelo é submetido à expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade ou não de sua interposição, mediante protocolo integrado, é desta Corte.

Ademais, compulsando-se as Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, verifica-se que a abrangência do Sistema de Protocolo Integrado limita-se ao Tribunal de origem, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento por esta Corte, pelo referido sistema, como o são o Recurso de Revista e o Agravo de Instrumento, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do Apelo.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-563214/1999.2TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : CARLOS IDELMAR MARTINS MACHADO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. MARIO DUTRA SANTOS
RECORRIDA : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADA : DRª LÚZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

D E S P A C H O

Considerando a comunicação do falecimento do Recorrente, concedo o prazo de trinta dias para a habilitação devida, observando-se a Lei nº 6.858, de 24/11/80.

Publique-se.

Brasília, 3 de março de 2004.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-762123/2001.2 TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BANDEIRANTES S/A
ADVOGADO : DR. GLADSON WESLEU M. PEREIRA E OUTROS
RECORRENTE : ALÉCIO DESCHAMPS MUNIZ
ADVOGADO : DR. PAULO MARROCOS
RECORRIDO : BANCO BANORTE S.A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NEWTON CORREIA

D E S P A C H O

Trata-se de recurso de revista interposto pelo Banco Bandeirantes S/A e pelo reclamante Alécio Deschamps Muniz. Consta como recorrido Banco Banorte S.A (Em Liquidação Extrajudicial).

Foi juntada aos autos, fls. 743, a Petição de nº 130885/2003-6, na qual o Unibanco requer a desistência do recurso de revista e o retorno dos autos ao juízo de origem, bem como que doravante as intimações sejam realizadas no nome dos advogados que indica.

Ocorre que não há nos autos qualquer evidência de que o Unibanco seja parte ou terceiro interessado neste processo.

Determino seja intimado o UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. a fim de que comprove a sua condição na relação processual em comento.

Publique-se.

Após, volte-me os autos conclusos.

Brasília, 18 de fevereiro de 2004.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-01252/2001-301-01-40.5 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : ELETRO METALÚRGICA UNIVERSAL LTDA.
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO AUGUSTO SERAFIM
EMBARGADO : JOÃO PAULO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. VENILSON JACINTO BALIGOLLI

D E S P A C H O

Considerando que o Reclamado pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 79/80, efeito modificativo ao julgado de fls. 72/73, em respeito ao princípio do contraditório, afirmado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBID-1 do TST e pela jurisprudência análoga do Supremo Tribunal Federal, CONCEDO ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 25 de fevereiro de 2004.

SAMUEL CORRÊA LEITE
Juiz Convocado
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-19899/2002-900-03-00.1 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A E OUTRO
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGADO : ARLINDO JOSÉ RAMOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Considerando que o Reclamado pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 617/619, efeito modificativo ao julgado de fls. 614/615, em respeito ao princípio do contraditório, afirmado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBID-1 do TST e pela jurisprudência análoga do Supremo Tribunal Federal, CONCEDO ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 27 de fevereiro de 2004.

SAMUEL CORRÊA LEITE
Juiz Convocado
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-23.615/2002-900-02-00.7 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO : ANTÔNIO FLORENTINO SOBRINHO
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

D E S P A C H O

Considerando que a Reclamada pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 524/527, efeito modificativo ao julgado de fls. 518/520, em respeito ao princípio do contraditório, afirmado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBID-1 do TST e pela jurisprudência análoga do Supremo Tribunal Federal, CONCEDO ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 18 de fevereiro de 2004.

SAMUEL CORRÊA LEITE
Juiz Convocado
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-525.567/1999.6 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO : ROSICLER CUSINATO
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

D E S P A C H O

Considerando que a Reclamada pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 933/939, efeito modificativo ao julgado de fls. 920/931, em respeito ao princípio do contraditório, afirmado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBID-1 do TST e pela jurisprudência análoga do Supremo Tribunal Federal, CONCEDO ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 20 de fevereiro de 2004.

SAMUEL CORRÊA LEITE
Juiz Convocado
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-530.586/1999.7 1ª REGIÃO

EMBARGANTES : AMARINA GOMES SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
EMBARGADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ MUNIZ MACHADO
EMBARGADA : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ MUNIZ MACHADO

D E S P A C H O

Considerando que os Reclamantes pleiteiam, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 321/322, efeito modificativo ao julgado de fls. 316/319, em respeito ao princípio do contraditório, afirmado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBID-1 do TST e pela jurisprudência análoga do Supremo Tribunal Federal, CONCEDO às Embargadas o prazo de 05 (cinco) dias sucessivos para, querendo, manifestarem-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 3 de março de 2004.

SAMUEL CORRÊA LEITE
Juiz Convocado
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-00577/2001-461-01-40.2 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S/A - MBR
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : JOSÉ ANTÔNIO ASSIS DE JESUS
ADVOGADA : DR. PATRÍCIA DE QUEIROZ CAETANO

D E S P A C H O

Considerando que a Reclamada pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 17/18, efeito modificativo ao julgado de fls. 14/15, em respeito ao princípio do contraditório, afirmado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBID-1 do TST e pela jurisprudência análoga do Supremo Tribunal Federal, CONCEDO ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 25 de fevereiro de 2004.

SAMUEL CORRÊA LEITE
Juiz Convocado
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-600.613/1999.6 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : PAULO CÉSAR DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EXPEDITO DE ANDRADE FONTES

D E S P A C H O

Considerando que a Reclamada pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 277/278, efeito modificativo ao julgado de fls. 270/275, em respeito ao princípio do contraditório, afirmado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBID-1 do TST e pela jurisprudência análoga do Supremo Tribunal Federal, CONCEDO ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 20 de fevereiro de 2004.

SAMUEL CORRÊA LEITE
Juiz Convocado
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-610.466/1999.6 7ª REGIÃO

EMBARGANTE : PEDRO AGUIAR CARNEIRO
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

D E S P A C H O

Considerando que os Reclamantes pleiteiam, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 141/144, efeito modificativo ao julgado de fls. 136/139, em respeito ao princípio do contraditório, afirmado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBID-1 do TST e



pela jurisprudência análoga do Supremo Tribunal Federal, CONCEDO à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos. Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 19 de fevereiro de 2004.

SAMUEL CORRÊA LEITE
Juiz Convocado
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-629.879/2000.5 7ª REGIÃO

EMBARGANTE : ADILSON GILBERTO LAUTENSCHLAGER E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

D E S P A C H O

Considerando que o Reclamante pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 160/163, efeito modificativo ao julgado de fls. 155/158, em respeito ao princípio do contraditório, afirmado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBID-1 do TST e pela jurisprudência análoga do Supremo Tribunal Federal, CONCEDO à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos. Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 19 de fevereiro de 2004.

SAMUEL CORRÊA LEITE
Juiz Convocado
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-660.719/2000.4 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORA : DRA. CRISTINA SOARES DE OLIVEIRA E A. NOBRE
EMBARGADA : LUCIMAR LOPES CATIGLIONI
ADVOGADA : DRA. MARIA DA PENHA BORGES
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE VILA VELHA
PROCURADORA : DRA. ELENICE PAVESI TANNURE

D E S P A C H O

Considerando que o Ministério Público pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 152/154, efeito modificativo ao julgado de fls. 144/147, em respeito ao princípio do contraditório, afirmado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBID-1 do TST e pela jurisprudência análoga do Supremo Tribunal Federal, CONCEDO aos Embargados, respectivamente, o prazo de 05 (cinco) e de 10 (dez) dias, sucessivos para, querendo, manifestarem-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos. Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 2 de março de 2004.

SAMUEL CORRÊA LEITE
Juiz Convocado
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-691.356/2000.8 7ª REGIÃO

EMBARGANTE : FRANCISCO DE ASSIS LEITÃO FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

D E S P A C H O

Considerando que os Reclamantes pleiteiam, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 144/147, efeito modificativo ao julgado de fls. 139/142, em respeito ao princípio do contraditório, afirmado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBID-1 do TST e pela jurisprudência análoga do Supremo Tribunal Federal, CONCEDO à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos. Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 19 de fevereiro de 2004.

SAMUEL CORRÊA LEITE
Juiz Convocado
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-694.509/2000.6 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO : DIONÍSIO LINO PEREIRA
ADVOGADO : DR. CLARINDO DIAS ANDRADE

D E S P A C H O

Considerando que o Reclamado pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 359/360, efeito modificativo ao julgado de fls. 351/357, em respeito ao princípio do contraditório, afirmado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBID-1 do TST e pela jurisprudência análoga do Supremo Tribunal Federal, CONCEDO ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos. Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 1º de março de 2004.

SAMUEL CORRÊA LEITE
Juiz Convocado
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-701.452/2000.1 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORA : DRA. CRISTINA SOARES DE OLIVEIRA E A. NOBRE

EMBARGADO : MARCO ANTÔNIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CARAM
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE RESENDE
ADVOGADO : DR. ILÍDIO DO CARMO LOURES

D E S P A C H O

Considerando que o Ministério Público pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 117/119, efeito modificativo ao julgado de fls. 115/116, em respeito ao princípio do contraditório, afirmado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBID-1 do TST e pela jurisprudência análoga do Supremo Tribunal Federal, CONCEDO aos Embargado o prazo, respectivo de 05 (cinco) e 10 (dez) dias sucessivos para, querendo, manifestarem-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos. Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 2 de março de 2004.

SAMUEL CORRÊA LEITE
Juiz Convocado
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-726.862/2001.1 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : ORLANDO DE MORAES
ADVOGADO : DR. ADEMAR NYIKOS
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE MAUÁ
PROCURADOR : DR. JOUBERTO DE QUADROS PESSOA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Considerando que o Reclamante pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 125/126, efeito modificativo ao julgado de fls. 117/121, em respeito ao princípio do contraditório, afirmado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBID-1 do TST e pela jurisprudência análoga do Supremo Tribunal Federal, CONCEDO ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos. Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 20 de fevereiro de 2004.

SAMUEL CORRÊA LEITE
Juiz Convocado
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-764.782/2001.1 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO : CLÁUDIO LUIZ BASTASINI
ADVOGADO : DR. PAULO AFONSO ALVES DA SILVA

D E S P A C H O

Considerando que o Reclamado pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 188/196, efeito modificativo ao julgado de fls. 184/185, em respeito ao princípio do contraditório, afirmado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBID-1 do TST e pela jurisprudência análoga do Supremo Tribunal Federal, CONCEDO ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos. Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 26 de fevereiro de 2004.

SAMUEL CORRÊA LEITE
Juiz Convocado
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-768.790/2001.4 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : ONY TERESINHA BICA PEREIRA
ADVOGADO : DR. IVO EVANGELISTA DE ÁVILA
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CANOAS
ADVOGADO : DR. CÉZAR CORRÊA RAMOS

D E S P A C H O

Considerando que o Reclamado pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 479/485, efeito modificativo ao julgado de fls. 475/477, em respeito ao princípio do contraditório, afirmado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBID-1 do TST e pela jurisprudência análoga do Supremo Tribunal Federal, CONCEDO ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos. Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 26 de fevereiro de 2004.

SAMUEL CORRÊA LEITE
Juiz Convocado
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-779.639/2001.8 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO : BRAULINO BISPO FERREIRA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

D E S P A C H O

Considerando que a Reclamada pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 150/162, efeito modificativo ao julgado de fls. 147/148, em respeito ao princípio do contraditório, afirmado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBID-1 do TST e pela jurisprudência análoga do Supremo Tribunal Federal, CONCEDO ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos. Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 18 de fevereiro de 2004.

SAMUEL CORRÊA LEITE
Juiz Convocado
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-804.242/2001.0 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO : GESSÉ BONFIM PEIXOTO
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

D E S P A C H O

Considerando que a Reclamada pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 308/310, efeito modificativo ao julgado de fls. 304/306, em respeito ao princípio do contraditório, afirmado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBID-1 do TST e pela jurisprudência análoga do Supremo Tribunal Federal, CONCEDO ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos. Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 17 de fevereiro de 2004.

SAMUEL CORRÊA LEITE
Juiz Convocado
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-804248/2001.2 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO : SÍLVIO MALVAR RIBAS SOBRINHO
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

D E S P A C H O

Considerando que a Reclamada pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 313/321, efeito modificativo ao julgado de fls. 310/311, em respeito ao princípio do contraditório, afirmado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBID-1 do TST e pela jurisprudência análoga do Supremo Tribunal Federal, CONCEDO ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos. Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 18 de fevereiro de 2004.

SAMUEL CORRÊA LEITE
Juiz Convocado
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1920/2001-101-10-40.9TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : JUTÁCIO CARVALHO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. UBIRACE MOREIRA LISBOA
AGRAVADO : VIAÇÃO PLANETA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS

D E S P A C H O

J. Anote-se.

Intime-se.

Brasília, 1º de março de 2004.

Juiz Convocado SAMUEL CORRÊA LEITE

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-347/2000-056-23-00.0TRT - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO : RODNEI SOUZA DE LUQUE
ADVOGADA : DRA. JANDIRA ROSSÉS SPÍNDOLA
AGRAVADO : CONSTRUTEX LTDA
ADVOGADO :

D E S P A C H O

J. Considerando-se que o agravante é o Banco do Brasil S.A., terceiro em relação ao acordo ora noticiado, antes diga o referido banco, no prazo de dez dias, se concorda ou não quanto à desistência do recurso interposto. Intime-se.

Brasília, 1º de março de 2004.

Juiz Convocado SAMUEL CORRÊA LEITE

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-49719/2002-900-02-00.1TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS BRAGA DE ALMEIDA.
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
AGRAVADO : ELETROPAULO - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA

D E S P A C H O

J. Antes, comprove a idade alegada.

Intime-se.

Brasília, 1º de março de 2004.

Juiz Convocado SAMUEL CORRÊA LEITE
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-537.425/1999.5 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADA : JANIRA DA SILVA LOPES
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO R. ARAÚJO LIMA

D E S P A C H O

Considerando que a Reclamada pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 343/344, efeito modificativo ao julgado de fls. 337/341, em respeito ao princípio do contraditório, afirmado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBID-1 do TST e pela jurisprudência análoga do Supremo Tribunal Federal, CONCEDO ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 5 de março de 2004.

SAMUEL CORRÊA LEITE
Juiz Convocado
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-598.361/1999.3 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORA : DRA. CRISTINA SOARES DE OLIVEIRA E NOBRE
EMBARGADA : FABIANA FOGAÇA
ADVOGADA : DRA. ROCHELI SILVEIRA
EMBARGADO : INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ - IASP
ADVOGADA : DRA. STELLA MARIS MACHADO NATAL

D E S P A C H O

Considerando que o Ministério Público pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 257/259, efeito modificativo ao julgado de fls. 249/252, em respeito ao princípio do contraditório, afirmado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBID-1 do TST e pela jurisprudência análoga do Supremo Tribunal Federal, CONCEDO aos Embargados o prazo, respectivo de 05 (cinco) e 10 (dez) dias sucessivos para, querendo, manifestarem-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 3 de março de 2004.

SAMUEL CORRÊA LEITE
Juiz Convocado
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-701.450/2000.4 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORA : DRA. CRISTINA SOARES DE OLIVEIRA E A. NOBRE
EMBARGADO : NILSON RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CARAM
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE RESENDE
ADVOGADO : DR. ILÍDIO DO CARMO LOURES

D E S P A C H O

Considerando que o Ministério Público pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 114/116, efeito modificativo ao julgado de fls. 103/105, em respeito ao princípio do contraditório, afirmado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBID-1 do TST e pela jurisprudência análoga do Supremo Tribunal Federal, CONCEDO aos Embargados o prazo, respectivo de 05 (cinco) e 10 (dez) dias sucessivos para, querendo, manifestarem-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 10 de março de 2004.

SAMUEL CORRÊA LEITE
Juiz Convocado
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-694.509/2000.6 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO : ELOÍZIO ANTÔNIO COSTA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

D E S P A C H O

Considerando que o Reclamado pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 366/367, efeito modificativo ao julgado de fls. 359/364, em respeito ao princípio do contraditório, afirmado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBID-1 do TST e pela jurisprudência análoga do Supremo Tribunal Federal, CONCEDO ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 10 de março de 2004.

SAMUEL CORRÊA LEITE
Juiz Convocado
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-719.873/2000.4 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO : REGINALDO DE OLIVEIRA SPÍNOLA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

D E S P A C H O

Considerando que o Reclamado pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 319/320, efeito modificativo ao julgado de fls. 313/317, em respeito ao princípio do contraditório, afirmado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBID-1 do TST e pela jurisprudência análoga do Supremo Tribunal Federal, CONCEDO ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 10 de março de 2004.

SAMUEL CORRÊA LEITE
Juiz Convocado
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-795.811/2001.0 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORA : DRA. CRISTINA SOARES DE OLIVEIRA E A. NOBRE
EMBARGADO : ALCINO HOLOSBAACH SOLER
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO
EMBARGADO : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
ADVOGADO : DR. GABRIEL FELIPE DE SOUZA

D E S P A C H O

Considerando que o Ministério Público pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 308/310, efeito modificativo ao julgado de fls. 300/303, em respeito ao princípio do contraditório, afirmado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBID-1 do TST e pela jurisprudência análoga do Supremo Tribunal Federal, CONCEDO aos Embargados o prazo, respectivo de 05 (cinco) dias sucessivos para, querendo, manifestarem-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 10 de março de 2004.

SAMUEL CORRÊA LEITE
Juiz Convocado
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-796/2001.2 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : POSTO MADRUGADA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO P. DE LIMA
EMBARGADA : ROSANA DA SILVA SANTANA
EMBARGADO : POSTO POLO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.

D E S P A C H O

Considerando que o Reclamado pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 114/116, efeito modificativo ao julgado de fls. 108/109, em respeito ao princípio do contraditório, afirmado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBID-1 do TST e pela jurisprudência análoga do Supremo Tribunal Federal, CONCEDO aos Embargados o prazo de 05 (cinco) dias sucessivos para, querendo, manifestarem-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 25 de fevereiro de 2004.

SAMUEL CORRÊA LEITE
Juiz Convocado
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-83918/2003-900-04-00.9TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ DARIO MUNCHEN
ADVOGADO : DR. ARLINDO ZERBIN
AGRAVANTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

D E S P A C H O

J. Intime-se a Reclamante para se manifestar no prazo de 10 dias.

Brasília, 18 de dezembro de 2003.

SAMUEL CORRÊA LEITE
Juiz Convocado

Relator

(*) Republicado por ter saído com incorreção, do original, no D.J. de 19/02/2004

SECRETARIA DA 3ª TURMA

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados quando do retorno dos autos à Secretaria.

Processo: AIRR - 295/2001-029-04-40.8 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : JUAN CARLOS PARODI MINTEGUI
ADVOGADO : DR(A). CELITO CRISTÓFOLI
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

Processo: AIRR - 344/2002-063-03-00.5 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : CRISTIAN DE FREITAS
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO ANTÔNIO SILVA

Processo: AIRR - 678/2002-037-03-00.2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). MEIRE MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : LÚCIA HELENA FAGUNDES TOZATTO E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA

Processo: AIRR - 707/2001-001-13-41.8 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 707/2001-5

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : ADERCI PALMEIRA DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ERICKSON DANTAS DAS CHAGAS

Processo: AIRR - 758/2001-012-10-00.2 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : ORISON GOMES DE AMORIM
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO OLIVEIRA SANTOS

Processo: AIRR - 761/2002-110-03-00.0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO KODAMA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO BADARÓ A. DE CASTRO
AGRAVADO(S) : OSMAR DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO : DR(A). AFONSO MARIA VAZ DE RESENDE

Processo: AIRR - 1165/2001-109-03-00.7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
AGRAVADO(S) : NADMA MAGDA SANTANDRÉ E OUTRA
ADVOGADA : DR(A). GIOVANA CAMARGOS MEIRELES

Processo: AIRR - 1399/2001-012-15-00.3 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUIZ DOS SANTOS SEBASTIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ VALDIR GONÇALVES
AGRAVADO(S) : RST - FABRICAÇÃO E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE PAPÉIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). SAMUEL ZEM

Processo: AIRR - 1844/2001-019-03-00.5 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). ALINE PINTO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARILZA DE OLIVEIRA ALVES PEREIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). ANA MARIA CEOLIN DE OLIVEIRA

Processo: AIRR - 1929/1997-010-15-00.3 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : TORQUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO ROMANIN
AGRAVADO(S) : MÁRCIO DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). DÉIO GRAEL

**Processo: AIRR - 2353/2000-670-09-40.8 TRT da 9a. Região**

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
 AGRAVADO(S) : FERNANDO CESA MOARES
 ADVOGADO : DR(A). ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA

Processo: AIRR - 2461/2000-009-09-00.3 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : AMADEO RODRIGUES DA COSTA
 ADVOGADA : DR(A). ALCIONE ROBERTO TOSCAN
 AGRAVADO(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL

Processo: AIRR e RR - 3674/2002-900-03-00.3 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : ADINILSON CRUZ SENA
 ADVOGADA : DR(A). ANITA PEREIRA DO CARMO
 AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA

Processo: AIRR - 8167/2002-900-03-00.6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : MARIA ELIANA HENRIQUES COELHO E OUTRA
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO MAGELA SILVA FREIRE

Processo: AIRR - 8168/2002-900-03-00.0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : EDUARDO CARLOS NUNES COELHO E OUTRA
 ADVOGADO : DR(A). ALUÍSIO SOARES FILHO

Processo: AIRR - 10021/2002-906-06-00.2 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE CÉSAR OLIVEIRA DE LIMA
 AGRAVADO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RINO MARTINS
 AGRAVADO(S) : EVANILDO PAULINO DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DO CARMO PIRES CAVALCANTI

Processo: AIRR - 21307/2002-900-01-00.2 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : SÍLVIO CABRAL
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO BAPTISTA FREIRE
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE SEGUROS
 ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
 AGRAVADO(S) : ZEMAR CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS ANTÔNIO RIBEIRO DE MOURA BRITO
 AGRAVADO(S) : IVAN DE ABREU CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS ANTÔNIO RIBEIRO DE MOURA BRITO
 AGRAVADO(S) : JURANDY BARBOSA AMADO

Processo: AIRR - 21403/2002-900-03-00.0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : RUTH ESTEVES VIEIRA
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA FERREIRA ABRAS

Processo: RR - 24532/2002-900-02-00.5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : ROSÂNGELA GOMES SOUZA BIM
 ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE
 ADVOGADO : DR(A). MIGUEL AMORIM DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR - 24672/2002-902-02-40.0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : A.C. NIELSEN DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
 AGRAVADO(S) : CLÁUDIA REGO DAS NEVES
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARCOS DE LORENZO

Processo: AIRR - 26233/1998-006-09-40.9 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : GEL CHOPP LOCAÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LEONALDO SILVA
 AGRAVADO(S) : FLORIVALDO AGOSTINHO TROLES
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO NÉLSON KINAL

Processo: AIRR e RR - 36794/2002-900-02-00.2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : RUBENS BIACSI
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DEL ROSÁRIO GOMEZ JUNCAL CRUZ
 AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : A. C. NIELSEN DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO

Processo: RR - 60887/2002-900-01-00.3 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : JORGE BASTOS
 ADVOGADO : DR(A). LUÍS AUGUSTO LYRA GAMA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

Processo: AIRR - 61125/2002-900-04-00.8 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DR(A). JOYCE HELENA DE OLIVEIRA SCOLARI
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
 AGRAVADO(S) : ALCEU BECK E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO ROMANI

Processo: AIRR - 77116/2003-900-03-00.5 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : ELIZABETY FERREIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). ANA MARIA CEOLIN DE OLIVEIRA

Processo: AIRR - 80717/2003-900-01-00.6 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). GLAUBER BITENCOURT SOARES DA COSTA
 AGRAVADO(S) : ALDANYRA FIGUEIRA DO AMARAL BARCELLOS
 ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA

Processo: AIRR - 82138/2003-900-04-00.1 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). LEANDRO BARATA SILVA BRASIL
 AGRAVANTE(S) : LIBÓRIO SCHAUREN
 ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA SICA PALERMO
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR - 97324/2003-900-02-00.6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
 AGRAVADO(S) : MAVIAEL FRANCISCO DE MEIRA
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO PEDRO MONTEIRO

Processo: RR - 643051/2000.0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ROSALI AMÁLIA BARBIZAN
 ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA SICA PALERMO
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

Processo: RR - 745271/2001.8 TRT da 16a. Região

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). MAURÍCIO PESSÓIA LIMA

Brasília, 12 de março de 2004

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
 Diretora da 3a. Turma

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO
 PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Processo : E-AIRR - 1715/1997-014-01-40.3

EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS SABAIO ALVES
 ADVOGADO DR(A) : RENATO DA SILVA

Processo : E-RR - 1286/1998-004-15-00.7

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : ARNALDO DE SOUZA BENEDETI
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ROBERTO GALLI

Processo : E-AIRR - 1460/1998-003-01-40.6

EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : LUIZ VIEIRA DA CUNHA
 ADVOGADO DR(A) : FERNANDO CORRÊA LIMA

Processo : E-RR - 2198/1998-067-15-00.5

EMBARGANTE : SHELL BRASIL S.A.
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : JOSÉ FRANCISCO BERNUDES
 ADVOGADO DR(A) : EDSON GONÇALVES DOS SANTOS

Processo : E-RR - 422920/1998.0

EMBARGANTE : CITIBANK N.A.
 ADVOGADO DR(A) : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : PEDRO DA CONCEIÇÃO GONTIJO SANTOS
 ADVOGADO DR(A) : LÚCIO CEZAR DA COSTA ARAÚJO

Processo : E-RR - 473245/1998.1

EMBARGANTE : SÉRGIO DA FONSECA RABELLO
 ADVOGADO DR(A) : ELIANA TRAVERSO CALEGARI
 EMBARGANTE : SÉRGIO DA FONSECA RABELLO
 ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES
 EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
 ADVOGADO DR(A) : CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS

Processo : E-RR - 477428/1998.0

EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGANTE : JOSÉ BERNARDES FILHO
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS

Processo : E-RR - 485/1999-004-17-00.8

EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
 EMBARGADO(A) : ROBERTO ALVES DA SILVA
 ADVOGADO DR(A) : JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETO

Processo : E-RR - 1179/1999-001-15-00.0

EMBARGANTE : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : CARLA MARIA MELLO
ADVOGADO DR(A) : TÂNIA MARCHIONI TOSETTI KRUTZFELDT

Processo : E-RR - 529364/1999.0

EMBARGANTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ LEAL SOBRINHO
ADVOGADO DR(A) : FABRÍCIO BITTENCOURT

Processo : E-RR - 535196/1999.1

EMBARGANTE : EDUARDO ROCHA MONTELLI
ADVOGADO DR(A) : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO DR(A) : REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

Processo : E-RR - 536610/1999.7

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S.A. - TELESC
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : FLÁVIO ROGÉRIO DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

Processo : E-RR - 537863/1999.8

EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : MANABU MIURA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

Processo : E-RR - 539722/1999.3

EMBARGANTE : ORLANDO BARROS GAMA
ADVOGADO DR(A) : ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
ADVOGADO DR(A) : EMÍDIO SEVERINO DA SILVA E OUTROS

Processo : E-RR - 547095/1999.2

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
EMBARGADO(A) : MARIA DAS GRAÇAS PRISCO FAUSTO DE CARVALHO TEIXEIRA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARRETO

Processo : E-RR - 552125/1999.1

EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JORGE ALVES BEZERRA FILHO E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : CLAUDINÉIA LAGE

Processo : E-RR - 596581/1999.0

EMBARGANTE : CLAUDEMIR MANOEL ROSA
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO

Processo : E-AIRR - 1885/2000-009-15-00.8

EMBARGANTE : ARI GONÇALVES FERREIRA
ADVOGADO DR(A) : ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO DR(A) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo : E-AIRR e RR - 708147/2000.3

EMBARGANTE : EDEVALDO JOSÉ LOPES DE CASTRO
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO DR(A) : DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA

Processo : E-AIRR e RR - 712785/2000.6

EMBARGANTE : VERA LÚCIA VIANNA DE GIÁCOMO
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO CASSANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO DR(A) : ROGÉRIO AVELAR

Processo : E-AIRR - 3/2001-092-15-00.9

EMBARGANTE : ANTÔNIO MANSUR
ADVOGADO DR(A) : ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO DR(A) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo : E-AIRR - 736/2001-002-08-00.6

EMBARGANTE : JOSUÉ JORGE DOS SANTOS BARATA
ADVOGADO DR(A) : MEIRE COSTA VASCONCELOS
EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO

Processo : E-AIRR - 814/2001-106-15-00.8

EMBARGANTE : RICARDO DONIZETTE POSSAR
ADVOGADO DR(A) : LUÍS CARLOS GALLO
EMBARGADO(A) : EMPRESA CRUZ DE TRANSPORTES LTDA.

Processo : E-RR - 1169/2001-008-10-40.7

EMBARGANTE : JESSÉ PEREIRA ALVES
ADVOGADO DR(A) : AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO LÚCIO SAFE CARNEIRO
ADVOGADO DR(A) : CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ

Processo : E-RR - 741641/2001.0

EMBARGANTE : CÂNDIDO HONÓRIO FERREIRA SOBRINHO
ADVOGADO DR(A) : EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO DR(A) : ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO DR(A) : LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO

Processo : E-RR - 751853/2001.0

EMBARGANTE : WILTON MILANOS LOFRANO
ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA SANTANA CORTEZ
EMBARGANTE : WILTON MILANOS LOFRANO
ADVOGADO DR(A) : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO DR(A) : ROGÉRIO AVELAR

Processo : E-RR - 787217/2001.4

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : GIOVÂNIO DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : GERALDO COSTA DE FARIA

Processo : E-RR - 794896/2001.8

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : VANDERLEI DE CASTRO NETO
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ DANIEL ROSA

Processo : E-RR - 805422/2001.9

EMBARGANTE : ELIANE MARIA DE AZEVEDO
ADVOGADO DR(A) : AURÉLIO SEPÚLVEDA
EMBARGANTE : ELIANE MARIA DE AZEVEDO
ADVOGADO DR(A) : EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO DR(A) : ROGÉRIO AVELAR

Processo : E-AIRR - 239/2002-101-03-00.8

EMBARGANTE : MARLOS ROBERTO DA SILVEIRA
ADVOGADO DR(A) : ENDERSON COUTO MIRANDA
EMBARGADO(A) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO

Processo : E-RR - 13284/2002-900-04-00.6

EMBARGANTE : ROBERTO OPPITZ
ADVOGADO DR(A) : LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGANTE : ROBERTO OPPITZ
ADVOGADO DR(A) : GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO DR(A) : JORGE SANT'ANNA BOPP
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO DR(A) : CARMEN MARIA GUARDABASSI DE CENÇO

Processo : E-RR - 19700/2002-900-09-00.2

EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO DR(A) : ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : DAVI SANTANA PEREIRA
ADVOGADO DR(A) : MARTINS GATI CAMACHO

Processo : E-RR - 19723/2002-900-09-00.7

EMBARGANTE : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO DR(A) : TOBIAS DE MACEDO
EMBARGADO(A) : MARINO DE ARAÚJO
ADVOGADO DR(A) : OSMAR TOMÉ JESUS

Processo : E-RR - 20953/2002-900-09-00.9

EMBARGANTE : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO DR(A) : TOBIAS DE MACEDO
EMBARGADO(A) : CRISTIANE ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : ELTON LUIZ DE CARVALHO

Processo : E-AIRR - 28267/2002-900-02-00.4

EMBARGANTE : ALFEU GOMES E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO DR(A) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo : E-RR - 45815/2002-900-09-00.2

EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : GERSON DICKOW
ADVOGADO DR(A) : ALINE FABIANA CAMPOS PEREIRA

Processo : E-RR - 66001/2002-900-02-00.0

EMBARGANTE : BANESPA S.A. - CORRETORA DE CÂMBIOS E TÍTULOS
ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
EMBARGADO(A) : GELSOMINO CIRILLO
ADVOGADO DR(A) : ANIS AIDAR

Processo : E-AIRR - 78865/2003-900-04-00.4

EMBARGANTE : COMERCIAL UNIDA DE CEREJAS LTDA.
ADVOGADO DR(A) : SÍLVIO RENATO CAETANO
EMBARGADO(A) : ANACLETO ANTÔNIO NAZÁRIO
ADVOGADO DR(A) : EDI BRAGA FRÖHLICH

Brasília, 11 de março de 2004.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Secretaria da 3a. Turma

SECRETARIA DA 4ª TURMA**DESPACHOS****PROC. NºTST-EDAIRR-00640-1989-008-05-00-5 trt - 5ª região**

EMBARGANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO JOSÉ TELLES VASCONCELLOS
EMBARGADOS : LUIS REIS DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ADALBERTO DE SOUZA CARVALHO

D E S P A C H O

Trata-se de embargos de declaração opostos pela reclamada, com pedido de concessão de efeito modificativo.

Nesse contexto, considerando os termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 2 de março de 2004.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI

Relator

PROC. NºTST-EDAIRR-915-2000-016-10-00-4 trt - 10ª região

EMBARGANTE : CODIPE COMERCIAL DE PEÇAS E VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS
EMBARGADO : SIDNEY SIQUEIRA DE ASSIS
ADVOGADO : DR. ANDERSON FIGUEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de embargos de declaração opostos pela reclamada, com pedido de concessão de efeito modificativo.

Nesse contexto, considerando os termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2004.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI

Relator

PROC. NºTST-ED-RR-1500-2002-900-04-00-0 trt - 4ª região

EMBARGANTE : CLEIDE REGINA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BÉRGAMO
EMBARGADO : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO
ADVOGADO : DR. REGIS CAJATY BARBOSA BRAGA

D E S P A C H O

Trata-se de embargos de declaração opostos pela reclamada, com pedido de concessão de efeito modificativo.



Nesse contexto, considerando os termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.
Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2004.
Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. NºTST-EDAIRR-2303-2000-005-07-40-3 trt - 7ª região

EMBARGANTE : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA
EMBARGADO : ANTONIO EDSON SALES
ADVOGADO : DR. ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO

D E S P A C H O

Trata-se de embargos de declaração opostos pela reclamada, com pedido de concessão de efeito modificativo.

Nesse contexto, considerando os termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.
Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2004.
Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. NºTST-EDRR-2808-2002-900-03-00-9 trt - 3ª região

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO : GILSON DA SILVA FERREIRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de embargos de declaração opostos pela reclamada, com pedido de concessão de efeito modificativo.

Nesse contexto, considerando os termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.
Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2004.
Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. NºTST-EDRR-21489-2002-900-03-00-0 trt - 3ª região

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO : MÁRCIO DE PAULA MACHADO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de embargos de declaração opostos pela reclamada, com pedido de concessão de efeito modificativo.

Nesse contexto, considerando os termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.
Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2004.
Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. NºTST-EDAIRR-27253-2002-900-04-00-2 trt - 4ª região

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADOS : MILTON GOMES MARTINEZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

D E S P A C H O

Trata-se de embargos de declaração opostos pela reclamada, com pedido de concessão de efeito modificativo.

Nesse contexto, considerando os termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.
Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2004.
Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. NºTST-EDAIRR-46525-2002-900-03-00-9 trt - 3ª região

EMBARGANTE : BENITO DE MATOS VILELA
ADVOGADO : DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
EMBARGADO : EDIVALDO PEREIRA SALGADO
ADVOGADO : DR. DEUSDÉLIO FERNANDES DE JESUS

D E S P A C H O

Trata-se de embargos de declaração opostos pela reclamada, com pedido de concessão de efeito modificativo.

Nesse contexto, considerando os termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.
Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2004.
Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. NºTST-ED-RR-51.006/2002-900-02-00.8

EMBARGANTE : COOPER POWER SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA CASTRO PRADO
EMBARGADO : ELSON JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANDREI FERNANDES DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O recurso de revista interposto pela Reclamada teve seu curso denegado, em face de barreira contida na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST, uma vez que o referido apelo foi protocolizado fora da sede do Regional (fls. 301-302).

Inconformada, a **Reclamada** opõe os presentes **embargos de declaração**, argumentando com **omissão no despacho denegatório** do recurso de revista quanto à **forma** pela qual se chegou à conclusão de que a petição **havia sido protocolizada fora da sede do 2º Regional** (fls. 304-305).

2) FUNDAMENTAÇÃO

Os embargos são **tempestivos** (fls. 303 e 304) e têm **representação** regular (fl. 78).

Conforme registrado no despacho-agravado, o recurso de revista foi protocolizado fora da sede do TRT pelo sistema de protocolo integrado. Com efeito, pode-se verificar, pelo **carimbo de protocolo e pela etiqueta de fl. 261**, que o recurso de revista foi protocolizado em **posto de coleta** de petições do sistema de protocolo integrado (**PROTOCOLO JUDICIAL/04**), situado em local diverso da sede do Regional (**Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco**), embora encontrando-se na capital do Estado de São Paulo.

3) CONCLUSÃO

Assim sendo, apesar de não reconhecer a existência do vício apontado, **ACOLHO** os embargos de declaração para aclarar a decisão-embargada, nos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 74, I, da SBDI-2 do TST**.

Publique-se.
Brasília, 05 de março de 2004.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-EDAIRR-52487-2002-900-04-00-8 trt - 4ª região

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADOS : EDSON JOÃO BISCARO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ERVANDIL RODRIGUES REIS

D E S P A C H O

Trata-se de embargos de declaração opostos pela reclamada, com pedido de concessão de efeito modificativo.

Nesse contexto, considerando os termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.
Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2004.
Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. NºTST-EDAIRR-67524-2002-900-03-00-8 trt - 3ª região

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADOS : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO : DR. ORLANDO JOSÉ DE ALMEIDA

D E S P A C H O

Trata-se de embargos de declaração opostos pela reclamada, com pedido de concessão de efeito modificativo.

Nesse contexto, considerando os termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.
Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2004.
Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. NºTST-ED-RR-73287-2003-900-03-00-5 trt - 3ª região

EMBARGANTE : ESDRAS CRAVO
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
EMBARGADO : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. **CREDIREAL**
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA TORRES RIBEIRO

D E S P A C H O

Trata-se de embargos de declaração opostos pela reclamada, com pedido de concessão de efeito modificativo.

Nesse contexto, considerando os termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.
Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2004.
Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. NºTST-ED-RR-513632-1998-2 trt - 5ª região

EMBARGANTE : IVONEIDE LIMA LESSA
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO DE MAGALHÃES NÓVOA
EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S. A. - BANEH
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Trata-se de embargos de declaração opostos pela reclamada, com pedido de concessão de efeito modificativo.

Nesse contexto, considerando os termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.
Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2004.
Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. NºTST-ED-RR-446530-1998-2 trt - 9ª região

EMBARGANTE : MOISÉS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADOS : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E **OUTRA E OS MESMOS**
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

D E S P A C H O

Trata-se de embargos de declaração opostos pela reclamada, com pedido de concessão de efeito modificativo.

Nesse contexto, considerando os termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.
Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2004.
Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. NºTST-ED-RR-461375-1998-0 trt - 15ª região

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
EMBARGADO : NEY CARMONA
ADVOGADO : DR. ARY RODRIGUES FREIRE

D E S P A C H O

Trata-se de embargos de declaração opostos pela reclamada, com pedido de concessão de efeito modificativo.

Nesse contexto, considerando os termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.
Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2004.
Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. NºTST-ED-RR-476403/1998.6 trt - 4ª região

EMBARGANTES : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL, FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL E ANTÔNIO CARLOS VILLANOVA
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL, JOÃO PAULO LUCENA E JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
EMBARGADOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

Trata-se de embargos de declaração opostos pela reclamada, com pedido de concessão de efeito modificativo.

Nesse contexto, considerando os termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.
Publique-se.

Brasília, 2 de março de 2004.
Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. NºTST-ED-RR-485631/1998.4 trt - 9ª região

EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LIETE NETO
EMBARGADA : MARIA DE LURDES CAPPONI
ADVOGADA : DRA. VERÔNICA DUARTE AUGUSTO

D E S P A C H O

Trata-se de embargos de declaração opostos pela reclamada, com pedido de concessão de efeito modificativo.

Nesse contexto, considerando os termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 03 de março de 2004.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. NºTST-EDRR-486731-1998.6 trt - 9ª região

EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : JOSÉ PAULO BRUNO
ADVOGADO : DRA. MAURO S. YAMAMOTO

D E S P A C H O

Trata-se de embargos de declaração opostos pela reclamada, com pedido de concessão de efeito modificativo.

Nesse contexto, considerando os termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2004.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. NºTST-ED-RR-509843/1998.2 trt - 3ª região

EMBARGANTE : BENEDITO MARCOS PEREIRA CARVALHO
ADVOGADA : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO GERALDO DE PINHO CARVALHO

D E S P A C H O

Trata-se de embargos de declaração opostos pela reclamada, com pedido de concessão de efeito modificativo.

Nesse contexto, considerando os termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 2 de março de 2004.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. NºTST-ED-RR-1500-2002-900-04-00-0 trt - 4ª região

EMBARGANTE : CLEIDE REGINA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BÉRGAMO
EMBARGADO : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO
ADVOGADO : DR. REGIS CAJATY BARBOSA BRAGA

D E S P A C H O

Trata-se de embargos de declaração opostos pela reclamada, com pedido de concessão de efeito modificativo.

Nesse contexto, considerando os termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2004.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. NºTST-ED-RR-518583-1998-5 trt - 5ª região

EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
EMBARGADO : BENÍCIO NEVES SANTANA
ADVOGADO : DR. AILTON DALTRO MARTINS

D E S P A C H O

Trata-se de embargos de declaração opostos pela reclamada, com pedido de concessão de efeito modificativo.

Nesse contexto, considerando os termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 3 de março de 2004.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. NºTST-ED-RR-521523/1998-0 trt - 17ª região

EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO : LEONE FRANÇA GALVÃO
ADVOGADO : DR. JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO

D E S P A C H O

Trata-se de embargos de declaração opostos pela reclamada, com pedido de concessão de efeito modificativo.

Nesse contexto, considerando os termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 3 de março de 2004.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. NºTST-EDRR-715821-2000.9 trt - 3ª região

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO : VALDIR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

D E S P A C H O

Trata-se de embargos de declaração opostos pela reclamada, com pedido de concessão de efeito modificativo.

Nesse contexto, considerando os termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2004.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. NºTST-EDRR- 732973-2001.7 trt - 3ª região

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO : OSCAR DIAS DE MELLO
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MOHALLEM

D E S P A C H O

Trata-se de embargos de declaração opostos pela reclamada, com pedido de concessão de efeito modificativo.

Nesse contexto, considerando os termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2004.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. NºTST-EDRR-794128-2001.5 trt - 4ª região

EMBARGANTES : JORGE LUIS KOCK E PETROFLEX - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E JOSÉ LEONARDO BOPP MEISTER
EMBARGADOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

Trata-se de embargos de declaração opostos pela reclamada, com pedido de concessão de efeito modificativo.

Nesse contexto, considerando os termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2004.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

SECRETARIA DA 5ª TURMA

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Processo : E-AIRR - 2150/1998-048-15-40.3

EMBARGANTE : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADVOGADO DR(A) : ALBERTO APARECIDO GONÇALVES DE SOUZA
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADVOGADO DR(A) : CARLOS ROBICHEZ PENNA
EMBARGADO(A) : JOSÉ MIGUEL DUARTE DOS REIS
ADVOGADO DR(A) : HELENA MARIA BUNHOLLI DE OLIVEIRA

Processo : E-RR - 460734/1998.4

EMBARGANTE : KLABIN - FÁBRICA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGANTE : KLABIN - FÁBRICA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : PAULO DOMINGUES DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA

Processo : E-RR - 470390/1998.2

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : DÉBORA MEDEIROS GUERRA PIRES
ADVOGADO DR(A) : EMIR MARIA SECCO DA COSTA

Processo : E-RR - 474280/1998.8

EMBARGANTE : JÚLIO CÉSAR BOA MORTE E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ DA SILVA CALDAS
EMBARGANTE : JÚLIO CÉSAR BOA MORTE E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO DR(A) : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

Processo : E-RR - 475393/1998.5

EMBARGANTE : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES
ADVOGADO DR(A) : JÚLIO GOULART TIBAU
EMBARGANTE : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES
ADVOGADO DR(A) : FLÁVIA FERREIRA
EMBARGADO(A) : TELMO BOY
ADVOGADO DR(A) : HUMBERTO JANSEN MACHADO
EMBARGADO(A) : TELMO BOY
ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES

Processo : E-RR - 481109/1998.7

EMBARGANTE : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA
ADVOGADO DR(A) : ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : IZAQUE ANTUNES
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA

Processo : E-RR - 485808/1998.7

EMBARGANTE : FRANCISCO CARLOS SANTOS CARDOSO
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

Processo : E-RR - 523448/1998.5

EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ALBANO GIANINI
ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

Processo : E-AIRR - 1019/1999-001-04-40.6

EMBARGANTE : PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
ADVOGADO DR(A) : DALCI DOMINGOS PAGNUSSATT
EMBARGADO(A) : ANDERSON LUIS CALDEIRA SILVEIRA
ADVOGADO DR(A) : ODAIR MENARÉ JORGE

Processo : E-RR - 528534/1999.0

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOEL PEREIRA DE VARGAS
ADVOGADO DR(A) : PAULA MARAFELI MÁDER
EMBARGADO(A) : JOEL PEREIRA DE VARGAS
ADVOGADO DR(A) : MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

Processo : E-RR - 535545/1999.7

EMBARGANTE : LUÍS PAULO CHAVES
ADVOGADO DR(A) : MÔNICA APARECIDA VECCHIA DE MELO
ADVOGADO DR(A) : MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A) : BANCO BANORTE S.A.
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
ADVOGADO DR(A) : FRANCISCO ANTÔNIO L. RODRIGUES CUCCHI
EMBARGADO(A) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO DR(A) : MIRTES ACÁCIA BERTACHINI HERRERA
ADVOGADO DR(A) : FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

Processo : E-RR - 539850/1999.5

EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO DR(A) : ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO DR(A) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : KLEBER DA SILVA ONÇA
ADVOGADO DR(A) : ELTON LUIZ DE CARVALHO
EMBARGADO(A) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

Processo : E-RR - 541807/1999.4

EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO DR(A) : ANDRÉ CIAMPAGLIA
EMBARGADO(A) : NANCY FERREIRA MARTINS
ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES



Processo : E-RR - 551902/1999.9

EMBARGANTE : BORLEM S.A. EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
 ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
 EMBARGADO(A) : OSMAR ROBERTO PRESOTTO
 ADVOGADO DR(A) : TELMA LAGONEGRO LONGANO

Processo : E-RR - 579874/1999.8

EMBARGANTE : JOÃO UBIRAJARA SANTANA
 ADVOGADO DR(A) : EDUARDO SURIAN MATIAS
 EMBARGADO(A) : DINALTEX MOTORES E BOMBAS LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : ROBERTO TORTORELLI

Processo : E-RR - 593753/1999.6

EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO - PÃO DE AÇÚCAR
 ADVOGADO DR(A) : CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
 EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO - PÃO DE AÇÚCAR
 ADVOGADO DR(A) : HAMILTON SÁLVIO
 EMBARGADO(A) : MARCOS RONE BORGES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO DR(A) : JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

Processo : E-RR - 598322/1999.9

EMBARGANTE : PEDRO RICCO MICCHI
 ADVOGADO DR(A) : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : CONGER S.A. EQUIPAMENTOS E PROCESSOS
 ADVOGADO DR(A) : JUÉLIO FERREIRA DE MOURA

Processo : E-AIRR - 1435/2000-006-15-40.0

EMBARGANTE : BONFIM NOVA TAMOIO BNT AGRÍCOLA LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 EMBARGANTE : BONFIM NOVA TAMOIO BNT AGRÍCOLA LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : EDUARDO FLÜHMANN
 EMBARGADO(A) : JESUINO SILVA MOREIRA
 ADVOGADO DR(A) : BENEDITO APARECIDO ROCHA

Processo : E-RR - 632995/2000.8

EMBARGANTE : WAINER NÓBREGA GONÇALVES E OUTRO
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 EMBARGANTE : WAINER NÓBREGA GONÇALVES E OUTRO
 ADVOGADO DR(A) : ELIANA TRAVERSO CALEGARI
 EMBARGANTE : WAINER NÓBREGA GONÇALVES E OUTRO
 ADVOGADO DR(A) : ERYKA FARIAS DE NEGRI
 EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO DR(A) : LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO

Processo : E-RR - 654508/2000.3

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : ASCENDINO EVANGELISTA SANTOS
 ADVOGADO DR(A) : PEDRO ROSA MACHADO

Processo : E-RR - 663331/2000.1

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO JORGE DA SILVA
 ADVOGADO DR(A) : PEDRO ROSA MACHADO

Processo : E-RR - 664761/2000.3

EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : JOSÉ PEREIRA LACERDA
 ADVOGADO DR(A) : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

Processo : E-RR - 684655/2000.2

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO DR(A) : LEONARDO MIRANDA SANTANA
 EMBARGADO(A) : EDIEL SIMÃO DE ARAÚJO
 ADVOGADO DR(A) : ÂNGELA VIANA LARA ALVES

Processo : E-RR - 712088/2000.9

EMBARGANTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : MANOEL DIRCEU DE OLIVEIRA
 ADVOGADO DR(A) : FÁBIO FLORES PROENÇA

Processo : E-RR - 1765/2001-001-21-00.8

EMBARGANTE : HILDEBRANDO DE LIMA BORGES E OUTROS
 ADVOGADO DR(A) : UBIRACY TORRES CUÓCO
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
 ADVOGADO DR(A) : JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

Processo : E-RR - 1779/2001-004-21-00.0

EMBARGANTE : FRANCISCO GONZAGA FILHO E OUTROS
 ADVOGADO DR(A) : UBIRACY TORRES CUÓCO
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
 ADVOGADO DR(A) : JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

Processo : E-RR - 2627/2001-005-07-00.8

EMBARGANTE : JOSÉ SILVIO DO NASCIMENTO
 ADVOGADO DR(A) : SÂMIA MARIA RIBEIRO LEITÃO
 EMBARGANTE : JOSÉ SILVIO DO NASCIMENTO
 ADVOGADO DR(A) : ÉRIKA R. CARVALHO VASCONCELOS
 EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ IVAN DE SOUSA SANTIAGO

Processo : E-RR - 722267/2001.1

EMBARGANTE : ROSIL ANTÔNIO DE ALMEIDA
 ADVOGADO DR(A) : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 EMBARGANTE : ROSIL ANTÔNIO DE ALMEIDA
 ADVOGADO DR(A) : RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO
 EMBARGADO(A) : FSP S.A. - METALÚRGICA
 ADVOGADO DR(A) : ELIANA VIDO

Processo : E-RR - 753669/2001.9

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA
 ADVOGADO DR(A) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 EMBARGADO(A) : JORGE WILSON FONTES FORTUNA
 ADVOGADO DR(A) : MILTON MOREIRA DE OLIVEIRA

Processo : E-RR - 753708/2001.3

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : ALBIS DE JESUS FREITAS
 ADVOGADO DR(A) : PEDRO ROSA MACHADO

Processo : E-RR - 753838/2001.2

EMBARGANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
 ADVOGADO DR(A) : IRINEU PETERS
 EMBARGANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : IRENE GONÇALVES
 ADVOGADO DR(A) : NILO NORBERTO NESI

Processo : E-RR - 758983/2001.4

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : JOSÉ LUZIA LOPES
 ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

Processo : E-AIRR - 763066/2001.2

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 ADVOGADO DR(A) : NEWTON DO ESPÍRITO SANTO
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 ADVOGADO DR(A) : WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 ADVOGADO DR(A) : RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO DR(A) : SÔNIA APARECIDA MACHADO DA CUNHA
 EMBARGADO(A) : MYRNA BOTTY E OUTRO
 ADVOGADO DR(A) : ALUÍSIO SOARES FILHO

Processo : E-RR - 774981/2001.6

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : ANDERSON ALVES DA SILVA
 ADVOGADO DR(A) : OBELINO MARQUES DA SILVA

Processo : E-RR - 799049/2001.4

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS DE PAULA
 ADVOGADO DR(A) : CRISTIANO COUTO MACHADO

Processo : E-RR - 804444/2001.9

EMBARGANTE : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
 ADVOGADO DR(A) : AGLAILTON PATRÍCIO DE ANDRADE
 EMBARGANTE : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
 ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : CLÓVIS PAULO FERREIRA FILHO E OUTROS
 ADVOGADO DR(A) : ADALBERTO RIBAMAR BARBOSA GONÇALVES

Processo : E-RR - 241/2002-900-03-00.6

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : ROMILDO SOARES DA SILVA
 ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

Processo : E-RR - 5631/2002-900-21-00.4

EMBARGANTE : WALTER DANTAS DUTRA E OUTROS
 ADVOGADO DR(A) : UBIRACY TORRES CUÓCO
 EMBARGANTE : WALTER DANTAS DUTRA E OUTROS
 ADVOGADO DR(A) : IVANA FERNANDES GUANABARA DE SOUSA
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
 ADVOGADO DR(A) : JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

Processo : E-RR - 5632/2002-900-21-00.9

EMBARGANTE : VICENTE SALES DE OLIVEIRA E OUTROS
 ADVOGADO DR(A) : UBIRACY TORRES CUÓCO
 EMBARGANTE : VICENTE SALES DE OLIVEIRA E OUTROS
 ADVOGADO DR(A) : IVANA FERNANDES GUANABARA DE SOUSA
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
 ADVOGADO DR(A) : FRANCISCO MARCOS DE ARAÚJO
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
 ADVOGADO DR(A) : JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

Processo : E-RR - 5633/2002-900-21-00.3

EMBARGANTE : EDIELSON FRANÇA SILVA E OUTRO
 ADVOGADO DR(A) : UBIRACY TORRES CUÓCO
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
 ADVOGADO DR(A) : FRANCISCO MARCOS DE ARAÚJO
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
 ADVOGADO DR(A) : JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

Processo : E-AIRR - 7358/2002-902-02-00.9

EMBARGANTE : LINA GIUBBINI
 ADVOGADO DR(A) : ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 EMBARGANTE : LINA GIUBBINI
 ADVOGADO DR(A) : HUMBERTO BENITO VIVIANI
 EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADVOGADO DR(A) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo : E-AIRR - 10696/2002-902-02-40.2

EMBARGANTE : NADIA MOURA DE ALBUQUERQUE
 ADVOGADO DR(A) : DAWSON MORAES
 EMBARGADO(A) : VALISÈRE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : ANDRÉ CIAMPAGLIA

Processo : E-AIRR - 35203/2002-900-02-00.0

EMBARGANTE : VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : WASHINGTON A. TELLES DE FREITAS JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : VANDERLEI MAXIMIANO MACHADO
 ADVOGADO DR(A) : CARLOS TADEU DE ALMEIDA

Processo : E-AIRR - 35458/2002-900-02-00.2

EMBARGANTE : GENILSON SIMPLÍCIO DOS SANTOS
 ADVOGADO DR(A) : MARIA AMÉLIA BELOTI
 EMBARGADO(A) : QUASAR SERVIÇOS EMPRESARIAIS E TEMPORÁRIOS LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : RENÉ ALEJANDRO E. FARIAS FRANCO

Processo : E-RR - 44370/2002-900-21-00.8

EMBARGANTE : JULIANA DOS SANTOS SARMENTO E OUTROS
 ADVOGADO DR(A) : UBIRACY TORRES CUÓCO
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE-CAERN
 ADVOGADO DR(A) : JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

Processo : E-RR - 47517/2002-900-08-00.2

EMBARGANTE : LENILTON PEREIRA HOLANDA
 ADVOGADO DR(A) : WALACE MARIA DE ARAÚJO CORRÊA
 EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
 ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO

Processo : E-AIRR - 48503/2002-900-01-00.4

EMBARGANTE : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 PROCURADOR DR(A) : ADRIANA PRATA DE FREITAS
 EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS DA SILVA
 ADVOGADO DR(A) : FRANCISCO MACHADO MENDES

Brasília, 12 de março de 2004.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
 Diretora da Secretaria